UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS CURSO DE MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO

ÉDER FERREIRA

CRÍTICA DA IDEOLOGIA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NOS ACÓRDÃOS DO TST (1988/2008)

> UBERLÂNDIA 2011

ÉDER FERREIRA

CRÍTICA DA IDEOLOGIA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NOS ACÓRDÃOS DO TST (1988/2008)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Curso de Mestrado em Direito Público da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito Público.

Área de Concentração: Direitos e garantias fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Leosino Bizinoto Macedo

UBERLÂNDIA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

F383c Ferreira, Éder, 1982-

Crítica da ideologia jurídica dos direitos humanos fundamentais nos acórdãos do TST (1988/2008) / Éder Ferreira. - Uberlândia, 2011. 142 f. : il.

Orientador: Leosino Bizinoto Macedo. Dissertação (mestrado) — Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Inclui bibliografia.

1. Direito - Teses. 2. Direito público - Teses. 3. Direitos fundamentais - Teses. I. Macedo, Leosino Bizinoto. II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

ÉDER FERREIRA

CRÍTICA DA IDEOLOGIA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NOS ACÓRDÃOS DO TST (1988/2008)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Curso de Mestrado em Direito Público da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito Público.

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Leosino Bizinoto Macedo – CMDIP/FADIR – UFU 1º Examinador: Prof^a. Dr^a. Rosimár Alves Querino – UFTM 2º Examinador: Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro – FD-USP

É como se a questão da ideologia fosse, hoje, uma nova versão do enigma que a Esfinge propôs a Édipo. Em vez da alternativa "ou decifras o enigma ou te devoro", a questão da ideologia, moderna Esfinge, nos provoca, irônica: "Deciframe, enquanto te devoro".

Leandro Konder (2002, p. 12)

À Mariana, co-autora da minha história de vida, metade encontrada de mim.

AGRADECIMENTOS

Antes de agradecer, vale destacar o que entendo por pesquisa, por produção acadêmica. Em decorrência do materialismo histórico-dialético – perspectiva metodológica e de mundo que há aproximadamente onze anos norteia meu modo de conceber a vida – entendo que a pesquisa social tem como sujeito e como objeto a sociedade. Assim, aquilo que "eu produzo", é na verdade "produto social", é resultado de minha interação com outros pesquisadores e com a sociedade.

Desse modo, não me julgo proprietário privado da produção deste trabalho, que recebe formalmente minha autoria. Na verdade, o trabalho, assim como toda e qualquer outra forma de práxis, no capitalismo, pelo fato de ocorrer de forma fragmentada, isolada, apresenta-se como sendo individual/privada, quando em verdade, ainda que de pontos geográficos distantes e em momentos diferentes, processa-se de modo coletivo, social.

Então, aquilo que apresento agora como dissertação de mestrado, essencialmente, remonta a história da filosofia e da ciência – sem nenhuma pretensão de dominar os conhecimentos sobre ela –, uma vez que tudo aquilo que "eu produzi" foi em realidade socialmente produzido e tem como pressuposto conhecimentos anteriormente elaborados ao longo da história humana, tanto do ponto de vista teórico-metodológico, como ético-político e, mesmo técnico-operativo, além da minha interação social com interlocutores vivos e presentes em minha vida.

Em verdade, eu me apropriei das concepções que entendo ser aquelas que melhor reproduzem o movimento do real, visando captar sua essência. Isto é, optei pelo *modus operandi* e pelo material produzido de uma vertente teórica que procura ultrapassar a aparência fenomênica dos objetos para revelar sua essência, não captada pelo modo como se apresentam aos nossos sentidos.

Feitas essas considerações, agradeço a todos que concorreram para a realização desta pesquisa, especialmente aos docentes do Curso de Mestrado em Direito Público da UFU, a meu orientador, Prof. Dr. Leosino Bizinoto Macedo, e aos integrantes da banca de qualificação – Prof. Dr. Alysson Mascaro e Prof. Dr. Cícero José Alves Soares Neto pelas significativas contribuições.

Agradeço aos docentes do CMDIP que enriqueceram este trabalho a partir dos debates travados em suas disciplinas, como o Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges, o Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho, o Prof. Dr. Leosino Bizinoto Macedo (meu orientador) e, em especial, o Prof. Dr. Cícero José Alves Soares Neto que acompanhou a realização desta pesquisa desde a seleção do mestrado (projeto) até a redação final (dissertação), oferecendo a possibilidade de edificação de um texto metodologicamente coerente.

Lembro de agradecer ao Prof. Dr. Rubens Valtecides Alves, professor responsável pela supervisão – no âmbito do mestrado – de meu estágio docente na disciplina de Filosofia do Direito da graduação em direito da Universidade de Uberlândia/FADIR-UFU.

Agradeço ao Ms. Antonio Neto Ferreira dos Santos, Secretário da Pós-Graduação em Direito da UFU/CMDIP pela publicização de todas as informações necessárias ao exercício da condição discente no CMDIP, pelo companheirismo e pela dedicação na efetivação do projeto pedagógico do mestrado.

Registro meus agradecimentos ao Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges, Coordenador do Programa de Mestrado em Direito/CMDIP-UFU, pelo empenho na realização do-discente no âmbito do mestrado e para além dele e pela constante luta e defesa da Universidade como espaço privilegiado da produção do conhecimento científico comprometido com a realidade social.

Agradeço aos Diretores da FADIR/UFU, Prof. Dr. Aguinaldo Alemar [atual] e Prof. Dr. Márcio Alexandre da Silva Pinto [predecessor], cada qual pelo modo como lutou pela criação e manutenção do Programa de Mestrado em Direito/CMDIP/UFU.

Faço constar meus agradecimentos aos colegas de primeira turma do CMDIP/UFU, Daniel Itokazu Gonçalves, Fabrício de Oliveira Santana, Graziella Ferreira Alves, Júlio Cesar Ferreira Cirilo, Luciana de Brito Freitas Leite, Luiz Henrique Borges Varella, Marcelo Rosa Franco, Ricardo Rocha Viola, Ricardo Salgado Carvalho, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, Roberta Alessandra Pantoni, Rodrigo Vitorino Souza Alves, Wagner Marteleto Filho e Wendel Ferreira Lopes, de um modo geral pelas discussões e diálogos; e, em especial, ao Daniel pela companhia nas vezes em que se fizeram necessárias as viagens no percurso entre Uberaba e Uberlândia, momentos aproveitados para o debate sobre as disciplinas e a organização da produção intelectual.

Devo agradecer do mesmo modo aos alunos da Universidade Federal de Uberlândia/UFU, Guilherme Henrique Barbosa e Rafael Momenté Castro, meus co-orientandos no Programa de Preparação à Iniciação Científica do CMDIP/UFU, pelos debates sobre o direito nas obras de Marx e Engels.

Manifesto meu agradecimento à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES pela bolsa de estudos no Programa de Mestrado em Direito/CMDIP-UFU.

Além disso, estendo meus agradecimentos aos companheiros Márcio Bilharinho Naves, Alysson Mascaro, Celso Naoto Kashiura Júnior, Tarso de Melo, José Antônio Siqueira, Enoque Feitosa, Edmundo Lima de Arruda Júnior e Óscar Correas pelos diálogos, textos escritos e/ou indicados e pelo convívio marcado pela luta e esforço de construção de uma teoria crítica do direito.

Agradeço ainda aos alunos/camaradas do Centro Universitário de Patos de Minas/UNIPAM integrantes do Grupo de Estudos Jurídicos Marxistas – GEJUM/CNPq, Alaerte José Barbosa Júnior, Cláudia Aparecida Pereira (*in memorian*), Lauren de Miranda Celestino, e Maysa Rodrigues Cunha, com os quais pude debater e aprender sobre o fenômeno jurídico nas obras do jovem Marx.

Agradeço também aos alunos da Fundação Carmelitana Mário Palmério/FUCAMP integrantes do Observatório do TST, Alexandre Flud Glaeser, Driely Cordeiro Fernandes, João Paulo Mota Rosa, José Carlos de Araújo, Lucélia Eugênia Ferreira, Marcio Mundim Alves, Marcos Aparecido Nunes, e Priscila Marçal Correa, sem os quais a coleta e auditoria dos acórdãos do TST não seria possível.

Aos colegas de trabalho da UNIUBE, do UNIPAM e da FUCAMP, em especial ao camarada Zeidan, com quem milito na construção de um projeto político-pedagógico crítico no sentido marxiano.

Agradeço à minha família a compreensão pelos momentos de ausência tanto à época do cumprimento de créditos em disciplinas e atividades complementares, quanto à época da realização e redação da pesquisa.

A meus pais, Antônio e Marlene, pela paciência, amor e carinho incondicionais, além do provimento material às vezes manifesto em razão da opção pela bolsa e dedicação integral ao mestrado. Agradecimentos extensivos aos meus tios e padrinhos, Júlio e Lúcia.

A meus irmãos, Leo, Fred e Mimi, os quais sempre me enchem de felicidade e me motivam a viver com sua contagiante alegria e senso de humor intrínseco. Agradecimentos extensivos à minha cunhada Thaíse e às minhas sobrinhas Ana Clara e Maria Paula.

Aos meus sogros Ivo e Ana, meus cunhados Guilherme e Luciana, ao sobrinho Luis Otávio, ao irmão Danilo, às amigas Dora e Juliana, e ao amigo Aragão pela companhia quando das necessárias viagens de Uberaba a Uberlândia.

Aos meus cunhados, Rodrigo e Melissa, e aos meus sobrinhos Tiago e Vinícius, pela companhia nos momentos de angústia e cansaço na cidade de Uberlândia, pelo inestimável convívio familiar e pelo incentivo à continuidade de meus estudos.

A meus amigos Widson, Carol e Alfredinho pelo apoio constante na realização deste trabalho.

À amiga Fernanda, que cuidou da documentação da minha proficiência em língua estrangeira.

À amiga "Reisinha" pelo cuidado comigo, inclusive no que tange à minha alimentação e cuidados com a casa, dois fatores determinantes para a conclusão deste trabalho em condições de higidez física e mental.

Ao amigo Aragão, além de tudo, pela troca de experiências dada a simultaneidade da realização deste trabalho com sua tese de doutorado. Obrigado pela atenção, amizade e companheirismo.

À (sempre) amiga, mestre e companheira Rosimár, responsável pelo meu aprofundamento teórico no materialismo histórico-dialético, por meio da leitura das obras de Marx e Engels. Meu muito obrigado pela minha iniciação à ciência e pelo permanente estímulo ao aperfeiçoamento humano. Esta pesquisa é uma objetivação do seu trabalho como professora/educadora/orientadora.

Por fim, agradeço à Mariana, a quem dediquei este trabalho e sou grato por ter produzido as necessárias condições materiais e imateriais para a realização desta pesquisa. Obrigado pelo amor incondicional e pela confiança irrestrita na realização do meu potencial humano. Mari, seu amor e sua humanidade me impulsionam na luta por um mundo melhor...

LISTA DE SIGLAS

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

D-M-D Dinheiro-Mercadoria-Dinheiro

D-M-D' Dinheiro-Mercadoria- Dinheiro acrescido

EC Emenda Constitucional

EUA Estados Unidos da América

FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

h/d Horas por dia

h/s Horas por semana

JT Justiça do Trabalho

LOAS Lei Orgânica da Assistência Social

M-D-M Mercadoria-Dinheiro-Mercadoria

SUAS Sistema Único de Assistência Social

SUS Sistema Único de Saúde

TRT Tribunais Regionais do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE GRÁFICOS, QUADROS, TABELAS

Gráfico 1 Evolução dos tipos de ação nos acórdãos do TST (1998/2008)25
Gráfico 2 Distribuição da utilização da ideologia dos direitos fundamentais na motivação dos acórdãos do TST segundo categorias (1998/2008).105
Gráfico 3 Distribuição dos favorecidos em acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais (1998/2008)106
Gráfico 4 Distribuição dos favorecidos por direitos utilizados na motivação dos acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais (1998/2008)108
Gráfico 5 Distribuição dos recorrentes em acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais (1998/2008)109
Gráfico 6 Distribuição dos acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais segundo recorrente e tipo de ação (1998/2008)124
Quadro 1 Direitos fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho70
Quadro 2 Direitos sociais fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho71
Quadro 3 Direitos fundamentais do trabalhador como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho72
Quadro 4 Direitos [políticos] fundamentais do trabalhador como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho75
Tabela 1 Julgados do TST em matéria de direitos humanos fundamentais (1988/2009)25
Tabela 2 Julgados do TST em matéria de direitos humanos fundamentais por ano (1998/2009)26

RESUMO

CRÍTICA DA IDEOLOGIA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NOS ACÓRDÃOS DO TST (1988-2008)

O discurso dos direitos humanos fundamentais presente nos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no período de 1988 a 2008, é o objeto de estudo problematizado com o referencial marxista da crítica da ideologia jurídica. O objetivo geral é formular uma crítica ao discurso dos direitos humanos fundamentais contido nos processos judiciais do TST, bem como propor elementos para a compreensão do conteúdo dos direitos humanos fundamentais numa perspectiva ontológica. Trata-se de pesquisa de abordagem quanti-qualitativa desenvolvida com pesquisa documental na base de dados dos acórdãos do TST. O estudo exploratório e quantitativo dos acórdãos foi conduzido com o programa Statistica 6.0. Em seguida, procedeu-se à análise qualitativa com o método da crítica jurídica a partir da aplicação de duas categorias: pressupostos da circulação mercantil, e condições necessárias ao intercâmbio e uso da força de trabalho. O estudo evidenciou que o TST revela-se duplamente como instrumento do capital na manutenção de seu circuito contínuo. De um lado, porque os direitos são expressão dos pressupostos e das condições do circuito de transações mercantis; e de outro, porque o capital foi favorecido na maioria dos processos em que fora manifestada a ideologia dos direitos fundamentais. Destaca-se, ainda, que o acesso ao judiciário não é franqueado à totalidade dos trabalhadores, em decorrência do alto custo dos processos técnico-burocráticos, expressando, assim, a sobredeterminação da esfera da produção em relação ao direito, o que caracteriza a ontonegatividade da juridicidade.

Palavras-chave: Tribunal Superior do Trabalho. Direitos fundamentais. Relação capital/trabalho. Ideologia jurídica

ABSTRACT

CRITIQUE OF LEGAL IDEOLOGY OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN SENTENCES OF SUPERIOR LABOR COURT (S.L.C.) (1988-2008)

The discourse of fundamental human rights present in the sentences of the Superior Labor Court (SLC) in the period 1988 to 2008, is the object of study discussed as a problem the reference to the Marxist critique of legal ideology. The overall objective is to formulate a critique of the discourse of fundamental human rights contained in the proceedings of the SLC and propose elements for understanding the content of fundamental human rights ontological perspective. It is research of quantitative and qualitative approach developed from the research of documents in the database of sentences of the TST. The exploratory and quantitative sentences was conducted with the program Statistica 6.0. And then we proceeded to the qualitative analysis with the method of criticism from the juridical application of two categories: Assumptions of market circulation, and conditions for exchange and use of the workforce. The study showed that the SLC appears to be twice as an instrument of capital in maintaining its continuous circuit. On the one hand, because the rights are an expression of the assumptions and conditions of the circuit and business transactions, on the other, because the capital was favored in most cases that was manifested in the ideology of fundamental rights. It is noteworthy also that access to iustice is not franchised to all workers, due to the high cost of technical and bureaucratic processes, expressing thus the overdetermination of the sphere of production in relation to the law, which characterizes the *ontonegativity* of legality.

Keywords: Superior Labor Court. Fundamental human rights. Capital / labor ratio. Juridical ideology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E A MERCANTILIZAÇÃO DA FORO DE TRABALHO	
1.1 A reificação das relações humanas no capitalismo	30
1.2 A mercadoria força de trabalho e o processo de produção da mais-valia	41
2 O MODELO NORMATIVO DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E DIREITO POSITIVO BRASILEIRO	O .52
2.1 As condutas necessárias ao intercâmbio e uso da mercadoria força trabalho	
2.2 Os direitos fundamentais do trabalhador no Brasil (CRFB/88)	64
3 CRÍTICA JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TST	76
3.1 Os Direitos fundamentais fetichizados	76
3.2 A crítica da ideologia jurídica dos direitos fundamentais no TST	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS1	27
REFERÊNCIAS1	31
APÊNDICE	43

INTRODUÇÃO

Que a decadência ideológica não coloque nenhum problema substancialmente novo, eis um fato que decorre de uma necessidade social. Suas questões são, tanto como aquelas do período clássico da ideologia burguesa, respostas aos problemas colocados pelo desenvolvimento do capitalismo.

Georg Lukács (1968, p. 62).

Na atualidade, e ao lado de temas como a democracia e a cidadania, os direitos humanos fundamentais têm conquistado muito espaço nas discussões e nos debates públicos (cf. CAPUTO, 2008). Assim como Lassale (1933, online) afirmava, em seu tempo, que a constituição era tema comum, cotidiano, pode-se dizer, hoje, que os direitos humanos são assunto na televisão, nos bares, em restaurantes, nas praças, em igrejas, ou seja, tornou-se um tema popular e de repercussão geral.

Tonet (2002, p. 63) associa a atualidade da temática dos direitos humanos fundamentais a dois fatores. O primeiro fator refere-se a que a humanidade está "[...] adquirindo maior consciência da importância desses direitos para a construção de uma sociedade mais justa". E o segundo fator refere-se a que "[...] os desrespeitos a esses direitos também assumiram maior contundência e maior intensidade".

Não obstante a atualidade do tema, destacam-se dois diferentes discursos sobre os direitos humanos fundamentais, um derivado do senso comum e, outro, com origem na academia.

Tem-se observado que o discurso do senso comum ataca os direitos humanos como instrumento de proteção exclusivo dos criminosos. É um discurso que não possui nenhuma argumentação sólida; apenas o apelo emocional às vítimas para reforçar a alegação de que os chamados "direitos humanos" impedem que as pessoas condenadas e mesmo aquelas que apenas foram acusadas, sem que haja qualquer prova constituída, sejam alvo de tortura, exposição a situações vexatórias ou sejam até privadas da própria vida.

Mas há, também, o discurso acadêmico acerca dos direitos humanos fundamentais. Esse discurso tem reforçado o caráter positivo desses direitos,

"[...] como um instrumento na luta por aquilo que é mais fundamental para as pessoas e, portanto, como um meio que se insere em uma luta mais ampla pelo aperfeiçoamento de uma sociedade cidadã e democrática" (TONET, 2002, p. 63).

É sobre esses discursos (provenientes do senso comum e da academia) que se pretende apresentar críticas e apontar horizontes para o estudo e compreensão dos direitos humanos fundamentais.

Nesse sentido, Correas (2006, p. 277) afirma que, nos últimos dez anos, tem-se feito a pergunta sobre o que são os direitos humanos, no sentido de se buscar uma resposta ontológica, "[...] no mundo das coisas reais". Assim, a cultura positivista indica que essa busca no mundo empírico encontre como resposta, obrigatoriamente, alguma coisa. O que Correas (2006) propõe é mudar a pergunta para: o que diz o discurso dos direitos humanos? Tal pergunta remete a uma premissa básica, a de que os direitos humanos são um discurso (CORREAS, 2006; EYMAR, 1987).

Cabe, inicialmente, informar que se entende por discurso um produto da linguagem, "resultado de atos da fala", como "ideologia formalizada em alguma linguagem", visto que o discurso dos direitos humanos fundamentais é um discurso que explicita a realidade social de modo defeituoso, que percebe as relações sociais de forma alterada, invertida¹. (CORREAS, 2006, p. 279).

Desse modo, esta pesquisa tem por objeto o discurso dos direitos humanos fundamentais contido nos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no período de 1988 a 2008, a partir do referencial marxista da crítica da ideologia jurídica. Assim, o objetivo geral desta pesquisa consiste em formular uma crítica ao discurso dos direitos humanos fundamentais nos acórdãos do TST, bem como propor elementos para a compreensão do conteúdo dos direitos humanos fundamentais numa perspectiva ontológica, isto é, a partir de uma crítica que não apenas indica as contradições inerentes à realidade estudada, mas que:

[...] esclarece essas contradições, compreende sua gênese, sua necessidade. Ela as apreende em seu significado específico. Mas esse compreender não consiste [...] em reconhecer em toda parte as

-

¹ No original: "[...] que hablan del mundo social de forma errada; mas com uma forma especial de erro; o que oculta/mascara a realidade. aunque de una manera especial de error; el que oculta la realidad. El que hace los fenómenos sociales sean percibidos como non son, como alterados; como invertidos". (CORREAS, 2006, p. 279).

determinações do Conceito lógico, mas em apreender a lógica específica do objeto específico." (MARX, 2005, p.108).

Assim, intenta-se uma crítica em que o "[...] ser só é reconhecido pela identificação à objetividade, em especial à objetividade social [...]". (CHASIN, 2009, p. 86).

Assim, em decorrência do objetivo geral traçado por esta pesquisa, torna-se essencial (I) identificar os direitos fundamentais levados à apreciação judicial no TST para (II) o mapeamento do respectivo discurso acerca desses direitos nas decisões do referido órgão jurisdicional. Uma vez identificado(s) o(s) discurso(s) apregoado nos acórdãos do TST, pretende-se (III) explicitar os nexos entre o tal discurso e a base material econômica do capitalismo contemporâneo², por meio da análise de conteúdo do discurso dos direitos humanos fundamentais, no período de 1988 a 2008.

Para estabelecer referidos nexos, é imprescindível (IV) caracterizar o modelo sócio-econômico capitalista, (V) descrever um modelo normativo correspondente a tal modo de produção, (VI) verificar a compatibilidade entre o modelo normativo capitalista e o direito positivo brasileiro para, então, (VII) identificar em que medida o discurso acerca dos direitos fundamentais oculta o modelo socioeconômico, preservando-o³.

Na contramão da proposta hegemônica de ciência jurídica, propõe-se aqui a produção de conhecimento a partir do pensamento jurídico crítico, mesmo ciente de que o "jurista tradicional irrita-se com a fluidez dialética e da mesma forma por que as pessoas medíocres também se exasperam com a filosofia e a ciência que não os entorpeça com 'certezas' tranquilizadoras." (LYRA FILHO,1984, p.29).

Vale lembrar que, de acordo com a constatação de Mascaro (2010, p. 310-319), são três os caminhos do pensamento jurídico na atualidade: juspositivista, não-juspositivista e crítico/marxista.

Grosso modo, o pensamento juspositivista corresponderia à visão mais reducionista do fenômeno jurídico, consistente na redução do direito ao normativo estatal; em suma, é legitimador das normas e instituições jurídico-políticas. Por outro lado, o

³ Essa é a proposta desenvolvida por Correas (1995; 2002) e que pressupõe a coexistência de um sentido deôntico e um sentido ideológico nas normas jurídicas; sendo tarefa da crítica jurídica denunciar o sentido ideológico da norma.

² É importante ressaltar que, dada a exigüidade de tempo para a realização deste trabalho, não serão levadas em consideração as particularidades históricas do capitalismo no Brasil, embora se reconheça a importância de tal abordagem, a qual será oportunamente desenvolvida.

pensamento jurídico não-juspositivista pretende uma visão realista do fenômeno jurídico e que, portanto, alça desvelar o poder em análises que ultrapassam o âmbito das normas jurídicas; visa, em essência, superar o reducionismo formalista do positivismo. Por derradeiro, no pensamento jurídico crítico/marxista situar-se-iam as visões mais profundas e potencializadoras da transformação social no que se refere à análise do fenômeno jurídico; isso porque tal perspectiva, além de ultrapassar o espectro do reducionismo formalista, propõe a compreensão do direito na totalidade das relações sociais, isto é, a partir da história e da estrutura social. (MASCARO, 2010, p. 310-319).

A opção pelo estudo na perspectiva marxista no âmbito do direito refere-se, então, ao fato de que, não obstante sua importante contribuição, "[...] Marx é tomado por muitos como um anátema, sem se dar conta da profundidade e da genialidade de sua interpretação a respeito de nossos tempos, quiçá de um modo como nenhum outro pensador da contemporaneidade tenha alcançado". (MASCARO, 2007, p. 96)

Seja por "[...] uma série de preconceitos forjados por desconhecimento ou por uma espécie de repulsa intrínseca às implicações de seu modo de entender o mundo" (MASCARO, 2007, p. 96), é fato que Marx vem sendo reiterada e sistematicamente ignorado e vilipendiado pelo senso comum e pela academia, sobretudo nos âmbitos da filosofia e do direito. (FERREIRA; BARBOSA JÚNIOR, 2009, p. 4933).

Assim, ao pensamento jurídico é franqueada a construção de conhecimento novo, isto é, fidedigno e relevante teórica e socialmente (LUNA, 2002, p. 15), já que o objeto e a perspectiva de análise alçados nesta pesquisa não constituem meios a partir dos quais se concentram os esforços da ciência jurídica na atualidade.

Atienza (1983) indica três razões pelas quais os direitos humanos não são estudados a partir das obras de Marx. A primeira razão refere-se à atitude crítica de Marx contra expressões como "justiça", "dever" e "moral"; a segunda razão diz respeito à inexistência de uma teoria dos direitos humanos, assim como sobre três setores que os envolvem: Estado, direito e ética; e a terceira razão reside no fato de que a análise marxiana é difícil e contraditória, embora não seja inconsistente.

Na verdade:

[...] ao arrepio do *senso crítico*, é forçoso verificar não só a **escassez** da **pesquisa** em tal seara, vez que **o ensino jurídico** caracteriza-se **pela reprodução e não pela produção de conhecimento**, mas também o *monismo* e o *dogmatismo* dos parcos esforços pretensamente científicos no campo do *direito*.

Fruto do idealismo que nutre a pseudosofia capitalista, formadora, no direito, da communis opinio doctorum, alheia à realidade social, os

inconsistentes cânones daí oriundos vêm sendo ritualisticamente recitados em mantra, impostos por autoridade, suscetíveis tãosomente de ínfimas inflexões, aceitáveis pela 'melhor doutrina' desde que fiéis à linha mestra geratriz deste trágico quadro de *miséria intelectual* e *conservadorismo*. (GEMARX, online, 2008, grifou-se).

Diante desse quadro de miséria ideológica, representativo da filosofia do direito juspositivista, resultante do corte epistemológico sinalizado por Kelsen (1998), a relevância desta pesquisa para o direito, enquanto área do conhecimento, referese à possibilidade de explicitar, a partir da crítica da realidade social, a essência de fenômenos jurídicos necessária para o enfrentamento de questões do cotidiano, uma vez que os direitos estão pré-figurados nas demandas sociais (COUTINHO, 2005).

A opção pela pesquisa no âmbito da Justiça do Trabalho (JT) é decorrente do fato de que referida parcela do poder judiciário lida declaradamente com a contradição essencial do modo de produção capitalista, qual seja a contradição capital/trabalho, expressa na luta de classes. Essa constatação encontra-se refletida no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que fixa a competência da JT para processar e julgar ações cujo objeto seja a relação de trabalho; o exercício do direito de representação sindical; a indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A delimitação da pesquisa ao TST refere-se a que esse seja o órgão jurisdicional de natureza explicitamente classista de maior hierarquia no Brasil, nos termos do art. 111 CRFB/88 e do art. 690 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Assim, como o TST possui competência para processar e julgar conflitos de classe provenientes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), o levantamento de dados de seus julgados e sua organização viabilizam a construção de conhecimento exploratório sobre os contornos da luta de classes no âmbito do poder judiciário brasileiro.

Por fim, a opção pelo TST justifica-se na medida em que é proposta uma crítica ao discurso – dos direitos fundamentais – que se aplica a uma parcela de trabalhadores em situação singular em relação à totalidade da classe trabalhadora. Quando se trata de julgados no âmbito do TST, são considerados: os trabalhadores do setor formal de produção (cerca de 32 milhões de pessoas, ou seja, 40% dos

trabalhadores no Brasil, conforme Pastore, 2006); que tiveram acesso ao judiciário (cerca de 2 milhões de processos, conforme Pastore, 2006); e que não renunciaram a parcela de seus direitos mediante algum acordo no âmbito judicial (44,1% dos processos judiciais são solucionados nas Varas Trabalhistas, conforme TST, 2008) ou fora dele (69,7% das pessoas não levam ou não podem levar seus conflitos ao judiciário, conforme Faria, 2003). Então, esta pesquisa não lida com os trabalhadores que renunciaram a direito algum, mas com aqueles que tiveram amplo acesso aos meios de garantia de seus direitos.

Portanto, a crítica que se pretende formular refere-se aos limites ontológicos do Estado moderno e do direito vigente, os quais identificam a justiça do trabalho como *locus* privilegiado do trabalhador.

Quanto à delimitação temporal da pesquisa, o período de 1988 a 2008 corresponde à (re)implantação da democracia no Brasil, formalmente inaugurada pela CRFB/88, a qual permitiu que fosse forjada uma teoria dos direitos fundamentais que se, por um lado, implica um avanço em termos de emancipação política, por outro, alarga o ocultamento da questão social.

Partindo da premissa de que o direito, assim como seu discurso, compõe a esfera superestrutural da sociedade correspondente a uma determinada base material, ou às relações sociais de produção (Cf. MARX; ENGELS, 1998; PACHUKANIS, 1989; NAVES, 2005; MASCARO, 2003; KASHIURA JÚNIOR, 2009), a questão central desta pesquisa consiste em desvelar qual(ais) o(s) discurso(s) dos direitos humanos fundamentais delineado(s) nos acórdãos do TST, no período de 1988/2008, bem como identificar em que medida esse discurso contribui para a justificação/legitimação das relações sócio-jurídicas no modo de produção capitalista no Brasil.

Assim, a abordagem requer uma explicitação da dialética relação entre super e infra-estrutura sociais, sobretudo na afirmação da primazia da objetividade sobre a subjetividade e na constatação da ampliação da acumulação privada da produção, da precarização do trabalho e da miséria ideológica no Brasil.

Nesse sentido:

O que temos que demonstrar não é que os conceitos jurídicos gerais possam entrar, a título de elementos constitutivos, nos processos e sistemas ideológicos – o que não é de forma alguma contestável –, mas que a realidade social, mascarada, em certa medida, por um véu místico, não pode ser descoberta através desses conceitos. (PACHUKANIS, 1989, p. 42).

Por isso, compreende-se a pesquisa como a atividade básica das Ciências Sociais e Humanas na sua indagação e reconstrução da realidade social, como uma prática teórica que vincula pensamento e ação. Além disso:

[...] nada pode ser intelectualmente um problema, se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática. As questões da investigação estão, portanto, relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas. São frutos de determinada inserção no real, nele encontrando suas razões e objetivos. (MINAYO, 2001, p. 17-8)

Ou seja, as questões de pesquisa são questões postas na/à realidade social, na qual está inserido o pesquisador e a qual constitui o objeto de estudo das ciências sociais. Assim, as Ciências Sociais possuem como característica basilar o fato de ser intrínseca e extrinsecamente ideológica.

Ninguém hoje ousa negar que toda ciência é comprometida. Ela veicula interesses e visões de mundo historicamente construídas, embora suas contribuições e seus efeitos teóricos e técnicos ultrapassem as intenções de seu desenvolvimento. [...] Na investigação social, a relação entre pesquisador e seu campo de estudo se estabelecem definitivamente. A visão de mundo de ambos está implicada em todo o processo de conhecimento, desde a concepção do objeto, aos resultados do trabalho e à sua aplicação. (MINAYO, 2001, p. 14-15).

Desse modo, o pesquisador reconhece a intencionalidade da pesquisa, isto é, reconhece na pesquisa a práxis, uma possibilidade de transformar a realidade, uma vez que objetiva desvelar preconceitos, contradições e oposições no discurso dos direitos fundamentais encontrado nas decisões do TST, não para convencer a comunidade acadêmica ou profissional da **sua verdade**, mas para convidá-la a construir, desconstruir e reconstruir a realidade social em seu cotidiano, inclusive na esfera profissional.

Isso significa que a pesquisa está fundada em uma visão do mundo⁴. Na realidade, esse convite à crítica implica a adoção de formas específicas de agir e de pensar muito bem definidas.

Para Lefebvre (1979, p. 10-12), existem três grandes concepções do mundo:

_

⁴ "O que é uma concepção de mundo? É uma visão de conjunto da natureza e do homem, uma doutrina completa. Num sentido, uma concepção do mundo constitui o que chamamos tradicionalmente uma filosofia. Contudo, a expressão possui um significado mais amplo do que o termo filosofia. Em primeiro lugar, toda a concepção do mundo implica uma ação, isto é, algo mais do que uma 'atitude filosófica'. Mesmo que tal oração não esteja formulada e explicitamente unida à doutrina, mesmo que seus vínculos permaneçam indefinidos e a ação implícita não produza um programa, nem por isso a sua existência é menos real". (LEFEBVRE, 1979, p. 9-10).

cristã (teólogos católicos); individualista (liberalismo); e marxista (realidades naturais, práticas, sociais e históricas). A concepção **marxista** de mundo, adotada nesta pesquisa rejeita o estabelecimento de uma hierarquia metafísica (visão cristã) e não se encerra na consciência do indivíduo e no exame dela isolada (visão individualista). "O marxismo toma conhecimento de realidades que escapam ao exame de consciência individualista: são as realidades naturais (a natureza, o mundo exterior), práticas (o trabalho, a ação), sociais e históricas (a estrutura econômica da sociedade, as classes sociais etc.)". (LEFEBVRE, 1979, p. 12). Isto é, interpreta a realidade com base na **totalidade** das relações sociais.

Levar em conta a totalidade em que se insere o direito, para entendêlo, significa considerá-lo articulado nesta medida com os demais fatores distinguíveis da vida em sociedade. [...] O modo de produção, em que se traduz a evolução do domínio do homem sobre a natureza, e os antagonismos das classes sociais fixam balizas, em cujo interior se desenvolve o trabalho mental de homens concretos de que resultam as normas jurídicas. Não há uma determinação mecânica, mas um condicionamento, o estabelecimento de limites para a vontade humana. A norma jurídica, nestes termos, é e não é uma expressão desta vontade. (COELHO, 2005, p. 3-4).

A concepção marxista de mundo admite, pois, que o homem é o sujeito da história. O homem faz sua história, porém em condições dadas, condições construídas ao longo do tempo pelo próprio homem. O modo como ele constrói sua história depende de sua relação com a natureza, de como ele busca na natureza os meios necessários para sua sobrevivência; por isso, o trabalho possui caráter central na concepção marxista do mundo.

A concepção marxista de mundo é, pois, resultante do surgimento da sociedade moderna e, por conseguinte, uma forma de interpretá-la e, ao mesmo tempo, de nela intervir. Fica claro, então, que o objeto das Ciências Sociais é **essencialmente qualitativo**: a realidade social que "[...] é o próprio dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante". (MINAYO, 2001, p. 15). A realidade, assim, é mais rica que qualquer teoria, ou síntese que se possa apresentar dela; por isso, o cientista social e, em especial o pesquisador do direito, trabalha com totalidades mais ou menos abrangentes, pois há uma incapacidade de conter tal realidade (KONDER, 1985).

Assim, vale destacar que o conhecimento resultante da pesquisa social corresponde ao "[...] conhecimento do objeto tal como ele é em si mesmo, na sua existência real e efetiva, independentemente dos desejos, das aspirações e das

representações do pesquisador [...]", ou ainda, à "[...] reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito que pesquisa [...]". Isto é, a partir do processo de pesquisa, por meio da teoria, o pesquisador reproduz na sua mente o movimento do objeto que pesquisa. (PAULO NETTO, 2009, p. 673, grifos do autor).

Desse modo, é preciso levar em conta a primazia do objeto sobre a produção do conhecimento⁵. Deve-se reconhecer que:

> [...] é a estrutura e a dinâmica do objeto que comandam os procedimentos do pesquisador. O método implica, pois, para Marx, uma determinada posição (perspectiva) do sujeito que pesquisa: aquela em que se põe o pesquisador para, na sua relação com o objeto, extrair dele as suas múltiplas determinações. (PAULO NETTO, 2009, p. 689, grifos do autor).

Seguindo o caminho perquirido por Marx, o pesquisador deve partir do real e do concreto para, a partir da representação do real chegar à abstração⁶, por meio da qual se constroem conceitos de determinações mais simples; então, partindo desses conceitos mais simples deve-se proceder ao caminho inverso, chegando ao concreto como totalidade de determinações e relações diversas (Cf. MARX, 2003; PACHUKANIS, 1989; NAVES, 2008b; KASHIURA JÚNIOR, 2009; KASHIURA JÚNIOR, 2011).

Dito de outra forma, na apreensão do real:

Parte-se do empírico, ou seja, do objeto tal como se apresenta à observação imediata. Nesse momento, o objeto é captado numa visão sincrética, caótica, isto é, não se tem clareza do modo como ele está constituído. Aparece, pois, sob a forma de um todo confuso, como um problema que precisa ser resolvido. Partindo da representação primeira do objeto, chega-se, por meio da análise, aos conceitos, às abstrações, às determinações mais simples. Uma vez atingido esse ponto, configura-se o segundo momento no qual faz-se necessário percorrer o caminho inverso, chegando, novamente, pela via da síntese, ao objeto, agora entendido não mais como 'a representação caótica de um todo', mas como 'uma rica totalidade de determinações e de relações numerosas'. [...] o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto é para o pensamento precisamente a maneira de se apropriar do concreto, de reproduzi-lo como concreto pensado. (FERREIRA; CUNHA, 2010, p.1865).

⁶ Marx atenta para o fato de que a necessidade de se usar da abstração para a compreensão da sociedade, em especial da Economia política, decorre de que "[...] Na análise das formas econômicas, não se pode utilizar nem microscópio nem reagentes químicos. A capacidade de

abstração substitui esses meios". (MARX, 1968, p. 4 apud PAULO NETTO, 2009, p.684).

⁵ "N'A Sagrada Família percebemos que estamos diante de uma concepção materialista, assentada em duas premissas fundamentais: a primeira de que as coisas existem independentemente do pensamento, é a realidade que determina as idéias e não o contrário; e a segunda premissa de que a realidade é cognoscível, o ato de conhecer é criativo não enquanto produção do próprio objeto de conhecimento, mas como produção das categorias que permitam a reprodução, em pensamento, do objeto que se busca conhecer." (FERREIRA; CUNHA, 2010, p. 7).

Por isso, vale lembrar que, na curta história das ciências sociais, foram desenvolvidos instrumentos ou técnicas de pesquisa capazes de auxiliar o pesquisador na tarefa de reprodução em pensamento do real e do concreto.

[...] os instrumentos – ou, se se quiser, técnicas – de pesquisa são os mais variados, desde a análise documental até as formas mais diversas de observação, recolha de dados, quantificação etc. Esses instrumentos são meios de que se vale o pesquisador para "apoderar-se da matéria", mas não devem ser identificados com o método: instrumentos similares podem servir (e de fato servem), em escala variada, a concepções metodológicas diferentes. Cabe observar que, no mais de um século decorrido após a morte de Marx, as ciências sociais desenvolveram um enorme acervo de instrumentos (técnicas) de pesquisa, com alcances diferenciados – e todo pesquisador deve esforçar-se por conhecer este acervo, apropriar-se dele e dominar a sua utilização. (PAULO NETTO, 2009, p. 675-676).

Nesse sentido, é que se faz necessário recorrer aos instrumentos muito específicos da pesquisa social, próprios para realização de uma aproximação da realidade, pois, para ser considerada como pesquisa, desse processo deve resultar conhecimento novo, fidedigno e relevante teórica e socialmente (LUNA, 2002, p. 15).

Ademais, para enfrentar o problema proposto e atingir os objetivos definidos nessa pesquisa, foi adotada a abordagem quanti-qualitativa e para a coleta de dados foram realizadas revisão de literatura e pesquisa documental.

Na revisão de literatura, procedeu-se a um levantamento bibliográfico; tratou-se de investigar os principais trabalhos científicos, em via impressa e eletrônica, que abordam a temática dessa pesquisa (crítica marxista ao discurso dos direitos fundamentais), com o objetivo de compreendê-la na sua totalidade e, ainda, construir a revisão bibliográfica que serviu de aporte teórico para interpretação e análise dos dados da realidade social pesquisada.

A pesquisa documental permitiu realizar uma aproximação à realidade da luta de classes no âmbito do TST e teve como objetivo obter dados das decisões do TST levantados por pesquisa eletrônica no sítio de referido órgão (<www.tst.gov.br>). Os documentos que serviram de fonte de dados para a pesquisa foram os acórdãos do TST, com destaque para as ementas, relatórios e motivações.

Segundo Portanova (2003, p.153), a "motivação sentencial deve deixar clara a compreensão do julgador quanto à questão ideológica no funcionamento da sociedade". Assim, as motivações dos acórdãos são importantes fontes de pesquisa,

pois podem ser sinalizadoras de posições políticas, conflitos, consensos e propostas.

Tal pesquisa possibilitou a identificação dos direitos fundamentais levados à apreciação judicial no TST, assim como sua origem e repercussão nas relações sociais. A análise documental deste trabalho limitou-se ao período de 1988 a 2008, a fim de aprofundar o estudo sobre o momento de implementação e consolidação dos direitos fundamentais como pauta dos Estados Democráticos.

A partir da análise dos dados documentais, as informações produzidas permitiram descrever o discurso dos direitos fundamentais contidos nos acórdãos do TST. A análise dos documentos, assim, consistiu em análise estatística e revisão bibliográfica do discurso dos direitos fundamentais (ideologia jurídica) centrada na crítica marxiana do direito, assim como em análise textual dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 (ideologia do direito).

Os procedimentos metodológicos empregados, no que se refere aos documentos, são o estudo de caso e o estudo estatístico.

O estudo de caso, segundo Gil (2002, p. 54), além de ser largamente utilizado nas ciências sociais, como o Direito, consiste "no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento". O caso pode ser uma situação, uma pessoa, uma instituição, uma família, um conjunto de relações (GIL, 2002). Nesta pesquisa, o estudo de caso refere-se a uma instituição (TST), cujos acórdãos contêm um discurso acerca dos direitos fundamentais — construído na perspectiva da efetivação das garantias constitucionais dos trabalhadores — que será analisado.

Mas, ressalte-se que diante do método adotado nesta pesquisa, entende-se que o estudo de caso implica o conhecimento de uma singularidade. Assim,

[...] a aproximação dialética no conhecimento da singularidade não pode ocorrer separadamente das suas múltiplas relações com a particularidade e com a universalidade. Estas já estão, em si, contidas no dado imediatamente sensível de cada singular, e a realidade e a essência deste só pode ser exatamente compreendida quando estas mediações (as relativas particularidades e universalidades) ocultas na imediaticidade são postas à luz. (LUKÁCS, 1978, p.106).

Nesse sentido, a tabela abaixo explicita, quantitativamente, os julgados do TST referentes à temática dos direitos fundamentais:

Tabela 1 Julgados do TST em matéria de direitos humanos fundamentais (1988/2008)

PERÍODO	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS
1988/1997	_
1998/2008	1.968

Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

Da tabela acima se depreende que, de 1988 a 1997 não foram encontrados, na base de dados do TST, acórdãos que veiculassem o discurso dos direitos humanos fundamentais.

A partir de 1998, no entanto, os Ministros do TST passam a incorporar em seus julgamentos o discurso dos direitos fundamentais. Qualitativamente, é preciso buscar, em outro momento, nas relações sociais de produção, no Brasil, embasamento para o surgimento do discurso dos direitos humanos fundamentais no TST a partir de 1998.

Após o surgimento de referido discurso (1998/2008), é possível observar, a cada período de tempo, um aumento substancial da quantidade de julgados do TST em que se lança mão do discurso dos direitos humanos fundamentais, tanto em ações coletivas como – sobremaneira – em ações individuais, conforme se pode observar no gráfico abaixo:

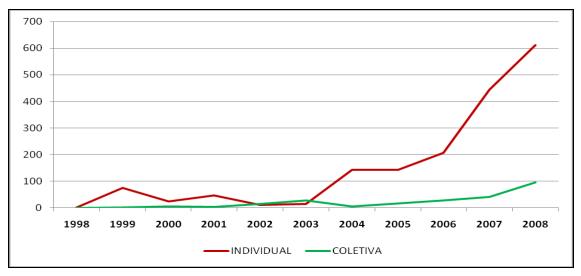


Gráfico 1 Evolução dos tipos de ação nos acórdãos do TST (1998/2008). Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

O estudo estatístico foi empregado uma vez que, conforme a tabela 1 e o gráfico 1, o TST – instituição que constitui delimitação do caso estudado – possui 1.968 julgados envolvendo o discurso dos direitos humanos fundamentais, necessitando, pois, de organização quantitativa. Referida organização quantitativa permitiu a periodização e a classificação dos acórdãos e sua posterior interpretação qualitativa.

Assim, com a finalidade de se atingir os objetivos desta pesquisa, foram utilizados como procedimentos técnicos a análise de conteúdo e a análise estatística referentes às abordagens qualitativa e quantitativa, respectivamente.

A análise estatística "[...] permite colocá-los [os dados] em ordem, transformar sua apresentação, reunindo as informações mais comodamente a fim de permitir sua análise e interpretação" (LAVILLE; DIONE, 1999, p. 198-199). Acrescenta-se, ainda, que o cruzamento de dados quantitativos foi realizado com a utilização do programa Statistica 6.0.

Por meio da análise estatística, organizaram-se os acórdãos do TST, do período de 1998 a 2008, levantados nos termos da tabela abaixo:

Tabela 2 Julgados do TST em matéria de direitos humanos fundamentais por ano (1998/2009)

ANO		TIDADE DE PRDÃOS
	n	%
1998	2	0,10%
1999	77	3,91%
2000	30	1,52%
2001	51	2,59%
2002	26	1,32%
2003	45	2,29%
2004	148	7,52%
2005	161	8,18%
2006	235	11,94%
2007	485	24,64%
2008	708	35,98%
TOTAL	1.968	100,00%

Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

A priori, percebe-se, a cada ano, aumento gradual na quantidade de julgados envolvendo o discurso dos direitos fundamentais no TST, considerados alguns influxos pontuais nos cinco primeiros anos.

Nesta pesquisa, pretendeu-se organizar referidos julgados, mediante o levantamento e a ordenação das seguintes informações (vide Ficha de Registro Documental no Apêndice):

- 1. **Número do processo**: para individualizar cada acórdão coletado;
- Data do julgamento: para proceder à organização temporal dos acórdãos:
- Origem/estado: para identificar o Estado federado de onde se origina a ação, mapeando geograficamente as ações em matéria de direitos fundamentais apreciadas pelo TST;
- 4. **Relator**: para identificar as autoridades/funcionários públicos em relação aos discursos encontrados no TST:
- Órgão julgador: para verificar se há consenso na produção do discurso dos direitos fundamentais nas turmas do TST;
- Resultado do processo: para averiguar se o discurso dos direitos fundamentais é produzido em defesa do trabalhador direto, do proprietário dos meios de produção, ou indistintamente;
- 7. **Tipo de ação**: para constatar quanto das demandas envolvendo o discurso dos direitos fundamentais são individuais e coletivas;
- Direito em questão: para apontar quais direitos suscitam o discurso dos fundamentais no TST;
- 9. **Instrumento legal**: para identificar quais dispositivos legais fundamentam o discurso dos direitos fundamentais no TST;
- 10.Instrumento jurídico: para enumerar e quantificar quais tipos de ação/procedimento permitem ao TST suscitar o discurso dos direitos fundamentais;
- 11. Recorrente/recorrido: para estabelecer em que pólo processual situamse o trabalhador direto e o proprietário dos meios de produção nos julgados do TST;
- 12. Setor de trabalho: para mapear na divisão sócio-técnica do trabalho quais categorias profissionais têm suscitado o discurso dos direitos fundamentais no TST;

13. Tipo de vínculo de trabalho: para averiguar quais vínculos e em que medida são aptos a trazer o discurso dos direitos fundamentais à tona no TST.

A organização estatística permitiu, juntamente com a análise de conteúdo, estabelecer inferências sobre os nexos entre o discurso dos direitos fundamentais do TST e a situação do trabalho no modo de produção capitalista.

A análise de conteúdo, por sua vez, consiste em:

[...] um estudo minucioso do seu conteúdo [dos documentos], das palavras e frases que o compõem, procurar-lhes o sentido, captar-lhe as intenções, comparar, avaliar, descartar o acessório, reconhecer o essencial e selecioná-lo em torno das idéias principais [enfim], [...] demonstrar a estrutura e os elementos desse conteúdo para esclarecer suas diferentes características e extrair sua significação. (LAVILLE; DIONNE, 1999, p. 214).

Nesta pesquisa, pretendeu-se analisar o discurso dos direitos humanos fundamentais nos acórdãos do TST. Para tanto, foram identificados a quais direitos fundamentais o discurso encontrado nos julgados do TST se referia: Dignidade humana; direitos civis fundamentais; direitos sociais fundamentais; direitos fundamentais do trabalhador. Após, pretendeu-se extrair o(s) conceito(s) atribuído(s) aos direitos fundamentais, o(s) qual(is) foi(ram) caracterizado(s) de acordo com a teoria crítica: pressupostos para a realização da esfera da circulação (dignidade humana e direitos civis fundamentais); condições para o intercâmbio e uso da força de trabalho (direitos sociais fundamentais e direitos fundamentais do trabalhador). Em seguida, pretendeu-se estabelecer nexos entre os conceitos/discursos e a base material sobre a qual foram erigidos, mediante análise estrutural genérica do modo de produção capitalista.

O resultado desta pesquisa trata-se, segundo Correas (1995, p. 118-119), da produção de um discurso de terceiro nível, visto que analisa o discurso dos juristas (segundo nível) sobre o direito (primeiro nível); caracteriza-se, pois, como crítica da ideologia jurídica, entendida como "[...] ideologia expressada no discurso jurídico, ou seja, no discurso que acompanha o direito como no discurso de quem fala dele. Tal como o direito, também o discurso jurídico possui ideologias". Além disso: "Igualmente se trata do discurso que, acompanhando o direito, o explica, o fundamenta, ajuda a interpretá-lo, o maquila ou, inclusive, prescreve condutas que o poder espera que se acredite que se produzem e não que efetivamente se

produzam"7.

Os resultados da pesquisa foram organizados em três capítulos: 1) O modo de produção capitalista e a mercantilização da força de trabalho; 2) O modelo normativo do modo de produção capitalista e o direito positivo brasileiro; e 3) A crítica jurídica dos direitos fundamentais no TST.

No primeiro capítulo, intitulado "O modo de produção capitalista e a mercantilização da força de trabalho", foram desnudadas as tramas constitutivas das relações sociais no modo de produção mercantil, isto é, procedeu-se a uma incursão no fenômeno da reificação que consiste na universalização da forma mercadoria nas relações humanas capitalistas. Nesse sentido, esclareceu-se o fenômeno responsável pela universalização da forma mercadoria, ou seja, a redução da força de trabalho à categoria mercantil. Assim, explicitou-se o processo de produção da mais-valia como exploração do trabalho no capitalismo

No segundo capítulo, sob o título de "O modelo normativo do modo de produção capitalista e o direito positivo brasileiro", procedeu-se ao trabalho da teoria sociológica do direito do trabalho e da sociologia jurídica dos direitos fundamentais do trabalhador (CORREAS, 2002). A tarefa da teoria sociológica do direito do trabalho consiste na descrição e modalização deôntica das condutas necessárias ao intercâmbio e uso da mercadoria força de trabalho. E a tarefa da sociologia jurídica do direito do trabalho consistiu na verificação da compatibilidade entre os modais deônticos das condutas necessárias à compra-e-venda e uso da força de trabalho e os modais deônticos do direito constitucional do trabalho (direitos fundamentais do trabalhador na CRFB/1988).

No terceiro e último capítulo, intitulado "A crítica jurídica dos direitos fundamentais no TST", procedeu-se à crítica da ideologia jurídica dos direitos fundamentais do trabalhador nos acórdãos do TST, ou seja, foi identificado o sentido ideológico do discurso apregoado nas decisões do TST sobre os direitos fundamentais, que oculta/mascara/mistifica o sentido deôntico do direito. Em seguida, foram identificados os limites dos direitos fundamentais do trabalhador no TST.

⁷ "Isto não impede que, às vezes, de fato fundamente as resoluções de funcionários de ideologia 'não

(CORREAS, 1995, p.119).

prevista', como poucos juízes que, fundamentando-se na ideologia do direito presente em alguns textos constitucionais como o 'direito a moradia', produziram sentenças rechaçando a pretensão de desalojar os ocupantes pobres de imóveis pertencentes a ricos investidores em bens de raiz".

1 O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E A MERCANTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

1.1 A reificação das relações humanas no capitalismo

"[...] por várias vezes se realçou a essência da estrutura do capital, que assenta no fato de que a relação entre as pessoas toma o caráter de 'coisa', e ser, por isso, de uma 'pseudoconcreticidade', que dissimula todo e qualquer traço de sua essência fundamental: a relação entre o ser social".

André Luiz Monteiro Mayer (2006, p.73)

A reificação é um fenômeno específico da nossa época, a época do capitalismo moderno. O fenômeno da reificação foi considerado por Lukács (2003, p. 193-5) o problema central e estrutural da sociedade capitalista em todas as suas manifestações vitais. Constitui, pois, categoria essencial em uma análise marxiana, quer da sociedade, das relações sociais ou mesmo do direito. Nesse mesmo sentido, Mayer (2006, p. 74) afirma que "[...] a idéia central do sistema de Marx é sua crítica da reificação capitalista das relações sociais de produção, a alienação do trabalho através das mediações reificadas do trabalho assalariado, propriedade privada e troca". Isso porque, na sociedade burguesa, a forma-mercadoria do produto do trabalho, ou a forma-valor da mercadoria, é a forma celular econômica, ou seja, a mercadoria na sociedade capitalista constitui a célula econômica fundamental. (MARX, 1983, p. 23).

Que a sociedade burguesa constituída se funda sobre a produção mercantil, eis o óbvio; mas não é igualmente óbvio que, inseridas as relações mercantis no âmbito de uma sociedade onde a universalização total da forma mercadoria vai muito além da sua materialidade palpável, muito além do circuito das trocas, envolvendo todos os "serviços" e todas as relações homem/homem no seu contexto vital, transforma-se estruturalmente o modo de emergência das relações sociais. (PAULO NETTO, 1981, p. 84).

Portanto, compreender a reificação é descobrir na estrutura da relação mercantil o protótipo de todas as formas de objetividade e de todas as suas formas correspondentes de subjetividade na sociedade burguesa. (LUKÁCS, 2003, p. 193).

É imprescindível, pois, para o estudo da reificação das relações sociais e, por conseguinte, do direito, conhecer a estrutura da relação mercantil na sociedade burguesa a partir de sua unidade celular econômica fundamental: a mercadoria.

A mercadoria é, antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia. Não importa a maneira como a coisa satisfaz a necessidade humana, se diretamente, como meio de subsistência, objeto de consumo, ou indiretamente, como meio de produção. (MARX, 2006a, p. 57).

A mercadoria é, assim, um objeto externo ao homem e que, por suas propriedades, satisfaz uma necessidade humana. Sua utilidade, determinada por suas propriedades, faz dela um valor de uso. (BRAZ; PAULO NETTO, 2006, p. 79).

O valor de uso da mercadoria é sua utilidade para o usuário, que é o que lhe permite ser objeto de uma troca. Desse modo, por exemplo, o valor de uso da força de trabalho é sua capacidade de produzir valor novo ao ser transformada em trabalho aplicado à produção. Assim, o valor de uso da força de trabalho vem do desenvolvimento das relações de produção e troca de mercadorias, de valor e de dinheiro. (BOTTOMORE, 2001, p. 401-402).

Os valores de uso podem ser considerados, então, bens resultantes do intercâmbio entre a sociedade e a natureza, isto é, resultam da atividade humana sobre matérias naturais, transformando-as em produtos que atendam às suas necessidades. Essa atividade humana transformadora da natureza denomina-se trabalho e constitui a base da atividade econômica, vez que torna possível a

produção de qualquer bem. A respeito, escreveu Marx (1983, p. 149-150, 153):

[...] O trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a natureza. [...] Não se trata agui das primeiras formas instintivas, animais de trabalho. [...] Pressupomos o trabalho numa forma em que pertence exclusivamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes à do tecelão e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas colméias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e portanto idealmente. Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural, o seu objetivo. [...] Os elementos simples do processo de trabalho são a atividade orientada a um fim ou o trabalho mesmo, seu objeto e seus meios. [...] O processo de trabalho [...] é a atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para satisfazer a necessidades humanas, condição universal do metabolismo entre o homem e a natureza, condição natural eterna da vida humana e, portanto, [...] comum a todas as suas formas sociais.

Então, o que diferencia o trabalho humano das atividades naturais é a intencionalidade do sujeito, a práxis, é o fato de o trabalho ser uma atividade teleologicamente direcionada, isto é, o homem antes de iniciar sua atividade prefigura o resultado de sua ação, o que caracteriza o trabalho como uma objetivação do sujeito que o efetua. Lukács assevera no sentido de que a realização do trabalho só se dá quando essa prefiguração ideal se objetiva, isto é, quando a matéria natural, pela ação material do sujeito, é transformada. (BRAZ; PAULO NETTO, 2006, p. 32).

O trabalho é, pois, a atividade humana intencionada a um fim (teleológica) que transforma matéria natural em um produto apto a satisfazer uma necessidade, ou seja, em um valor de uso; e ao transformar a natureza, o homem se transforma.

Através do trabalho, diz Lukács, "tem lugar uma dupla transformação. Por um lado, o próprio homem que trabalha é transformado pelo seu trabalho; ele atua sobre a natureza; 'desenvolve as potências nela ocultas' e subordina as forças da natureza 'ao seu próprio poder'. Por outro lado, os objetos e as forças da natureza são transformados em meios, em objetos de trabalho, em matérias-primas etc. O homem que trabalha 'utiliza as propriedades mecânicas, físicas e químicas das coisas, a fim de fazê-las atuar como meios para poder exercer seu poder sobre outras coisas, de acordo com sua finalidade'". (ANTUNES, 2003, p. 125).

Essa dupla transformação de que fala Lukács é que atribui ao trabalho um

caráter central na teoria marxiana, ou seja:

O trabalho mostra-se como momento fundante de realização do ser social, condição para sua existência; é ponto de partida para a humanização do ser social e o "motor decisivo do processo de humanização do homem". Não foi outro o significado dado por Marx ao enfatizar que: "Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independentemente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana". Essa formulação permite entender o trabalho como "a única lei objetiva e ultra-universal do ser social, que é tão 'eterna' quanto o próprio ser social; ou seja, trata-se também de uma lei histórica, à medida que nasce simultaneamente com o ser social, mas que permanece ativa apenas enquanto esse existir". (ANTUNES, 2003, p. 125).

Logo, o trabalho deve ser compreendido como atividade essencialmente humana, 'responsável' pela humanização do homem e que constitui condição *sine qua non* da existência desse homem, já que tem a função de mediação da relação homem e natureza na produção de sua existência material, caracterizada pela produção de valores de uso.

Como relacionar, então, mercadoria e valor de uso? As mercadorias são valores de uso e os valores de uso são mercadorias? Estas são as questões que se colocam quando se pretende esclarecer o que são mercadorias.

As mercadorias são valores de uso que derivam do trabalho humano e que podem ser reproduzidos. Essa assertiva indica que existem valores de uso que não derivam do trabalho humano, como certos bens naturais que são indispensáveis à vida do homem (a água e o ar, por exemplo.). Também fica claro que existem valores de uso que não são mercadorias, quais sejam, os que são insuscetíveis de serem produzidos mais de uma vez, repetidamente (uma importante obra de arte constitui exemplo disso, lembrando que suas réplicas são mercadorias por serem reprodutíveis).

A mercadoria é um valor de uso que se produz para a troca, para a venda; os valores de uso produzidos para o autoconsumo do produtor (...) não são mercadorias — somente valores de uso que satisfaçam necessidades sociais (humanas) de outrem e, portanto, sejam requisitados por outrem, constituem mercadoria; esta pois, dispõe de uma dimensão que sempre vem vinculada ao seu valor de uso: a sua faculdade de ser trocada, vendida (o seu valor de troca). Assim, portanto, a mercadoria é uma unidade que sintetiza valor de uso e valor de troca. (BRAZ; PAULO NETTO, 2006, p. 79-80, grifou-se).

Disso decorre que, para haver produção de mercadorias, duas condições

devem ser obedecidas: existência (1) da divisão social do trabalho e (2) da propriedade privada dos meios de produção. A divisão social do trabalho é necessária para que haja a produção de diferentes mercadorias, como móveis, roupas, utensílios etc; pressupõe, então, que o trabalho esteja repartido para diferentes grupos humanos e que o acesso aos diferentes tipos de mercadorias depende da troca entre produtores.

Mas a divisão social do trabalho não garante, por si só, a produção de mercadorias uma vez que se a propriedade dos meios de produção for coletiva, não haverá troca (compra/venda), pois o produto do trabalho pertencerá a todos. A produção mercantil necessita, então, da propriedade privada dos meios de produção já que somente troca (compra e vende) aquele que é proprietário; e para que alguém o seja deve ser dono dos meios com os quais se produziu o bem. Isso significa que a produção de mercadorias tem como condições indispensáveis a divisão social do trabalho e a propriedade privada dos meios de produção – sem ambas, produzem-se bens, valores de uso, mas não há a produção mercantil. (BRAZ; PAULO NETTO, 2006, p. 80).

As bases da produção mercantil capitalista, além de pressupor uma divisão social do trabalho e a propriedade dos meios de produção, agregam um fator agravante: que a propriedade dos meios de produção não caiba ao produtor direto, mas ao capitalista. Aqui desaparece o trabalho pessoal do proprietário: o capitalista é proprietário dos meios de produção, mas não é ele quem trabalha – ele compra a força de trabalho que, com os meios de produção que lhe pertencem, vai produzir mercadorias. Desse modo, a força de trabalho pode ser comprada e vendida, isto é, a força de trabalho torna-se uma mercadoria.

A produção mercantil capitalista baseia-se, então, na exploração da força de trabalho comprada pelo capitalista por meio do salário. Os ganhos (lucros) do capitalista não provêm da circulação, mas sim da exploração do trabalho, isto é, sua origem está no interior do processo de produção das mercadorias, o qual está sob controle do capitalista.

Por isso, é próprio da produção mercantil que o trabalho tenha ocultada sua característica elementar: o trabalho é sempre trabalho social.

Já foi dito que, na economia mercantil, a produção das mercadorias necessita de ampla divisão do trabalho: há vários ramos de produção e, na

composição de uma só mercadoria, entram muitas outras; sintetizando, surge grande interdependência entre todos os produtores, o que implica que o trabalho de cada um deles (trabalho privado) é parte do conjunto total do trabalho da sociedade (trabalho social) e só é possível no seu interior.

No entanto, como se trata de um produtor privado (ou seja, que tem a propriedade privada dos meios de produção), ele administra isoladamente, privadamente, a sua produção; o produtor atua independentemente dos outros produtores e, por isso, o seu trabalho, parte do trabalho social, aparece-lhe essencialmente como trabalho privado. O produtor só se confronta com o caráter social do seu trabalho no mercado: sua interdependência em face dos outros produtores lhe aparece no momento da compra-venda das mercadorias; em poucas palavras: as relações sociais dos produtores aparecem como se fossem relações entre mercadorias, como se fossem relações entre coisas. A mercadoria passa a ser, então, a portadora e a expressão das relações entre homens. Na medida em que a troca mercantil é regulada por uma lei que não resulta do controle consciente dos homens sobre a produção (a lei do valor), na medida em que o movimento das mercadorias se apresenta independentemente da vontade de cada produtor, opera-se uma inversão: a mercadoria, criada pelos homens, aparece como algo que lhes é alheio e os domina; a criatura (mercadoria) revela um poder que passa a subordinar o criador (os homens). (BRAZ; PAULO NETTO, 2006, p. 92).

Esse poder autônomo que as mercadorias parecem ter e que de fato exercem sobre seus produtores foi chamado por Marx de fetichismo da mercadoria, isto é, quando determinada relação social entre os próprios homens assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. (MARX, 1983, p.71). Daí que no modo de produção capitalista seja universalizada a lógica mercantil, isto é, o fetichismo alcança sua máxima gradação que consiste na aparência aos homens de que suas relações sociais são relações entre coisas. Por isso mesmo, o fenômeno da reificação é peculiar às sociedades capitalistas; é mesmo possível afirmar que a reificação é a forma típica de alienação engendrada no modo de produção capitalista. (BRAZ; PAULO NETTO, 2006, p. 93).

Dito de outro modo, "[...] a reificação é uma forma superior, isto é, a forma mais alta de alienação, não sendo apenas um conceito, mas um requisito metodológico para o estudo crítico e para a transformação prática, ou melhor, a destruição de toda a estrutura reificada". (BOTTOMORE, 2001, p. 316).

Já foi mencionado como a relação mercantil condiciona todas as demais

relações sociais no capitalismo. Claro está, então, que a mercadoria apenas pode ser compreendida em sua essência autêntica como categoria universal de todo o ser social. E é justamente nesse sentido que a reificação originada na esfera da produção e realizada na relação mercantil ganha sublinhado relevo, quer no que tange ao desenvolvimento objetivo da sociedade, quer no que diz respeito à atitude dos homens a seu respeito, ou nas palavras de Lukács (2003, p. 198-199), para a submissão de sua consciência às formas nas quais essa reificação se exprime, para as tentativas de compreender esse processo ou de se libertar da servidão da "segunda natureza" que surge desse modo. A esse respeito, Marx escreveu o seguinte:

O caráter misterioso da forma mercantil consiste, portanto, simplesmente em revelar para os homens os caracteres sociais do seu próprio trabalho como caracteres objetivos do produto do trabalho, como qualidades sociais naturais dessas coisas e, conseqüentemente, também a relação social dos produtores com o conjunto do trabalho como uma relação social de objetos que existem exteriormente a eles. Com esse qüiproquó, os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas que podem ser percebidas ou não pelos sentidos ou serem coisas sociais [...] É apenas a relação social determinada dos próprios homens que assume para eles a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. (MARX, 1983, p. 71).

Por assim ser, Lukács (2003, p. 199) conclui que, por meio desse fato básico e estrutural, ao homem sua própria atividade, seu próprio trabalho são colocados como algo objetivo, e que, portanto, independe dele e o domina por leis próprias, que lhes são estranhas.

A reificação das relações sociais é, pois, uma forma específica de alienação típica do modo de produção capitalista, cabendo ressaltar que alienação, Marx. para ação ou estado pelo qual um indivíduo/grupo/instituição/sociedade torna-se ou permanece alheio aos frutos de sua atividade, à natureza em que vive, a outros seres humanos e a si mesmo (BOTTOMORE, 2001, p. 05); "é um estado marcado pela negatividade, situação que só poderia ser corrigida pela oposição de um estado determinado pela positividade emancipadora, cuja dimensão seria, por sua vez, completamente compreendida a partir da supressão do estágio alienado" (RANIERI, 2004, p. 15).

Nesse sentido, a alienação atende a algumas condições, quais sejam:

Primeiro, que o trabalho é externo ao trabalhador, isto é, não pertence ao seu ser, que ele não se afirma, portanto, em seu trabalho, mas nega-se nele, que não se sabe bem, mas infeliz, que não desenvolve nenhuma energia física e espiritual livre, mas mortifica sua physis e arruína o seu espírito. O trabalhador só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto a si [quando] fora do trabalho e fora de si [quando] no trabalho. Está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa. O seu trabalho não é portanto voluntário, mas forçado, trabalho obrigatório. (...) Finalmente, a externalidade do trabalho aparece para o trabalhador como se [o trabalho] não fosse seu próprio, mas de um outro, como se [o trabalho] não lhe pertencesse, como se ele no trabalho não pertencesse a si mesmo, mas a um outro. Assim, como religião é auto-atividade de fantasia humana, do cérebro e do coração humanos, atua independentemente do indivíduo e sobre ele, isto é, como atividade estranha, divina ou diabólica, assim também a atividade do trabalhador não é a sua auto-atividade. Ela pertence a outro, é a perda de si mesmo. (MARX, 2004, p. 82-83).

Desse modo, Marx conclui que o "trabalho exterior, o trabalho no qual o homem se aliena é um trabalho de sacrifício de si mesmo, de mortificação" (MARX, 2004, p. 83). Pode-se afirmar, então, que o trabalho humano na sociedade capitalista é trabalho alienado porque:

- 1. O homem se separa dos frutos de seu trabalho (transformados em mercadoria) que são apropriados pelo capitalista;
- 2. Os frutos do trabalho se apresentam como algo exterior ao indivíduo. Não são reconhecidos como parte constitutiva da "humanidade" porque o trabalho não está voltado para a satisfação das necessidades humanas;
- 3. O homem é transformado em "ser genérico". O trabalho que poderia realizá-lo (categoria ontológica) é transformado em trabalho alienado (meio de subsistência/mercadoria);
- 4. O homem está alienado dos outros homens. Não se reconhecem mais como "agentes da história", mas como rivais que competem no mercado. A história e a própria vida social são vistas de modo "natural". Reconhecê-las como elementos naturalizados significa excluir qualquer possibilidade de transformação uma vez que o que é natural não depende da ação humana⁸.

⁸ Na esteira da interpretação marxiana, Feitosa (s/d, p.32) afirma que: "O trabalho se objetiva, assume existência externa e contra o produtor, torna-se como um poder autônomo contra o sujeito e a situação do trabalhador adquire, de forma sucinta e em linhas gerais, o seguinte perfil: a) quanto mais se produz mais se consome; b) quanto mais valor cria menos valorizado é; c) quanto mais refinado o produto mais desfigurado o produtor; d) quanto mais civilizado o produto mais bestificado o trabalhador".

Tal fenômeno interfere tanto sob o aspecto objetivo, quanto subjetivo:

- **Objetivamente:** quando surge um mundo de coisas acabadas e de relações entre coisas (o mundo das mercadorias e de sua circulação no mercado), cujas leis, embora se tornem gradualmente conhecidas pelos homens, mesmo nesse caso se lhes opõem como poderes intransponíveis, que se exercem a partir de si mesmos. O indivíduo pode, portanto, utilizar seu conhecimento sobre essas leis a seu favor, sem que lhe seja dado exercer, mesmo nesse caso, uma influência transformadora sobre o processo real por meio de sua atividade.
- **Subjetivamente:** numa economia mercantil desenvolvida, quando e atividade do homem se objetiva em relação a ele, torna-se uma mercadoria que é submetida à objetividade estranha aos homens, de leis sociais naturais, e deve executar seus movimentos de maneira tão independente dos homens como qualquer bem destinado à satisfação de necessidades que se tornou artigo de consumo. (LUKÁCS, 2003, p. 198).

Por isso, Marx afirma que o capitalismo caracteriza-se pelo fato de que a força de trabalho apresenta-se ao próprio trabalhador como uma mercadoria que lhe pertence.

Desse modo, é justamente nesse momento que a forma mercantil dos produtos do trabalho se generaliza⁹.

A universalidade da forma mercantil condiciona, portanto, tanto sob o aspecto objetivo quanto sob o aspecto subjetivo, uma abstração do trabalho humano que se objetiva nas mercadorias. [...] Desse modo, o princípio de sua igualdade formal só pode ser fundado em sua essência como produto do trabalho humano abstrato (portanto, formalmente igual). [... A] igualdade formal do trabalho humano abstrato não é somente denominador comum ao qual os diferentes objetos são reduzidos na relação mercantil, mas torna-se também o princípio real do processo efetivo de produção de mercadorias. [... O] trabalho abstrato, igual, mensurável com uma precisão crescente em relação ao tempo de trabalho socialmente necessário, o trabalho da divisão capitalista do trabalho, que existe ao mesmo tempo como produto e condição da produção capitalista, surge apenas no curso do desenvolvimento desta e, portanto, somente no curso dessa evolução ele se torna uma categoria social que influencia de maneira decisiva a forma de objetivação tanto dos objetos como dos sujeitos da sociedade emergente, de sua relação com a natureza, das relações dos homens entre si que nela são possíveis. (LUKÁCS, 2003, p. 200-1).

As modificações decisivas que assim são operadas sobre o sujeito e o

_

⁹ "[...] só na sociedade burguesa ocorre essa 'mercantilização' universal, em virtude não só de que praticamente todos os produtos são mercadoria, mas também em virtude de que a própria força de trabalho se constitui como mercadoria." (NAVES, 2008, p. 62).

objeto do processo econômico são as seguintes:

[1ª] O produto que forma uma unidade, como objeto do processo de trabalho, desaparece. O processo torna-se a reunião objetiva de sistemas parciais racionalizados, cuja unidade é determinada pelo puro cálculo, que por sua vez devem aparecer arbitrariamente ligados uns aos outros. [...] A unidade do produto como mercadoria não coincide mais com sua unidade como valor de uso; [2ª] Essa fragmentação do objeto da produção implica necessariamente a fragmentação do seu sujeito [...], ele é incorporado como parte mecanizada num sistema mecânico que já encontra pronto e funcionando de modo totalmente independente dele, e a cujas leis deve se submeter. (LUKÁCS, 2003, p. 203-4).

Ocorre, pois, um apassivamento do sujeito, uma vez que, como o processo de trabalho é progressivamente racionalizado e mecanizado, a falta de vontade é reforçada pelo fato de a atividade do trabalhador perder cada vez mais seu caráter ativo para tornar-se uma atitude contemplativa. Opera, assim, uma redução do espaço e do tempo a um mesmo denominador e do tempo ao nível do espaço.

Com a subordinação do homem à máquina os homens acabam sendo apagados pelo trabalho, o pêndulo do relógio torna-se a medida exata da atividade relativa de dois operários, tal como a medida da velocidade de duas locomotivas. Sendo assim, não se pode dizer que uma hora [de trabalho] de um homem vale a mesma hora de outro, mas que, durante uma hora, um homem vale tanto quanto outro. O tempo é tudo, o homem não é mais nada; quando muito, é a personificação do tempo. A qualidade não está mais em questão. Somente a quantidade decide tudo: hora por hora, jornada por jornada. O tempo perde, assim, o seu caráter qualitativo, mutável e fluido: ele se fixa num *continuum* delimitado com precisão, quantitativamente mensuráveis [...]; torna-se um espaço. (MARX *apud* LUKÁCS, 2003, p. 204-5).

Por um lado, o trabalho mecanizado e fragmentado leva a personalidade a tornar-se um espectador impotente de tudo o que ocorre com sua própria existência, parcela isolada e integrada a um sistema estranho. Por outro lado, a desintegração mecânica do processo de produção também rompe os elos que, na produção 'orgânica', religavam a uma comunidade cada sujeito do trabalho.

O afastamento entre o produtor e os seus meios de produção, a extinção e a fragmentação de todas as unidades originais de produção, entre outros, isto é, todas as condições econômicas e sociais do surgimento do capitalismo moderno convergem ao mesmo ponto: substituir por relações racionalmente reificadas as relações originais em que eram mais transparentes as relações humanas. Nesse mesmo sentido, Marx afirmou que as relações sociais dos homens no seu trabalho não se apresentam disfarçadas em relações sociais entre coisas, mas como se

fossem suas próprias relações pessoais.

O isolamento e a atomização assim nascentes são uma mera aparência. O movimento das mercadorias no mercado, o surgimento do seu valor, numa mente é submetida a leis rigorosas, mas pressupõe, como fundamento do cálculo, uma legalidade rigorosa de todo acontecimento. [...] pela primeira vez na história - toda a sociedade está submetida, ou pelo menos tende, a um processo econômico uniforme, e de que o destino de todos os membros da sociedade é movido por leis também uniformes. [...] Mas essa aparência é necessária enquanto aparência. [...] a confrontação imediata, tanto prática quanto intelectual, do indivíduo com a sociedade, a produção e a reprodução imediatas da vida (...), só poderiam desenrolar-se sob essa forma de atos isolados e racionais de troca entre proprietários isolados de mercadorias. O trabalhador apresenta-se, pois, como proprietário de uma mercadoria: sua força de trabalho. Sua posição específica reside no fato de essa força de trabalho ser sua única propriedade. Em seu destino, é típico da estrutura de toda a sociedade que essa auto-objetivação, esse tornar-se mercadoria de uma função do homem revelem com vigor extremo o caráter desumanizado e desumanizante da relação mercantil. (LUKACS, 2003, p. 208-9, grifou-se).

Há, pois, uma separação entre os fenômenos da reificação e o fundamento econômico de sua existência (a base que permite compreendê-los). Tal separação é engendrada na medida em que a reificação das relações humanas, isto é, sua submissão à forma mercadoria, deve necessariamente englobar o conjunto das formas de manifestação da vida social, para que sejam preenchidas as condições de uma produção capitalista com pleno rendimento. Assim, o desenvolvimento capitalista encarregou-se de criar um sistema de leis que atendesse suas necessidades e se adaptasse a sua estrutura, um Estado correspondente e, por conseguinte, um direito também correspondente, entre outras coisas.

Assim, uma vez compreendida a forma mercadoria, cuja generalização ou universalização é condicionada pela subsunção do valor de uso pelo valor de troca (ou valor) da força de trabalho, torna-se necessária a compreensão da compra-evenda da força de trabalho e, por conseguinte, do processo de produção da maisvalia.

Nesse sentido, já fora mencionado que a compra-e-venda da força de trabalho é responsável pela universalização da forma mercadoria no capitalismo, assim como fora explicitada a necessidade de criação de um sistema normativo que permita a existência das condições da produção capitalista com pleno rendimento. Agora, resta esmiuçar como se dão esses fenômenos.

1.2 A mercadoria força de trabalho e o processo de produção da mais-valia

O núcleo central do marxismo é "a descrição do funcionamento do capitalismo enquanto sistema social, no qual uma pequena parte da população obtém a maior parte do produto do trabalho social, através de uma especial forma de utilização da capacidade da força humana para produzir valor. Esta descrição do capitalismo, não somente não tem sido desmentida, como tem sido confirmada pelos fatos. A melhor prova disso, é que os sociólogos e economistas apologetas do capitalismo não intentaram uma descrição alternativa: têm-se limitado a ignorar o tema."

Oscar Correas (2002, p.103)

Antes de desvelar o funcionamento do intercâmbio da força de trabalho, é preciso explicar como se dá o processo de produção e circulação mercantil em geral.

Já fora mencionado que a mercadoria é a forma elementar (célula) da sociedade engendrada no modo de produção capitalista. Assim, a acumulação de mercadorias indica a riqueza da sociedade.

"A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma 'imensa coleção de mercadorias', e a mercadoria individual como sua forma elementar." (MARX, 1983, p. 45).

Concretamente a mercadoria é um objeto externo ao homem, uma coisa cuja propriedade material satisfaz necessidades humanas de qualquer natureza, seja do estômago ou da fantasia.

Podem ser destacadas duas espécies de mercadorias: as de subsistência ou bens de consumo; e as de meio de produção. São de subsistência ou bem de consumo as que se destinam a satisfazer uma necessidade humana imediata, as que servem ao consumo individual como meio de subsistência. Por outro lado, as mercadorias podem servir de meio de produção quando se destinam a um novo processo de trabalho, ou seja, quando serão utilizadas como matéria-prima ou meio de trabalho.

Desse modo, sendo a mercadoria produto do trabalho humano apto a satisfazer uma necessidade humana (valor de uso), em uma sociedade em que predomina a

divisão social do trabalho e a propriedade privada dos meios de produção, destina-se no mais das vezes à troca (valor ou valor de troca).

Ou seja, toda mercadoria resulta de trabalho humano e possui, em suas propriedades físicas, uma utilidade para o homem (valor de uso).

A utilidade de uma coisa faz dela um valor-de-uso. Mas essa utilidade não é algo aéreo. Determinada pelas propriedades materialmente inerentes à mercadoria, só existe através delas. A própria mercadoria, como ferro, trigo, diamante etc., é, por isso, um valor de uso, um bem. Esse caráter da mercadoria não depende da quantidade de trabalho empregado para obter suas qualidades úteis. (MARX, 2006a, p. 58).

Desse modo, o valor de uso de uma mercadoria é o valor natural da coisa, o valor pertinente às propriedades físicas da coisa. Tais propriedades possuem diferentes utilidades para o homem. Vale destacar que o "... valor-de-uso só se realiza com a utilização ou o consumo" da coisa. (MARX, 2006a, p. 58).

No entanto, nas sociedades mercantis (modo de produção capitalista), o homem incorpora a essa mercadoria – universalmente – outro valor: o valor de troca, que é determinado socialmente pela quantidade de trabalho humano abstrato médio materializado na produção de dada mercadoria.

Se o valor de uma mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho gasta durante sua produção, poderia parecer que, quanto mais preguiçoso ou inábil um ser humano, tanto maior o valor de sua mercadoria, pois ele precisa de mais tempo para acabá-la. Todavia, o trabalho que constitui a substância dos valores é o trabalho humano homogêneo, dispêndio de idêntica força de trabalho. Toda a força de trabalho da sociedade – que se revela nos valores do mundo das mercadorias – vale, aqui, por força de trabalho única, embora se constitua de inúmeras forças de trabalho individuais. Cada uma dessas forças individuais de trabalho se equipara às demais, na medida em que possua o caráter de uma força média de trabalho social e atue como essa força média, precisando, portanto, apenas do tempo de trabalho em média necessário ou socialmente necessário para a produção de uma mercadoria. (MARX, 2006a, p. 60-61).

Referida quantidade de trabalho humano abstrato é medida pelo tempo de duração do trabalho simples (emprego de força de trabalho) na produção da mercadoria, enquanto valor de troca, ou seja, mercadoria que pode ser trocada por um equivalente no mercado.

O valor de troca da mercadoria é calculado, pois, pela quantidade de trabalho socialmente necessária para sua produção, ou seja, o tempo de trabalho socialmente necessário para a obtenção de determinado valor de uso.

O valor-de-troca revela-se, de início, na relação quantitativa entre valoresde-uso de espécies diferentes, na proporção em que se trocam, relação que muda constantemente no tempo e no espaço. Por isso, o valor-detroca parece algo casual e puramente relativo, e, portanto, uma contradição em termos, um valor de troca inerente, imanente à mercadoria. (MARX, 2006a, p. 58).

Ou seja, o valor de troca da mercadoria independe das propriedades do objeto ou do seu valor de uso. O valor de troca da mercadoria expressa a força de trabalho humano gasta em sua produção, ou o trabalho humano armazenado na mercadoria.

Assim, como a mercadoria possui duas dimensões (valor de uso e valor de troca), Marx verificou que também o trabalho possui duplo caráter: trabalho concreto ou útil; e trabalho abstrato.

O trabalho concreto ou útil é o trabalho que possui características próprias, determinadas, específicas para a produção de valores de uso. O conjunto de trabalhos úteis diversos forma a divisão social do trabalho.

Por sua vez, o trabalho abstrato é o trabalho humano em geral, isto é, é a abstração/síntese de todas as diversas formas de trabalho útil, o dispêndio da força humana de trabalho, ou o trabalho humano simplesmente, que cria o valor das mercadorias.

Assim, a distinção entre trabalho concreto e trabalho abstrato refere-se à teleologia do trabalho. Se objetiva a produção de valor de uso (bem de consumo para subsistência), fala-se em trabalho concreto, isto é, o trabalho considerado como categoria ontológica; entretanto, se o objetivo do trabalho é a produção de valor de troca (mercadoria), fala-se em trabalho abstrato, ou seja, o trabalho como unidade de comparação, como mero dispêndio de energia, enfim como meio de favorecer a troca mercantil¹⁰.

Nesse sentido, o valor de troca de uma mercadoria é uma realidade social expressa na relação de troca de uma mercadoria por outra; ou seja, as mercadorias apenas possuem valor de troca porque são resultantes de uma mesma substância social: o trabalho humano. Esse valor expressa-se na forma física da mercadoria, enquanto o preço da mercadoria é a expressão monetária do valor da mercadoria.

_

¹⁰ Veja o exemplo: "Um carpinteiro faz uma cadeira de madeira. Se pensarmos que essa cadeira tem como função atender a uma necessidade humana, qual seja, de descansar suas pernas, falamos que o trabalho do carpinteiro produziu valor de uso, ou seja, é trabalho concreto. Mas se imaginarmos que o carpinteiro produziu a cadeira para trocar por sapatos, temos que considerar que o carpinteiro e o sapateiro terão que reduzir a um denominador comum seus trabalhos para avaliar quantos sapatos valem uma cadeira. Assim, ao desprezar as particularidades das várias formas de trabalho, falamos que o trabalho do carpinteiro produziu um valor de troca, ou seja, é trabalho abstrato." (ARANTES; FERREIRA; QUERINO, 2010, p. 173).

Dito de outro modo, a forma preço é a expressão simples e relativa do valor de uma mercadoria que já está exercendo a função de mercadoria—dinheiro, como o ouro¹¹. Assim, o dinheiro pode ser considerado como a forma comum das mercadorias, uma mercadoria específica que se destaca nas relações de troca como forma equivalente universal.

No entanto, o dinheiro que é apenas dinheiro (funções: medida de valores; meio de circulação de mercadorias; meio de entesouramento; meio de pagamento) distingue-se do dinheiro que é capital, conforme a forma de circulação em que se situa.

O dinheiro que é apenas dinheiro expressa-se na forma de circulação simples de mercadorias: M-D-M [Mercadoria-Dinheiro-Mercadoria], na qual o dinheiro exerce o papel de intermediário na circulação entre mercadorias ou como meio de circulação e a mercadoria serve de valor de uso, de consumo.

O circuito M-D-M tem por ponto de partida uma mercadoria e por ponto final outra mercadoria que sai da circulação e entra na esfera do consumo. Seu objetivo final, portanto, é consumo, satisfação de necessidades; em uma palavra, valor-de-uso. (MARX, 2006a, p.180).

Por sua vez, o dinheiro que é capital expressa-se na forma D-M-D [Dinheiro-Mercadoria-Dinheiro], em que a mercadoria exerce o papel de intermediária na circulação de mercadorias e gasta-se dinheiro para apoderar-se dele novamente.

"O circuito D-M-D, ao contrário [do circuito M-D-M], tem por ponto de partida o dinheiro e retorna ao mesmo ponto. Por isso, é o próprio valor-de-troca o motivo que o impulsiona, o objetivo que o determina" (MARX, 2006a, p.180).

O objetivo dessa relação D-M-D é retirar mais dinheiro na circulação do que aquele lançado no início, ou seja, extrair um acréscimo ao dinheiro investido: a maisvalia. Nesse sentido, tem-se a fórmula geral do capital ou fórmula completa do capital (D-M-D'; onde D' significa dinheiro com acréscimo).

-

¹¹ "O ouro se confronta com outras mercadorias, exercendo a função de dinheiro, apenas por se ter, antes, a elas anteposto na condição de mercadoria. Igual a outras mercadorias, funcionou também como equivalente singular em operações isoladas de troca, ou equivalente particular junto a outros equivalentes. Pouco a pouco, passou a desempenhar em círculos mais ou menos vastos o papel de equivalente geral. Ao conquistar o monopólio desse papel de expressar o valor do mundo das mercadorias, torna-se mercadoria-dinheiro." (MARX, 2006a, p. 92).

Pode-se, pois, afirmar que o capital é o processo de expansão do valor do dinheiro por meio da criação de mais-valia, o qual apenas se realiza no processo de circulação¹².

A circulação simples de mercadoria – vender para comprar – serve de meio a um fim situado fora da circulação, a apropriação de valores-de-uso, a satisfação de necessidades. A circulação de dinheiro como capital, ao contrário, tem sua finalidade em sim mesma, pois a expansão do valor só existe nesse movimento continuamente renovado. Por isso, o movimento do capital não tem limites. (MARX, 2006a, p. 182-183).

Na circulação simples ou troca direta de mercadorias, a magnitude do valor da mercadoria não se altera durante tal processo (intercâmbio). O que altera é apenas sua forma de expressão do valor (M–D–M: Mercadoria–soma de Dinheiro–Mercadoria equivalente). Há apenas circulação do trabalho social materializado na mercadoria. Além disso, essa relação se dá para atender a necessidade de consumo direto do homem, isto é, das mercadorias enquanto valor de uso.

A circulação ou troca de mercadorias não cria, portanto, nenhum valor. A mudança na distribuição de valor entre os lados opostos da circulação de mercadoria (comprador e vendedor) não altera a soma dos valores em circulação, não criando, então, excedente de valor ou mais-valia.

Nesse sentido, a mais-valia ou excedente do valor da mercadoria é criado no processo produtivo (e não no processo de circulação), quando se aplica maior quantidade de trabalho socialmente necessário à sua produção. Entretanto, a magnitude desse valor acrescido só se realiza na relação de troca com outras mercadorias (circulação mercantil) e, assim, transforma mercadoria ou dinheiro em capital.

Portanto, torna-se forçoso explicar como opera o processo produtivo no modo de produção capitalista para que se possa compreender como se cria maisvalia por meio da circulação mercantil de uma mercadoria muito específica: a força de trabalho.

A força de trabalho ou capacidade de trabalho – que compreende o conjunto das faculdades físicas e mentais existentes no corpo e na personalidade viva do ser

¹² O processo de expansão do dinheiro, a mais-valia, apenas se realiza na circulação mercantil, mas sua criação situa-se no processo de produção das mercadorias.

humano – torna-se, pois, uma mercadoria especial, pois enquanto valor de uso possui a propriedade de ser fonte de valor, isto é, do seu consumo cria-se valor¹³.

Considerada mercadoria, a força de trabalho sintetiza valor de uso e valor de troca. O valor de uso da força de trabalho, conforme mencionado, consiste em gerar valor, agregar valor aos objetos de trabalho.

O valor de troca da força de trabalho, por sua vez, é determinado, como o de qualquer outra mercadoria, pelo tempo necessário à sua produção e, por consequência, à sua reprodução. A produção da força de trabalho depende da existência do indivíduo e para manter-se, ele necessita de meios de sobrevivência. Logo, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho reduz-se ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência; ou o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor.

Desse modo, pode-se caracterizar o processo de consumo da força de trabalho, ao mesmo tempo, como processo de produção da mercadoria e do valor excedente (mais-valia). Assim, para compreender tal afirmação, é necessário explicitar em que consiste o processo de trabalho.

O processo de trabalho é o processo em que o homem intervém, por meio do trabalho, na natureza para produzir valores de uso, necessários para se manter. Nesse processo, o homem transforma a natureza e se transforma: a natureza possuirá materiais antes nela inexistentes, mas dos quais contribui com elementos naturais para serem produzidos; e o homem, ao transformar o material, trabalha/opera/age de forma intencional e planejada, pois o homem faz uma prévia ideação do processo de trabalho e executa seu projeto de acordo com a sua consciência imaginada, incorporando novos conhecimentos diante das dificuldades encontradas e dos resultados obtidos (práxis).

São, portanto, elementos componentes do processo de trabalho:

- 1) O próprio **trabalho** (como ação/consumo da força de trabalho);
- 2) Os **objetos de trabalho** (tudo sobre o que recai o trabalho humano, como toda matéria natural bruta madeira, metais, rochas, barro ou

_

¹³ Assim, o trabalho pode ser caracterizado como a ação da força de trabalho na produção de valores de uso, o movimento de consumo da força de trabalho. O trabalho é, pois, a realização da força de trabalho; é a utilização da força de trabalho (Cf. MARX, 2006a).

- matéria natural já modificada pelo trabalho [matéria-prima] tábuas de madeira, barras de ferro, chapas de granito, telhas);
- 3) Os **meios de trabalho** (tudo que o homem utiliza para trabalhar, tal como ferramentas, instrumentos, instalações, incluindo a terra, caracterizada como meio universal de trabalho, ou seja, instrumental de trabalho).

A reunião dos objetos e meios de trabalho, mais a **organização do processo produtivo** recebe o nome de **meios de produção**, que são valores de uso anteriormente produzidos em um processo de trabalho. Esses valores de uso serão utilizados como meio de produção de outro valor de uso.

No modo de produção mercantil, conforme já mencionado, as duas características basilares são a divisão social do trabalho e a propriedade privada dos meios de produção; ou seja, o trabalhador direto não detém, não controla os meios de produção, os quais constituem propriedade privada do capitalista¹⁴.

Mas, para que o capitalista encontre a **força de trabalho como mercadoria**, é necessário que o trabalhador seja "livre" para escolher dispor de sua única propriedade – a força de trabalho – como mercadoria; isso por não possuir nenhum meio de produção capaz de propiciar a materialização da sua força de trabalho. Assim, o trabalhador está "livre" para escolher vender sua força de trabalho e "livre" por não possuir meios de produção e ter como única alternativa de sobrevivência a venda de sua força de trabalho.

Ressalte-se que o objetivo principal do capitalista é expandir capital continuamente. Para tanto, necessita criar excedente de valor (mais-valia) na mercadoria, cuja natureza se dá no processo de trabalho do homem por meio da exploração da força de trabalho.

Daí concluir-se que a **mais-valia** é gerada na esfera da produção, apesar de apenas se realizar com o processo de circulação. A mais-valia se origina de um excedente quantitativo de trabalho, da duração prolongada do mesmo processo de

¹⁴ "Quanto à propriedade privada dos meios de produção, veja-se um exemplo: Na Modernidade, milhões de trabalhadores produzem carros, computadores, casas, livros, celulares, projetos sociais, roupas, remédios, utensílios domésticos, tratores, aviões, massagens, enfim, uma infinidade de bens e serviços, tantos quantos se possa imaginar e os inimagináveis também, e toda a produção concentra-se nas mãos de uma minoria de empresários, industriais, latifundiários, enfim os chamados 'empreendedores de sucesso'. Isso porque os capitalistas são proprietários dos meios de produção, isto é, das fábricas, indústrias, empresas, agroindústrias etc." (ARANTES; FERREIRA; QUERINO, 2010, p.158).

trabalho, da aplicação/consumo superior do trabalho humano socialmente necessário para a produção de mercadorias, durante a jornada de trabalho.

Assim, o processo de trabalho tem como resultado a produção de mercadorias (valores de uso subsumidos aos valores de troca)¹⁵ e de mais-valia.

Por um lado, o processo de trabalho é um processo de produzir valores de uso, ou seja, é um processo no qual se consome força de trabalho com a finalidade de transformar a natureza e/ou matéria prima em objetos aptos a satisfazer as mais diversas necessidades humanas.

O processo de trabalho [...] é atividade dirigida com o fim de criar valores-de-uso, de apropriar os elementos naturais às necessidades humanas; é condição necessária do intercâmbio material entre o homem e a natureza; é condição natural eterna de vida humana, sem depender, portanto, de qualquer forma dessa vida, sendo antes comum a todas as suas formas sociais. Não foi, por isso, necessário tratar do trabalhador em sua relação com outros trabalhadores. Bastaram o homem e seu trabalho, de um lado; a natureza e seus elementos materiais, do outro. O gosto do pão não revela quem plantou o trigo, e o processo examinado nada nos diz sobre as condições em que ele se realiza, se sob o látego do feitor de escravos ou sob o olhar ansioso do capitalista, ou se o executa Cincinato lavrando algumas jeiras de terra ou o selvagem ao abater um animal bravio com uma pedra. (MARX, 2006a, p. 218).

Assim, o processo de trabalho é o processo no qual meios de trabalho, objetos de trabalho e força de trabalho em ação (meios de produção + trabalho) movimentam-se na produção de valores de uso. Entretanto, esse processo possui feições diferenciadas em diferentes modos de produção.

No modo de produção mercantil capitalista, o processo de trabalho ocorre como processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, ou seja, o proprietário dos meios de produção (objetos de trabalho e meios de trabalho) compra do trabalhador sua força de trabalho, única propriedade (mercadoria) deste¹⁶.

Dessa característica decorrem dois fenômenos: (1) o produtor direto (trabalhador) trabalha sob o controle do capitalista, possuidor do trabalho, ou seja, o

¹⁶ Já fora mencionado que as duas características basilares do modo de produção de capitalista são a divisão social do trabalho e a propriedade privada dos meios de produção. Nesse sentido, ver BRAZ, M.; PAULO NETTO, J. (2006).

-

¹⁵ "Ora, a generalização da troca mercantil, com a conseqüente dominação do valor de troca, exige uma determinada estrutura de produção se constitua, justamente aquela que supõe o produtor direto separado das condições objetivas da produção e permite a sua utilização para a finalidade de valorização do valor. Assim, a transformação da capacidade de trabalho do homem em mercadoria só ocorre quando se instauram relações de produção capitalistas, sendo tal transformação condição necessária para a generalização da produção mercantil." (NAVES, 2008, p. 76).

capitalista organiza e controla a produção assegurando-se da adequação dos meios de produção no sentido de se consumir apenas o imprescindível à execução do trabalho; (2) o produto do processo de trabalho é propriedade do capitalista – possuidor dos meios de produção – e não do trabalhador – produtor direto; isso porque a força de trabalho se converte em mercadoria, e uma vez vendida ao capitalista passa a lhe pertencer. Nesse sentido, esclarece Marx (2006a, p.219):

O capitalista compra a força de trabalho e incorpora o trabalho, fermento vivo, aos elementos mortos constitutivos do produto, os quais também lhe pertencem. Do seu ponto de vista, o processo de trabalho é apenas o consumo da mercadoria que comprou, a força de trabalho, que só pode consumir adicionando-lhe meios de produção. O processo de trabalho é um processo que ocorre entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem. O produto desse processo pertence-lhe do mesmo modo que o produto do processo de fermentação em sua adega.

É possível, então, afirmar que o processo de trabalho no modo de produção mercantil é um processo comandado pelo capitalista, proprietário dos meios de produção e da força de trabalho. Portanto, o resultado do trabalho, o produto final, a mercadoria lhe pertence.

O domínio do valor de troca só se dá, portanto, em uma sociedade cuja organização do processo de trabalho está estruturada de modo a tornar o operário simples "apêndice" da máquina, simples fornecedor de trabalho vivo "indiferenciado". (NAVES, 2008b, p. 62).

Assim, é possível observar a subsunção o valor de troca sobre o valor de uso da mercadoria a partir dos objetivos do capitalista: (1º) pretende produzir um artigo – que possa satisfazer uma necessidade humana – destinado à venda; (2º) pretende que o artigo produzido para venda valha mais que a soma das mercadorias necessárias para produzi-la (valor dos meios de produção e da força de trabalho).

O valor-de-uso do óleo vendido não pertence ao comerciante que o vende, e o valor-de-uso da força de trabalho, o próprio trabalho, tampouco pertence a seu vendedor. O possuidor do dinheiro pagou o valor diário da força de trabalho de uma jornada inteira. A manutenção quotidiana da força de trabalho custa apenas meia jornada, apesar de a força de trabalho poder operar, trabalhar uma jornada inteira, e o valor que sua utilização cria num dia é o dobro do próprio valor-de-troca. Isto é uma grande felicidade para o comprador, sem constituir uma injustiça para o vendedor. (MARX, 2006a, p.227).

Desse modo, além de controlar o processo de trabalho, o capitalista é proprietário do produto que dele resulta, o qual, espera-se, terá valor de troca superior ao valor das mercadorias empregadas na sua produção. Isso porque não

há uma exata correspondência, em termos de equivalência, entre o tempo de trabalho do produtor direto e o valor-de-troca que o capitalista paga pela força de trabalho.

É que o valor da mercadoria força de trabalho é definido pela soma dos valores das mercadorias necessárias para sua produção e reprodução. Entretanto, é possível que a força de trabalho seja explorada além do tempo necessário para sua produção, processo que caracteriza a produção da mais-valia.

A produção da **mais-valia absoluta** se realiza com o prolongamento da jornada de trabalho, além do ponto em que o trabalhador produz o equivalente ao valor de sua força de trabalho (trabalho necessário) e com a apropriação pelo capital desse trabalho excedente. (MARX, 2006b, p.578, grifou-se).

Desse modo, a caracterização da mais-valia absoluta, para a qual basta a subordinação formal do trabalho ao capital, constitui o fundamento do modo de produção capitalista.

Mas, além disso, é possível ampliar a exploração do trabalho pelo capital a partir do desenvolvimento tecnológico e científico, processo denominado mais-valia relativa. A produção de mais-valia relativa tem como ponto de partida a mais-valia absoluta, uma vez que pressupõe que "a jornada de trabalho já esteja dividida em duas partes: trabalho necessário e trabalho excedente". A produção de mais-valia relativa se dá com o prolongamento do trabalho excedente por meio do encurtamento do trabalho necessário. Isso se torna possível com a incorporação de métodos no processo de trabalho cujo resultado é a produção do equivalente ao salário em menor tempo. Pressupõe, então, uma revolução dos "processos técnicos de trabalho" e das "combinações sociais", ou seja, "um modo de produção especificamente capitalista"; nesse sentido, pode-se dizer que a "subordinação formal do trabalho ao capital" é substituída pela "sujeição real do trabalho ao capital". (MARX, 2006b, p. 578-579).

Entretanto, a ampliação da mais-valia encontra alguns limites no que tange à jornada de trabalho: um mínimo (trabalho necessário à produção/reprodução da força de trabalho) e um máximo (barreiras físicas e morais).

O limite mínimo da jornada de trabalho refere-se à parte da jornada em que o trabalhador tem necessariamente que trabalhar para viver, o equivalente à manutenção da sua força de trabalho. Ou seja, o limite mínimo refere-se ao trabalho necessário para a produção da força de trabalho; assim, no capitalismo, o trabalho

necessário à produção da força de trabalho é apenas uma parcela da jornada de trabalho.

O limite máximo da jornada de trabalho, por sua vez, é o não prolongamento da jornada de trabalho até certo ponto. É determinado duplamente: o limite físico, que se refere ao dispêndio possível e tolerável ao trabalhador de determinada quantidade de força em 24 horas (descanso/necessidades físicas/alimentação); e as barreiras morais, que se referem ao tempo necessário para o trabalhador satisfazer suas necessidades espirituais e sociais.

Esses limites (físicos e sociais) "são de natureza elástica, com ampla margem de variação" (MARX, 2006a, p. 271) já que são determinados pelo desenvolvimento sócio-histórico da humanidade.

Nesse sentido, a força de trabalho fica caracterizada como mercadoria, isto é, algo que possui um valor se uso – cujo consumo consiste na produção de valores de uso – e um valor de troca – consistente na quantidade de trabalho necessário à sua produção e, por conseguinte à sua reprodução. Ou seja, a força de trabalho é convertida em mercadoria e como tal possui um preço, que é o equivalente em dinheiro das mercadorias necessárias à subsistência do seu possuidor, o trabalhador.

Entretanto, no processo de produção capitalista, o proprietário dos meios de produção, expropria uma quantidade de trabalho por meio da extensão da jornada de trabalho, auferindo, com isso, um excedente de produção, a mais-valia.

Assim, o processo de produção determina a esfera da circulação de mercadorias, inclusive da força de trabalho, o qual se caracteriza no capitalismo ao mesmo tempo como produção de mercadorias e mais-valia, isto é, pressupõe a exploração do trabalhador pelo capitalista.

2 O MODELO NORMATIVO DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

2.1 As condutas necessárias ao intercâmbio e uso da mercadoria força de trabalho

[...] a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de circulação que só o modo de produção capitalista pode constituir. Se a mercadoria é um produto típico da sociedade burguesa, isto é, das relações de produção específicas dessa sociedade, o direito também pode ser entendido como o resultado, em última instância, dessas mesmas relações de produção.

Márcio Bilharinho Naves (2008b, p.77)

Para a realização da mais-valia no processo de circulação mercantil são necessárias algumas condições e/ou condutas humanas, as quais resultam da esfera de produção e, ao mesmo tempo, preservam-na.

Tais condutas podem ser encontradas na explicação das relações jurídicas, uma vez que elas correspondem ao "outro lado" das relações entre produtos do trabalho tornados mercadoria.

Assim, pode-se afirmar que "[...] a esfera da circulação das mercadorias que 'produz' as diversas figuras do direito, como uma decorrência necessária de seu próprio movimento" (NAVES, 2008b, p. 54).

Disso decorre que primeiro vem a troca e, depois, surge o direito correspondente. (Cf. PACHUKANIS, 1989; NAVES, 2008b; MASCARO, 2003; KASHIURA JÚNIOR, 2009).

[...] no comércio de trocas desenvolvido, os indivíduos que trocam se reconhecem tacitamente como pessoas e proprietários iguais dos respectivos bens que eles possuem para trocar; isso ocorre já no momento em que eles oferecem seus bens uns para os outros e se põem de acordo para negociar. É essa relação de fato que surge primeiro, como resultado da troca como tal, recebendo depois uma forma jurídica no contrato, etc.; porém, esta forma não produz nem o seu conteúdo, a troca, nem a recíproca relação entre as pessoas nela compreendida, mas vice-versa. (MARX; ENGELS, 1962, p. 377 apud NAVES, 2008b, p. 55).

Assim, a circulação mercantil exige que comprador e vendedor sejam unidades distintas, portadoras da propriedade de mercadorias das quais haja uma necessidade recíproca. Tais unidades – indivíduos – devem reconhecer uma na outra a liberdade de dispor cada uma de sua mercadoria e devem apresentar-se como equivalentes, pois a troca pressupõe igualdade de valor entre as mercadorias e entre seus guardiões ¹⁷.

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, consequentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portando cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dada por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. (MARX, 1983, p. 79-80).

produção." (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 52-53).

¹⁷ "É preciso ver para além do lugar-comum segundo o qual todo homem é, por 'natureza', um sujeito de direito: é apenas no capitalismo que a universalização desta categoria se torna essencial. Tanto no escravismo quanto no feudalismo, a desigualdade entre os indivíduos era da essência das relações sociais dominantes. Em ambos, a diferença de *status* entre dominantes e dominados operava papel primário na organização do processo produtivo, ao contrário do que virá a ocorrer no capitalismo, no qual a igualdade formal universal dos indivíduos se torna condição de toda a

De início, constata-se que as relações econômicas numa sociedade mercantil se expressam em relações jurídicas que, se não criam tais relações econômicas, ao menos as garante e preserva. É nesse sentido que Pachukanis aborda a questão da cobrança judicial de dívidas:

Não se pode afirmar, com efeito, que a relação entre o credor e o devedor é criada pelo sistema coativo de cobrança de dívidas que existe no Estado em tela. Esta ordem objetivamente existente, certamente, garante a relação, preserva-a, mas não a cria de forma alguma. (PACHUKANIS, 1989, p. 59).

Assim, dada a precedência da relação sobre a norma, o estudo do direito ou do modelo normativo do modo de produção capitalista deve partir das relações jurídicas, ou seja, de relações sociais 18 que aparecem como "[...] o avesso da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadoria", pois assim "[...] como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas." (PACHUKANIS, 1989, p. 55).

Nesse sentido, como a mercadoria é a célula econômica da sociedade, a "relação jurídica é a célula central do tecido jurídico e é somente nela que o direito realiza seu movimento real." (PACHUKANIS, 1989, p. 55). Por isso:

[...] Pachukanis procura identificar a relação social específica que se exprime na forma jurídica [...] [a qual] deve ser encontrada na esfera da circulação mercantil, ali onde os sujeitos-proprietários estabelecem relações mútuas de troca de equivalentes. A relação social da qual a forma jurídica é o 'reflexo' é, assim, a relação dos proprietários de mercadorias entre si. (NAVES, 2008b, p.56-57).

Ou seja, a esfera da circulação possui uma relação direta de determinação sobre o direito. Mas, como a esfera da circulação é determinada pela esfera da produção, pode-se afirmar que a relação entre a esfera da produção e o direito são de "sobredeterminação" ou de "determinação em ultima

_

¹⁸ "O estudo científico, vale dizer, teórico, só pode levar em consideração realidades de fato. Se certas relações constituíram-se em concreto, isto significa que um direito correspondente nasceu; mas se uma lei ou decreto foram editados sem que nenhuma relação correspondente tenha aparecido, na prática, isto significa que foi feito um ensaio, mas sem nenhum sucesso". Do mesmo modo, "[...] afirmamos que o projeto de edificar um prédio e a própria planta deste prédio não representam o verdadeiro prédio, isto não quer dizer que a sua construção não precisa de projeto e de planta. Mas, se a decisão não ultrapassou o plano, não podemos dizer que o prédio tenha sido construído." (PACHUKANIS, 1989, p. 58).

instância"¹⁹. E é justamente por isso, que a sobredeterminação ou determinação em ultima instância das relações de produção sobre o direito são mediadas pelas figuras da circulação mercantil. (NAVES, 2008b, p. 74).

A exploração capitalista, portanto, é intrínseca ao processo de trabalho. Sendo assim, a reprodução das relações de produção capitalistas é garantida, no fundamental, por um movimento estritamente econômico. No fundamental, porque também interferem nesse processo tanto o direito e a ideologia jurídica, que jogam um papel importante ao possibilitar, através da constituição das categorias do contrato e do sujeito de direito, a compra e venda da força de trabalho, como o Estado, por meio do seu aparato repressivo (como as forças armadas) e ideológico (como a escola). (NAVES, 2008a).

A determinação das relações de produção sobre o direito, desse modo, permite Pachukanis "[...] vincular o direito à específica forma de relação entre o trabalhador direto e os meios de produção, isto é, às relações de produção: o capitalismo". (NAVES, 2008b, p. 74).

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – acordo de vontades equivalentes – for introduzida. (NAVES, 2008b, p. 57).

[...]

Marx mostra ao mesmo tempo a condição fundamental, enraizada na própria economia, de existência da forma jurídica, qual seja, a igualação dos dispêndios de trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes, isto é, ele descobre o profundo vínculo interno que existe entre a forma jurídica e a forma da mercadoria. (PACHUKANIS apud NAVES, 2008b, p. 58).

[...]

A forma jurídica, portanto, só se constitui quando o princípio da equivalência se torna dominante, tornando possível distinguir o elemento jurídico do elemento biológico, ritual e religioso. (NAVES, 2008b, p. 59-60).

Em verdade, as relações econômicas de troca se expressam em relações jurídicas, sob uma forma jurídica, em razão de algumas condições/decorrências mercantis.

determina as formas jurídico-políticas e ideológicas."

_

¹⁹ Nesse sentido, Correas (2002, p.152, grifo do autor) critica a posição economicista assumida por Stucka, destacando que: "O principal problema consiste em que a concepção da relação jurídica como 'expressão' – no sentido de 'cópia',– não consegue salvar outro ponto básico da concepção marxista – ao menos expressa por Engels –; que aquele que sustenta que a superestrutura jurídica tem 'independência' relativa em relação com a base econômica, a qual somente *em última instância*

[...] o direito como forma do processo de troca mercantil só desenvolve todas as suas determinações na sociedade em que predomina o processo do valor de troca, particularmente porque o direito [...] opera a mediação entre uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações sociais de produção capitalistas: a troca de força de trabalho por salário. (NAVES, 2008b, p. 62-63).

Desse modo, assim como a mercantilização da força de trabalho implica a universalização da forma mercadoria, também importa a generalização da forma jurídica, uma vez que esta opera a mediação daquela.

A relação de troca mercantil pressupõe sujeitos proprietários de mercadorias livres e iguais, isto é, indivíduos que sejam proprietários de mercadorias e que desejem trocar entre si suas mercadorias na medida em que a mercadoria de um satisfaz uma necessidade do outro.

Se o direito pode aparecer para Pachukanis como uma relação entre sujeitos, isso implica uma posição teórica antinormativista que recusa a prevalência da norma sobre a relação, isto é, que recusa a premissa de que é a norma que gera a relação jurídica. A relação jurídica permite a conexão dos sujeitos privados por meio do contrato, revelando-se, assim como "o outro lado da relação entre os produtos de trabalho transformados em mercadorias". Ao contrário, o direito entendido apenas como um conjunto normativo só adquire 'significação real' se a ele corresponde determinada relação. (NAVES, 2008b, p. 64, grifou-se).

Pachukanis, no entanto, ao adotar uma perspectiva antinormativista do direito não recusa a importância do estudo e compreensão das normas jurídicas. Em realidade, o antinormativismo pachukaniano consiste na recusa da precedência da norma sobre a relação jurídica, o que não significa uma recusa ao estudo do conteúdo das normas.

O direito como fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não. A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente de relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer o seu conteúdo normativo, mas é necessário saber se este conteúdo normativo é realizado na vida pelas pessoas. (PACHUKANIS, 1989, p. 57).

Nessa perspectiva, Pachukanis situa a importância do estudo do conteúdo das normas jurídicas em sua relação com a vida das pessoas, isto é, na estrita correspondência entre as condutas humanas e as normas jurídicas que delas

decorrem. Por isso, o estudo do direito não pode esgotar-se na norma, já que ela é determinada em ultima instância pelas relações sociais de produção capitalista, constituindo senão o reflexo imediato das relações de troca mercantil.

Daí, que o centro de análise de uma teoria do direito, em Pachukanis, seja a relação jurídica e por essa consistir numa relação entre sujeitos, eis a categoria de análise mais simples, por onde se deve começar.²⁰

"Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível. Por isso começaremos nossa análise pelo sujeito." (PACHUKANIS, 1989, p. 81).

Desse modo, a relação jurídica – como expressão de relações econômicas reais – pressupõe uma outra categoria mais simples, o sujeito de direito, uma vez que a relação jurídica é senão a relação entre sujeitos de direito – representação dos indivíduos reais proprietários de mercadorias.

[...] só no modo de produção capitalista é que os indivíduos adquirem o estatuto universal de sujeitos. A forma-sujeito de que se reveste o homem surge como a condição de existência da liberdade e da igualdade que se faz necessária para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis e, conseqüentemente, para que se constitua a figura do proprietário privado desses bens, objetos da circulação. É na esfera da circulação das mercadorias, como um elemento dela derivado que opera para tornar possível a troca mercantil, que nasce a forma jurídica do sujeito: '[...] a realização do valor no processo de troca pressupõe um ato voluntário consciente da parte do possuidor de mercadorias [...]'. (NAVES, 2008b, p. 65).

Ou seja, a figura do sujeito de direito torna-se essencial na medida em que a troca se fundamenta nas vontades recíprocas dos possuidores de mercadorias, daí porque tal relação carece dos elementos de liberdade de disposição e de igualdade entre os sujeitos²¹.

Esse elemento de 'equivalência subjetiva' corresponde ao elemento de equivalência material, isto é, à troca das mercadorias na base da lei do valor [...] [e] sem a presença dessa condição de subjetividade jurídica que permite a circulação de vontades livres e iguais, não se daria a troca de mercadorias. (NAVES, 2008b, p. 67).

"A análise da forma sujeito de direito em Pachukanis permite ver a dependência das formas jurídicas em relação às formas mercantis", visto que "[...] as formas jurídicas surgem como elementos necessários para a realização dessa esfera da circulação". (NAVES, 2008, p. 69).

Nesse sentido, Naves (2008, p. 65) afirma que a tarefa inicial de Pachukanis "[...] trata-se de identificar o elemento que concentra em si a especificidade de relações sociais determinadas, e cuja forma permite revelar tal especificidade." Também Kashiura Júnior (2009, p.48) assevera que "[...] a análise dialética deve encontrar a sua própria categoria fundamental, aquela que permite lançar luz sobre todas as demais categorias jurídicas."

Na relação de sujeitos de direito, que se realiza na circulação mercantil, é pressuposta a vontade consciente do indivíduo e é necessário o reconhecimento da propriedade, da liberdade e da igualdade, como condição/decorrência da forma mercadoria.

A liberdade e a igualdade, essenciais para o mercado, o são ainda para a lógica de reprodução econômica, mas ao seu lado o fundamento da apreensão privada dos meios de produção ganha relevo. A propriedade privada como fundamento do direito ganha espaço e passa a constituir, ao lado da igualdade formal e da liberdade negocial, o corpo do direito privado. (MASCARO, 2003, p. 32).

O sujeito de direito é sempre, pois, um proprietário de mercadoria que pretende trocá-la no mercado, isto é, a propriedade privada é uma premissa das relações sociais na circulação mercantil. Mas também o são a liberdade e a igualdade²².

A construção artificial que os coloca [os indivíduos] nessa condição [dotados de vontade e em pé de igualdade e em plena liberdade] é a construção jurídica do sujeito de direito. A mercadoria é uma coisa e, como tal, não possui vontade, mas necessita ser 'habitada' por uma vontade para que possa realizar seu valor. A origem dessa vontade não é o homem concreto, que mantém com a coisa uma ligação de utilidade, que nela reconhece o produto de seu trabalho, mas um homem abstrato, juridicamente qualificado como portador universal de direitos. (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 58).

A troca mercantil pressupõe a liberdade de disposição da mercadoria, ou seja, que o indivíduo comprador/vendedor seja proprietário da mercadoria e como tal possa aliená-la livremente.

Ora, se a liberdade, esse atributo da personalidade, existe por e para a troca, isto é, para que se constitua um circuito de transações mercantis, então o homem só é livre uma vez inserido na esfera da circulação. Se, portanto, é a troca que constitui a liberdade do homem, podemos dizer que quanto mais se alarga a sua esfera de comercialização, mais livre então pode ele ser, de tal modo que a expressão a mais 'acabada', a mais completa, a mais absoluta de sua liberdade, é a liberdade de disposição de si mesmo como mercadoria. (NAVES, 2008b, p. 67).

Ou seja, a liberdade, atributo da personalidade, característica ínsita ao sujeito de direito, nada mais é que seu livre consentimento, expressão de sua

²² "Para Marx, é a troca que põe a igualdade, ao passo que aquilo que leva à troca põe a liberdade, podendo então concluir que a igualdade e a liberdade 'não são apenas respeitadas na troca que se baseia em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base real, produtiva, de toda igualdade e liberdade'." (NAVES, 2008, p. 71).

vontade consciente. Nesse sentido, o alcance máximo da liberdade, para o indivíduo sob o modo do de produção capitalista, é a liberdade de dispor de si mesmo como mercadoria, de vender-se por livre consentimento.

[...] no ato de troca de si mesmo o homem realiza a sua liberdade, portanto, a liberdade do homem aparece no ato de disposição de si como mercadoria, no qual o homem se torna um proprietário que carrega em si, em sua 'alma', o objeto de seu comércio, um proprietário que realiza em si mesmo a qualidade de sujeito e de objeto de direito. (NAVES, 2008b, p. 67).

Esse é o modo pelo qual a venda da força de trabalho se expressa em sua forma jurídica, como livre disposição de si, como livre consentimento da venda de sua força de trabalho²³. Assim, o direito "[...] deve pôr a pessoa em termos de propriedade. A estrutura mesma do sujeito de direito [é...] a expressão jurídica da comercialização do homem." (NAVES, 2008b, p. 67-68).

Nesse sentido, o nascimento da forma sujeito de direito decorre do aparecimento de certas relações sociais de produção, nas quais a troca mercantil generaliza-se de tal sorte que a própria força de trabalho humana se torna seu objeto.

Então a forma sujeito de direito se realiza quando a força de trabalho pode ser oferecida no mercado, ou seja, quando a força de trabalho se converte em mercadoria, penetra na esfera da circulação, agora sob a expressão jurídica, por meio de categorias como sujeito de direito e contrato, isto é, na forma de uma subjetividade jurídica (Cf. NAVES, 2008b, p. 68-69; KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 58-59).

Além disso, deve haver uma equivalência entre as mercadorias trocadas (entre os valores de troca; a quantidade de trabalho socialmente necessário para sua produção) e entre os sujeitos da troca, pois no mercado os indivíduos apresentam-se como portadores de vontades e mercadorias equivalentes, isto é, como sujeitos equivalentes.

[...] tão logo a mercadoria ou o trabalho são determinados como valores de troca e a relação por meio da qual as diferentes mercadorias se referem mutuamente como troca desses valores de troca uns com os outros, sua igualação são os indivíduos, os sujeitos

_

²³ O indivíduo "é livre – pois não é constrangido a vender-se (isto é, vender a mercadoria que ele possui, a sua força de trabalho); ao contrário, a decisão de se vender é fruto de um ato de sua inteira vontade –, ele se vende em condição de plena igualdade ante o comprador – ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes: a força de trabalho por um salário; e, finalmente, ele aparece no mercado como um proprietário que dispõe do que é seu" (NAVES, 2008, p. 69).

entre os quais este processo ocorre, simplesmente determinados como sujeitos que trocam. (MARX, 1978, p. 3 apud NAVES, 2008b, p. 70).

Assim, a igualdade entre as mercadorias que são trocadas por seus guardiões, seus possuidores, implica a igualdade entre os sujeitos da relação, que se reconhecem como portadores equivalentes de vontades livres, como portadores equivalentes de direitos, enfim, como sujeitos-equivalentes. Desse modo, entre os sujeitos que trocam sua relação deve ser de igualdade.

[...] as condições da circulação dependem da constituição de um processo de produção determinado. [...] A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias como tais, isto é, como o resultado de um trabalho que se limita a ser puro dispêndio de energia laborativa indiferenciada. (NAVES, 2008b, p. 72).

Desse modo, a equalização da força de trabalho se realiza na circulação mercantil como meio de estabelecer a equivalência entre as mercadorias que se trocam. Assim, tão logo a força de trabalho se converta em mercadoria, ocorre uma generalização da forma mercadoria, isto é, uma subsunção do valor de troca sobre o valor de uso, com conseqüente redução do trabalho a sua forma abstrata, ou seja, sem consideração qualitativa alguma, apenas como dispêndio de energia homogênea de homens no processo produtivo. Essa equalização do trabalho, com consequências na mercadoria determinam a sua expressão jurídica que aparece nas categorias jurídicas como o sujeito de direito, indivíduo proprietário livre e igual aos demais no mercado.

Até aqui foram expostas algumas determinações do processo produtivo capitalista – e, consequentemente, da circulação mercantil – no plano do direito, isto é, foram expostas as categorias que, uma vez criadas no capitalismo, convertem-se em pressupostos de sua preservação.

Tais categorias constituem a reprodução teórica das condutas originadas e condicionantes das relações sociais no capitalismo. Assim, estão dadas as características sob as quais se pode reconstruir teoricamente – como concreto pensado – um conjunto de condutas/condições originadas na esfera da produção e necessárias à preservação do circuito contínuo do capital (produção/circulação mercantil capitalista).

Isso porque "[...] tais formas [jurídicas] constituem ilusões análogas à *ilusão* mercantil; [e] como esta, produzem efeitos reais, necessários à reprodução das relações de produção capitalistas". (SAES, 1998, p. 34).

Nesse exato sentido, procura-se erigir um modelo normativo corresponde às relações de produção e circulação mercantil a partir da forma jurídica dessas relações no modo de produção capitalista, do qual podemos deduzir os respectivos modais deônticos.

Pois bem, foram encontradas na forma jurídica, a partir das categorias relação jurídica e sujeito de direito, os seguintes conteúdos jurídicos decorrentes da circulação mercantil e, ao mesmo tempo, necessários à sua garantia e preservação (reprodução): reconhecimento do indivíduo como titular de um conjunto de direitos; liberdade; igualdade; propriedade privada.

Esses conteúdos ocultam a exploração da força de trabalho na esfera da produção, a mais-valia, que se realiza na esfera da circulação. Tais conteúdos aparecem sob a forma de normas jurídicas positivadas pelo Estado burguês, no qual são considerados direitos fundamentais do homem e do cidadão. (MARX, 2006a, p.346; MASCARO, 2003, p.33).

Sua organização em modais deônticos pode ser assim definida: 1) Quanto ao reconhecimento dos indivíduos como portadores de direitos; 2) Quanto à liberdade; 3) Quanto à igualdade; 4) Quanto à propriedade privada.

1) Quanto ao reconhecimento dos indivíduos como portadores de direitos, no sentido de ser **obrigatório** o reconhecimento de todo indivíduo como pessoa, isto é, como sujeito titular de direitos abstratos, do que decorre que o indivíduo, enquanto pessoa deva ser protegido.

Assim, da noção de sujeito de direito derivam os comandos **proibitivos** de violação da vida e da integridade física e moral dos indivíduos. Isto porque para que haja relação jurídica, relação entre sujeitos, é preciso que existam os sujeitos e que sejam portadores de uma vontade. Assim, a vida e a integridade física e moral devem ser protegidas, sendo **proibidas** as condutas que as viole.

2) Quanto à liberdade, uma vez que a circulação mercantil pressupõe o livre consentimento em dispor de uma mercadoria em troca de outra equivalente. Desse modo, para que haja relação jurídica entre sujeitos de direito, deve ser **proibida** a intervenção na liberdade individual dos sujeitos, que a expressam por meio da

vontade. É, assim, **obrigatório** o reconhecimento da liberdade individual dos sujeitos, que podem dispor de tudo o que lhes pertencer.

- 3) Quanto à igualdade, as trocas mercantis por envolver objetos equivalentes, pressupõem vontades equivalentes e, portanto, sujeitos-equivalentes. Nesse sentido, devem ser **proibidas** condutas que violem a igualdade entre os sujeitos, pois a igualdade é uma premissa para a realização da esfera da circulação. Sendo **obrigatório**, pois, o reconhecimento de que todos são iguais perante a lei, isto é, abstratamente todos são portadores de direitos e de vontade.
- 4) Quanto à propriedade privada, núcleo fundamental do modo de produção capitalista, a troca mercantil capitalista depende de que os meios de produção não sejam propriedade dos produtores direitos, os quais só possuem seu próprio corpo (força de trabalho), única mercadoria de que podem se dispor. Dessa maneira, devem ser **proibidas** as violações à propriedade privada, para que se garanta a expropriação privada da produção coletiva, isto é, para que se mantenha a possibilidade de extração de mais-valia no processo produtivo. Sendo, pois, **permitida** a apropriação privada das coisas, inclusive da força de trabalho alheia e dos meios de produção.

Se esses conteúdos normativos derivam diretamente da esfera da circulação, possuem uma determinação em ultima instância (sobredeterminação) das relações de produção e sobre elas se manifestam no sentido de auxiliar na sua reprodução.

Isso porque:

Pachukanis, na verdade, elabora e põe no centro de toda a sua análise do direito, como vimos, o conceito de forma sujeito, que vai lhe permitir demonstrar a objetividade do fenômeno jurídico: as trocas mercantis, mas, particularmente, e especialmente, a troca da força de trabalho por salário, exigem, como uma condição necessária, inescapável, a emergência da subjetividade jurídica, que opera por meio de um conjunto de representações imaginárias que transformam uma operação do capital no momento da realização dos direitos do homem - a liberdade, a igualdade, a propriedade. A ideologia jurídica, assim, para Pachukanis, tem uma existência material, ela está inscrita na esfera objetiva da circulação, é um componente essencial do processo do capital e remete, em última instância, ao domínio da valorização do valor, à exploração da força de trabalho. Não há aqui qualquer concepção da ideologia como mistificação, como engano, ou como uma falsa idéia, mas como distorção necessária das relações de produção capitalistas, produzem 0 efeito de alusão/ilusão, que reconhecimento/desconhecimento do real. (NAVES, 2009, p. 99-100, grifou-se).

Aqui, faz-se referência ao emprego desses conteúdos normativos (liberdade, igualdade e propriedade) na positivação dos direitos que irão referirse imediatamente às relações de troca mercantil entre força de trabalho e dinheiro, que se expressam na forma jurídica como relações de trabalho, entre empregadores e empregados (sujeitos de direito proprietários – respectivamente dos meios de produção e da força de trabalho – livres para dispor de suas mercadorias e iguais na titularidade de direitos e de vontade consciente), e se manifesta em um contrato de trabalho.

Nesse sentido, é necessário **proibir** condutas que impeçam a troca dessas mercadorias específicas (força de trabalho e dinheiro), bem como as condutas que impeçam o uso da mercadoria força de trabalho pelo proprietário dos meios de produção (CORREAS, 1995, p. 272). Assim como deve ser **permitida** a disposição da força de trabalho, a qual **obrigatoriamente** deve ser trocada pelo equivalente, no mínimo, ao valor das mercadorias necessárias à produção e reprodução da referida força de trabalho. Essa troca processa-se mediante do adiantamento do trabalho em um dado período, para depois o trabalhador receber seu equivalente. Desse modo, "fixa-se contratualmente o preço da força de trabalho, o qual só se realiza depois como o preço do aluquel de uma casa." (MARX, 2006a, p. 205).

Já que a transformação de dinheiro em capital, ou seja, o processo de circulação mercantil é contínuo, deve ser **obrigatória** também a criação de condições que favoreçam a reprodução da força de trabalho e sua perpetuação.

A soma dos meios de subsistência necessários à produção da força de trabalho inclui também os meios de subsistência dos substitutos dos trabalhadores, os seus filhos, de modo que se perpetue no mercado essa raça peculiar de possuidores de mercadorias. (MARX, 2006a, p. 202).

Disso decorrem a proteção do indivíduo no processo de trabalho (vida, integridade física e moral do trabalhador), a proteção à maternidade (condição para perpetuação pela procriação), a garantia dos chamados direitos sociais (condições que permitem a redução do salário, quer pela garantia pública de algumas mercadorias necessárias à subsistência do trabalhador, quer pela redução de custos na qualificação da força de trabalho).

No que tange à educação, dada sua natureza de qualificação da força de trabalho, veja-se sua vinculação com o processo de produção e, por conseguinte com a circulação mercantil capitalista:

A fim de modificar a natureza humana, de modo que alcance habilidade e destreza em determinada espécie de trabalho e se torne força de trabalho desenvolvida e específica, é mister educação ou treino que custa uma soma maior ou menor de valores em mercadorias. Esta soma varia de acordo com o nível de qualificação da força de trabalho. Os custos de aprendizagem, ínfimos para a força de trabalho comum, entram, portanto, no total dos valores despendidos para sua produção. (MARX, 2006a, p. 202).

A educação é um exemplo de meio de produção da força de trabalho e, por isso, é uma das condições necessárias para a reprodução das relações sociais capitalistas.

Nesses termos, pode-se dizer que está caracterizado o modelo normativo capitalista, ou seja, estão descritas as condutas necessárias ao intercâmbio e uso da força de trabalho, as quais podem ser organizadas em pressupostos da circulação mercantil (forma jurídica: relação jurídica cujas partes são sujeitos de direito livres, iguais e proprietários); e condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho (reprodução da forma jurídica na relação de trabalho e descrição das condições mínimas para reprodução da força de trabalho).

2.2 Os direitos fundamentais do trabalhador no Brasil (CRFB/88)

[...] o direito fundamental do capital é a igualdade na exploração da força de trabalho por todos os capitalistas.

Karl Marx (2006a, p. 336)

Até aqui, a preocupação centrou-se na explicação de um modelo-sócio econômico – descrição do modo de produção capitalista, no qual a força de trabalho é convertida em mercadoria, e cujo uso privado pelo proprietário dos meios de produção gera valor e mais-valia – e de um modelo normativo consequente – isto é, descrição de um conjunto de condutas de intercâmbio e de uso de mercadorias (em especial, a força de trabalho) modalizadas, as quais, ao mesmo tempo, tanto decorrem do referido modo de produção como o asseguram e garantem.

Quando apresentamos a relação jurídica como relação organizada e bem regulada, identificando assim o direito e a ordem jurídica, esquecemos que, em realidade, a ordem não é mais que uma tendência e o resultado final (ainda imperfeito), mas nunca o ponto de partida e a condição da relação jurídica. (PACHUKANIS, 1989, p. 110).

Assim, estabelecido o vínculo entre relação jurídica e norma, trata-se de perguntar se no direito positivo brasileiro encontra-se previsto o sentido deôntico das normas descritas no modelo normativo capitalista, ou seja, trata-se de encontrar "normas que são técnicas jurídicas em relação a essas categorias de compra-e-venda e uso da força de trabalho." (CORREAS, 1995, p. 272).

Para tanto, vale reforçar que o a consolidação do Estado burguês, após a Revolução de 1789, exigiu a elaboração de uma Constituição e leis para regulamentar as novas relações sociais e econômicas, que iam substituindo as feudais. Tudo isso era determinado pelo modo de produção capitalista, que, por sua vez, elaborava uma nova formação social e econômica (CAMPOS, 1990, p. 18), razão pela qual se impôs ao Estado moderno a elaboração de uma Constituição, desde então considerada lei de maior expressão no interior dos Estados-nacionais e cujo texto condiciona a validade de todas as demais normas em seu território. Nesse sentido:

O pomposo catálogo dos direitos inalienáveis do homem será, assim, substituído pela modesta Magna Carta que limita legalmente a jornada de trabalho e estabelece claramente, por fim, "quando termina o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence". Que transformação! (MARX, 2006a, p. 346).

Esse momento – constitucionalização do Estado – revela a especificidade do fenômeno jurídico moderno – universalização do sujeito de direito – e reforça a tese marxiana de que o modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual, uma vez que tal fenômeno implica resposta a necessidades do novo modo de produção capitalista, qual seja a unificação de territórios nacionais, definidos como limites para realização de contratos sob a proteção do Estado, mediante a garantia da propriedade, da liberdade e da igualdade. (Cf. CAMPOS, 1990; MASCARO, 2003; NAVES, 2008a).

Desse modo, o núcleo normativo central no qual podem ser encontradas normas jurídicas correspondentes ao modelo normativo capitalista é a

constituição, na qual os "direitos inalienáveis do homem" são convertidos em direitos e garantias fundamentais.

Assim, a proposta é identificar o sentido deôntico das normas de direito positivo brasileiro coincidente com o modelo normativo moderno (condutas/condições necessárias à reprodução da contradição capital/trabalho) deduzido do modelo socioeconômico (compra/venda da força de trabalho e produção da mais-valia).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), nesse sentido, indica (em seu artigo 1º) como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL, 2005).

A dignidade da pessoa humana refere-se à condição de sujeito de direito, isto é, à compreensão do homem como unidade portadora de direitos abstratos. Assim, o reconhecimento da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro significa dizer que uma das razões do Estado é a universalidade do sujeito de direito, isto é, que toda pessoa, todo ser humano possui, abstratamente, condições de liberdade e igualdade para dispor de suas mercadorias (propriedades, inclusive a força de trabalho) sob a proteção estatal.

Assim, a dignidade da pessoa humana desdobra-se nas condições necessárias e essenciais à manutenção do indivíduo numa sociedade de modo de produção capitalista, quais sejam os chamados direitos civis fundamentais (a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade privada e a segurança), previstos no artigo 5º da CRFB/88.

Esses conteúdos normativos, sob modal deôntico **proibitivo** de intervenção na sua esfera, constituem de uma vez só a noção de sujeito de direito a partir da qual o homem pode dispor de si mesmo no mercado como ato de manifestação de vontade consciente, livre e igual de alienar a propriedade de seu próprio corpo.

Nessa perspectiva, a dignidade humana implica, de um lado, a **proibição** de prejudicar a vida do sujeito – nela incluídas a integridade física e moral do indivíduo –, sua liberdade negocial, sua igualdade formal, a propriedade privada de si mesmo e a segurança de suas relações jurídicas; e de outro lado, a **obrigatoriedade** de reconhecimento do outro, nas relações

jurídicas, como sujeito livre e igual, portador de direitos abstratos, dentre os quais a capacidade de dispor de suas propriedades.

Outros dois princípios fundamentais do Estado brasileiro são o da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 1º da CFRB/88. A livre iniciativa ou livre concorrência é um princípio do liberalismo econômico²⁴ e revela grande importância na análise aqui empreendida uma vez que se refere diretamente à infra-estrutura econômica da sociedade que se constitui como a base real, sobre a qual se erguem todas as superestruturas sociais e jurídicas, como também as diversas formas de consciência social. (MARX; ENGELS, 1998; CAMPOS, 1990; NAVES, 2005).

Desse modo, não surpreende o fato de que a livre iniciativa seja elevada a princípio fundamental da Constituição de 1988, a não ser pelo fato de que muitos países, face à fase imperialista do capitalismo contemporâneo, tenham limitado a incidência desse princípio. No Brasil, conforme menciona Campos (1990, p. 51), o sistema econômico, de saúde e educacional, o regime da propriedade, todos sofrem a influência nefasta da livre iniciativa.

A livre iniciativa, conforme Silva (2001, p. 771), envolve liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato e assegura a todos, consoante o art. 170 da Constituição de 1988, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei. Nesse sentido, o modal deôntico da livre iniciativa é a **proibição** de condutas que prejudiquem a liberdade econômica, a circulação mercantil, a compra-e-venda expressa sob a forma jurídica dos contratos.

No início, e durante o século passado até a Primeira Grande Guerra (1914-1918), a liberdade de iniciativa econômica significava garantia aos proprietários da possibilidade de usar e trocar seus bens; garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade; garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente; garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida. (SILVA, 2001, p. 771-772).

Mas, o capitalismo assumiu, no século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, um caráter monopolista que implicou uma limitação à liberdade

-

²⁴ É preciso levar em conta que o liberalismo, em seu sentido amplo, é adotado como filosofia de vida e política da burguesia (CAMPOS, 1990, p. 51).

de contratar, de um lado e, de outro, um caráter interventivo ao Estado. (BRAZ; PAULO NETTO, 2006). Diante dessas mudanças vividas no desenvolvimento do capitalismo, Campos alertou que:

[...] se o liberalismo econômico deu conta dos problemas do século passado, na época do capitalismo concorrencial, hoje é criticado, inclusive por sociólogos e economistas burgueses. Vivemos a época do capitalismo monopolista de Estado, que é a fase do imperialismo, em que a luta se trava no campo econômico, entre grupos nacionais e estrangeiros. Não existe, assim, lugar para a livre iniciativa. O princípio do liberalismo econômico serve hoje apenas para encobrir as manobras do imperialismo. Adolf Berle Jr., defensor da livre iniciativa, admite que, 'de um modo geral, o direito americano, quando não a própria economia americana, impediu o monopólio. Mas ambos toleraram e mesmo estimularam um sistema pelo qual, em cada ramo da indústria, se estabelece o domínio de umas poucas grandes empresas. Duas ou três, no máximo cinco grandes empresas são possuidoras da metade do mercado, sendo o restante entregue as menores empresas [...]'. Muitas dessas empresas trabalham para as maiores, produzindo peças ou equipamentos, ocorrendo, como diz Adolf Berle Jr., que, em muitas, os proprietários são apenas 'nominais'. Afirma ainda Adolf Berle Jr. Que existe agravantes de que 'a faculdade de que dispõe uma grande empresa, quanto a decidir e dirigir operações, transcende às limitações do exercício normal do direito de propriedade'. Realmente, a livre iniciativa inexiste na época do capitalismo monopolista de Estado. (CAMPOS, 1990, p. 51-52).

Nesse sentido, a introdução da livre iniciativa no rol dos princípios fundamentais da República brasileira indica mais a possibilidade de dominação hegemônica do mercado por um número pequeno de megacorporações nacionais ou internacionais, do que a possibilidade de ingresso em condições equitativas no mercado. É que, em tese, qualquer pessoa, só ou em grupo, é livre para concorrer no mercado, mas somente em tese, abstratamente, uma vez que as condições materiais não lhes permitem fazê-lo. Um exemplo de limitação à livre iniciativa nos tempos de capital monopolista pode ser observado na constatação de Correas no ensaio "El contrato de compraventa de fuerza de trabajo", do qual se transcreve relevante trecho abaixo:

Tudo isso sucede, principalmente, porque as leis trabalhistas, em geral, só podem ser cumpridas pelos grandes capitalistas em detrimento da permanência dos pequenos, os quais, no geral, não estão em condições de enfrentar os desembolsos necessários, ainda mais no que se refere aos encargos trabalhistas. Certamente, a explosão demográfica e o aumento do exército industrial de reserva, permite aos pequenos capitalistas a violação constante da legislação trabalhista. E, por isso, às vezes, a atuação dos sindicatos, atacando e fechando pequenos estabelecimentos, coincide com os interesses de maior inimigo dos trabalhadores, que é o capital monopolista. (CORREAS, 2002, p. 171).

Também o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho é reconhecido pela república brasileira. A expressão "valores sociais do trabalho" aparentemente remete o debate ao trabalho ontologicamente considerado ou, nas palavras de Engels (1973, p. 215):

[...] como fonte de toda a riqueza, ao lado da natureza, que lhe fornece a matéria-prima por ele transformada em riqueza. É a condição fundamental de toda a vida humana, e o é num grau tão elevado que, em certo sentido, pode-se dizer: o trabalho, por si mesmo, criou o homem

Mas a Constituição, de modo diverso, trata do trabalho abstrato, considerado abstratamente como mero dispêndio de força mecânica, isto é, em sentido fisiológico.

Na sociedade capitalista, a ideologia burguesa procura, por todos os modos, escamotear a verdadeira natureza do trabalho; fala em trabalho de uma forma abstrata tal como a nossa Constituição, sem verificar a sua base concreta, ao lado do trabalho geral existente na sociedade, ao trabalho concreto que se materializa nas mercadorias ou em qualquer obra dos indivíduos (prédios, máquinas, ruas etc.). É justamente esse trabalho concreto que cria toda a riqueza da sociedade burguesa. Esse trabalho concreto é o produto da força de trabalho, que é o conjunto das energias físicas e mentais existentes no ser humano. Para manter, como para reproduzir a força de trabalho, o indivíduo necessita de alimentos, roupas, educação, moradia etc. No sistema capitalista, os trabalhadores despossuídos dos meios de produção vendem sua força de trabalho para sobreviver; o trabalhador possui uma única liberdade, que é poder procurar quem pague mais pela sua força de trabalho [escravidão assalariada]. (CAMPOS, 1990, p. 52-53).

O trabalho concreto, que pressupõe os valores sociais, é também um dispêndio de força mecânica, mas de uma determinada forma e com um objetivo definido e é nessa qualidade que produz valores de uso.

Assim, na medida em que o trabalho assume na Constituição um caráter abstrato, a norma constitucional reforça a reificação do trabalho, qualificando-o como mercadoria a ser vendida no mercado por um preço (salário); a simples análise constitucional exclui a visibilidade da essência do trabalho e reduz seus valores sociais aos econômicos e sua tutela à proteção dentro da ordem burguesa, ou seja, na fixação de normas que garantam a reprodução da força de trabalho (regulamentação de jornada de trabalho, férias, licença gestante etc.).

Além disso, Freitas (2008, p. 197) reforça que "[...] o princípio do valor do trabalho é apresentado pela doutrina predominante como o meio de identificar e exaltar o objeto trabalho subordinado que passou a ser forma

predominante"; nesse sentido, o trabalho livre "[...] encarnou-se como sinônimo de preguiça, sendo inclusive em algumas situações juridicamente punível por leis penais".

Assim, de acordo com Correas (1995, p. 272), a "modalização proibitiva [decorrente dos valores sociais do trabalho] seria, desde logo, a da descrição das condutas que impedissem estas condutas de intercâmbio e uso de mercadorias", em especial da força de trabalho.

Referidas modalizações, encontradas na CRFB/88, sob o rótulo de direitos fundamentais, podem ser organizadas a partir dos seguintes referenciais: criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho (artigo 6º da CRFB/88); estabelecimento das condições de intercâmbio e uso da força de trabalho (artigo 7º da CRFB/88); construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta dentro da ordem capitalista (artigos 8º, 9º, 10 e 11 da CRFB).

A apresentação dos direitos fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho pode ser verificada no quadro a seguir:

DIREITO	NORMA JURÍDICA	CONDIÇÃO DE CIRCULAÇÃO MERCANTIL DA FORÇA DE TRABALHO
Direitos sociais fundamentais	Art. 6º da CRFB/1988	Obrigatoriedade de criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho.
Direitos fundamentais do trabalhador	Art. 7º da CRFB/1988	Obrigatoriedade de estabelecimento das condições de intercâmbio e uso da força de trabalho.
direitos [políticos] fundamentais do trabalhador	Arts. 8°, 9°, 10 e 11 da CRFB/1988	Obrigatoriedade de construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta dentro da ordem capitalista.

Quadro 1 Direitos fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Fonte: Artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10 e 11 da CRFB/1988. (BRASIL, 2005).

No que se refere à criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho, a norma contida no artigo 6º da CRFB estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Esses chamados direitos sociais fundamentais são de titularidade universal e podem ser organizados segundo o modal deôntico de **obrigatoriedade** de preservação da força de trabalho e do estado de paz, quer por meio da regulamentação das necessidades mínimas de subsistência (saúde, moradia, lazer), quer por meio da regulamentação da preparação da força de trabalho para o mercado (educação, proteção à maternidade e à infância), quer por meio da regulamentação de amparo nas hipóteses em que a força de trabalho não encontra compradores no mercado (previdência social, assistência ao desamparados, segurança).

Criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho	Norma Jurídica (artigo 6º da CRFB/88)	
Necessidades mínimas de subsistência.	Saúde, moradia e lazer.	
Preparação da força de trabalho para o mercado.	Educação, proteção à maternidade e à infância.	
Amparo nas hipóteses em que a força de trabalho não encontra compradores no mercado.	Previdência social, assistência ao desamparados e segurança.	

Quadro 2 Direitos sociais fundamentais como expressão das condições de compra-evenda e uso da força de trabalho.

Fonte: Artigo 6º da CRFB/1988. (BRASIL, 2005).

Vale ressaltar, ainda, a existência de comandos normativos constitucionais que estabelecem os pressuposto e as condições de intercâmbio e uso da força de trabalho, são os chamados direitos fundamentais do trabalhador, inscritos no artigo 7º da CRFB/88. Aqui se encontram as normas jurídicas que regulamentam precisamente as condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Dentre os direitos fundamentais do trabalhador, isto é, dentre as normas que expressam as condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho encontra-se como pressuposto a proteção da relação de emprego. A relação de emprego ou relação de trabalho é uma relação jurídica sob a forma de contrato de trabalho que se apresenta como o outro lado da circulação da mercadoria força de trabalho.

Assim, a proteção da relação de emprego implica a **proibição** de qualquer conduta que interfira na compra-e-venda da força de trabalho. Além disso, implica a **permissão** aos homens, enquanto sujeitos de direito, por um lado de vender sua força de trabalho como mercadoria num ato de disposição "livre" de si mesmo e, de

outro lado, comprar a força de trabalho de outrem sendo facultado ao comprador o uso de tal força, do qual resultam mercadorias e mais-valia.

Entre as condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho encontram-se as de natureza salarial, de jornada de trabalho, de promoção da procriação da força de trabalho, de higidez do trabalhador, de manutenção da força de trabalho em caso de desemprego ou perda do valor-de-uso, de criação de sujeito de direito coletivo e de equalização do trabalho (abstrato).

Referidas condições de intercâmbio da força de trabalho foram organizadas conforme sua natureza e encontram-se organizadas no quadro a seguir:

Condições de compra- e-venda e uso da força de trabalho	Norma Jurídica (artigo 7º da CRFB/88)	
Salário	Salário-mínimo; piso salarial (extensão e complexidade do trabalho); irredutibilidade do salário (convenção); 13º salário; proteção do salário (retenção); participação nos lucros; férias anuais remuneradas (adicional de 1/3).	
Jornada de Trabalho	Duração do trabalho (8h/d e 44h/s – convenção); jornada em turnos ininterruptos (6h/d – negociação); repouso semanal remunerado; remuneração da hora-extra (adicional de 50%).	
Promoção da procriação da força de trabalho	Salário-família (dependente); licença à Gestante; licença- paternidade; proteção do mercado de trabalho da mulher; assistência gratuita a dependentes (creche e pré-escola).	
Higidez do trabalhador	Redução dos riscos inerentes ao trabalho; trabalho perigoso, penoso e insalubre (adicional); trabalho noturno (adicional); proibição de trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso a menores de 18 anos; proibição de trabalho a menores de 14 anos.	
Manutenção da força de trabalho em caso de desemprego ou perda do valor-de-uso	Ação de créditos trabalhistas; seguro-desemprego; FGTS; aviso prévio; proteção em face da automação; seguro contra acidentes; aposentadoria.	
Criação de sujeito de direito coletivo	Reconhecimento das convenções.	
Equalização do trabalho (abstrato)	Igualdade salarial; proibição de discriminação salarial e na admissão de Pessoa Com Deficiência; proibição de diferença entre trabalho manual, técnico e intelectual; igualdade de direitos entre trabalhador avulso e com vínculo.	

Quadro 3 Direitos fundamentais do trabalhador como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Fonte: Artigo 7º da CRFB/1988. (BRASIL, 2005).

As normas de natureza salarial podem ser organizadas a partir dos seguintes modais deônticos: 1) na troca de dinheiro por mercadoria é obrigatória a equivalência do dinheiro com, no mínimo, o valor das mercadorias necessárias à subsistência do trabalhador e sua família; 2) é **proibido** ao comprador da força de trabalho deixar de fornecer ao vendedor o equivalente em dinheiro; 3) considerando que o salário corresponde ao valor das mercadorias equivalentes à reprodução da força de trabalho, é proibido reduzir a quantidade de dinheiro trocada por uma mesma quantidade de trabalho; 4) uma vez que a qualificação da força de trabalho implica aumento do preço de sua produção, é obrigatório que se fixe o valor de troca de cada tipo de trabalho, conforme sua complexidade e extensão; 5) considerando que as necessidades físicas e sociais do trabalhador constituem condição de reprodução da força de trabalho, é obrigatório o descanso anual remunerado, durante um mês; 6) uma vez que a força de trabalho produz mercadorias e valor excedente (mais-valia), ao trabalhador é **proibido** receber em troca de sua força de trabalho todo o valor que produziu, sendo permitido receber apenas uma parte (salário e, eventualmente, participação nos lucros).

No que se refere à jornada de trabalho, as normas podem ser organizadas a partir do seguinte modal deôntico: é **proibido** o prolongamento da jornada de trabalho além dos limites físico (dispêndio de determinada quantidade de força em 24 horas, alimentação, descanso, necessidades fisiológicas...) e moral (tempo para satisfazer as necessidades espirituais e sociais).

A promoção da procriação da força de trabalho, por sua vez, trata-se do modal deôntico de **obrigatoriedade** do fornecimento de condições para que os trabalhadores perpetuem a força de trabalho já que a transformação de dinheiro em capital (D-M-D'), ou seja, o processo de circulação mercantil é contínuo.

No que tange à higidez do trabalhador, o modal deôntico refere-se à **proibição** até certo ponto de exposição do trabalhador a determinadas situações que possam prejudicar a produção e/ou reprodução da força de trabalho.

Quanto à manutenção da força de trabalho em caso de desemprego ou perda do valor-de-uso, o modal deôntico consiste na **obrigatoriedade** de

preservar a força de trabalho que não esteja inserida na esfera da circulação mercantil, ou para manter um "exército industrial de reserva"²⁵ (FGTS, aviso prévio, seguro desemprego, etc.), ou para trazer a segurança ao trabalhador de retribuição social pelo trabalho prestado (aposentadoria).

A criação de sujeito de direito coletivo, por seu turno, refere-se à valorização da vontade consciente como expressão de liberdade e igualdade, ou seja, no enaltecimento da autonomia da vontade atribuída a determinada coletividade. Assim, o modal deôntico é no sentido de **permitir** à personalidade jurídica coletiva a possibilidade de dispor parcialmente do valor da força de trabalho ou dos limites à jornada de trabalho.

Por derradeiro, no que tange aos direitos fundamentais do trabalhador, a equalização do trabalho (abstrato), consistente no reconhecimento do trabalho abstratamente, como mero dispêndio de força mecânica, que pode, portanto, ser reduzido a um denominador comum pelo qual se define a equivalência do valor das mercadorias pela hora de trabalho – como uma mercadoria qualquer –, bem como as garantias respectivas para a reprodução da força de trabalho. Assim, o referido modal deôntico situa-se na **proibição** de tratar/considerar os sujeitos de direito diferentes enquanto portadores de direitos e da mercadoria força de trabalho.

Outro grupo de direitos fundamentais encontrado na CRFB/88 diz respeito à construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta do trabalho dentro da ordem capitalista (artigos 8º, 9º, 10 e 11 da CRFB).

Tais direito fundamentais e sua relação com as condições de comprae-venda e uso da força de trabalho podem ser observados no quadro a seguir:

_

²⁵ O exército industrial de reserva é uma expressão cunhada por Engels e que está intimamente ligada aos rebatimentos da concentração e centralização capitalista, ou simplesmente acumulação capitalista, na classe trabalhadora, pois representa o movimento real de formação de "[...] um grande contingente de trabalhadores desempregados, que não encontram compradores para sua força de trabalho." A formação desse exército industrial de reserva consolida-se ao longo da história da acumulação capitalista como uma das estratégias do capital para forcejar o rebaixamento dos salários dos trabalhadores por meio, por exemplo, da ampliação da jornada de trabalho e, também, para servir de instrumento para incrementar a exploração da força de trabalho. (BRAZ; NETTO, 2006, p.132).

Construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta do trabalho na ordem capitalista	Norma Jurídica (Arts. 8º, 9º,10 e 11 da CRFB/88)
Fragmentação da luta dos trabalhadores em setores e categorias profissionais.	Liberdade de associação profissional ou sindical.
Delimitação do <i>modus operandi</i> das reivindicações dos trabalhadores.	Greve.
Legitimação da política previdenciária estatal capitalista.	Participação na gestão estatal previdenciária.
Organização/limitação das reivindicações no interior do processo produtivo.	Representação dos trabalhadores em grandes empresas.

Quadro 4 Direitos [políticos] fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Fonte: Artigos 8°, 9°, 10 e 11 da CRFB/1988. (BRASIL, 2005).

Nesse sentido são os modais deônticos: é **permitido** aos trabalhadores organizar-se em associações profissionais e em sindicatos; é **permitido** reivindicar melhorias nas condições de trabalho mediante greves legais; é **permitido** ao capital e ao trabalho participar da gestão da previdência privada; é permitido aos trabalhadores eleger um representante nas grandes empresas para cuidar de seus interesses perante o capitalista. Tais modais **permissivos** pressupõem um modal **proibitivo**, qual seja é **proibido** ao trabalho organizar-se, reivindicar ou lutar em circunstâncias situadas fora das permissões supra. Ou seja, é **permitido** lutar para melhorar a situação dos trabalhadores dentro dos quadrantes do modo de produção capitalista, mas nunca para além dele.

Entretanto, esse sentido deôntico do direito burguês – identificado acima – aparece sob um discurso distorcido acerca dos pressupostos e condições da circulação mercantil capitalista, em especial da mercadoria força de trabalho. Tal discurso invertido/mistificado constitui o sentido ideológico do direito e corresponde ao discurso dos direitos humanos fundamentais, que será objeto de análise a seguir, a partir dos acórdãos do TST (1998/2008).

3 CRÍTICA JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TST

3.1 Os Direitos fundamentais fetichizados

O menor e mais desprezível pequeno desejo é o do mundo sem direitos humanos. O maior pequeno desejo do sujeito sob o capitalismo é o de direitos humanos. Mas a superação do capitalismo é a possibilidade dos homens se afirmarem livremente, sem as diferenças econômicas e sociais que ainda tornam os seres humanos presos a uma hierarquia de classe entre o capital e o trabalho.

Alysson L. B. Mascaro (2008, p. 20).

Antes de procedermos à verificação da existência de um sentido ideológico no discurso dos direitos fundamentais constante dos acórdãos do TST, vale a pena, tratar da origem histórico-ontológica desses direitos.

A origem dos direitos humanos fundamentais está, historicamente, inserida no contexto do combate ao absolutismo e à sociedade feudal (TONET, 2002, p. 63). Dentre os direitos humanos, os chamados direitos civis ou liberdades públicas constituem o passo inicial para a construção do discurso da cidadania moderna e dos direitos humanos. Eles representam a primeira conquista de prerrogativas dos indivíduos contra o Estado e imprimiram sua marca na transição do feudalismo para o capitalismo. Os direitos civis correspondem a liberdades dos indivíduos perante o Estado, significando um não-fazer, uma omissão obrigatória do Estado frente à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade. Esses direitos foram consolidados no século XVII, tendo sua expressão máxima na Revolução Francesa.

Oficialmente, os direitos humanos foram proclamados no século XVIII, nas constituições dos EUA (1776) e da França (1789), assumindo o caráter de direitos humanos fundamentais.

Isso porque na teorização do direito, no que tange à conceituação dos direitos humanos fundamentais, prende-se a uma discussão de caráter lógico sobre sua definição que ora os confunde com direitos individuais, ora com liberdades públicas, e também com direitos humanos.

Tais teorizações perdem tempo, pois, traçando diferenciações entre os referidos termos até delimitar o conceito de direitos fundamentais. André Ramos Tavares percorreu o caminho de perfilamento dos direitos humanos, no qual afirma ele que em relação às liberdades públicas, os direitos humanos diferenciam-se delas pelo fato de que:

[...] a expressão "liberdades públicas" passa a falsa "idéia de que se contrapõe a um rol de liberdades privadas, quando não é esse o sentido que se quer imprimir à expressão. Por outro lado, o termo 'liberdades' passa a noção de poder agir, não englobando, gramaticalmente falando, as noções de poder exigir, ou seja, a noção de exigir uma atuação por parte do Estado e dos demais particulares." [...] Dessa forma, o operador do Direito é levado a crer que as liberdades públicas possuem uma textura restritivista, que estaria a excluir os direitos sociais de seu rol. (TAVARES, 2003, p.13).

Desse modo, tem-se a idéia de que o conceito de direitos humanos abarca liberdades e direitos sociais, mas isso não basta para delinear o que vem a ser direitos humanos. Torna-se imperioso, então, proceder à diferenciação entre direitos fundamentais e direito humanos. Para Tavares (2003, p.14), "estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas".

Já no que toca aos direitos individuais, os direitos humanos não são sinônimos porque direitos individuais constituem uma parcela dos direitos fundamentais, que é denominação genérica e abrangente. Os direitos individuais são também chamados de direitos civis e são bem definidos por José Murilo de Carvalho (2003, p. 9):

Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizarse, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo legal regular. São direitos cuja garantia se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente,

barata e acessível a todos. São eles que garantem as relações civilizadas entre pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo.

Nesta perspectiva, resta, ainda, definir o que são direitos humanos, já que foi dito o que eles não são. Diretos humanos seriam, na verdade, o conjunto de direitos civis, sociais, políticos, econômicos, culturais etc, do ponto de vista ético, enquanto direitos fundamentais constituem essa mesma coletividade de direitos, mas do ponto de vista ético e jurídico, ou seja, são direitos humanos com conteúdo jurídico e aptos para surtirem efeitos no mundo do direito.

[Direitos fundamentais] são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos. (COMPARATO, 2005, p. 59).

Sendo assim, há uma tendência a eleger a dignidade da pessoa humana como o direito humano a ter direito a todos os demais direitos humanos, positivados ou não no texto constitucional (direitos fundamentais típicos e atípicos). Nesse sentido, José Afonso da Silva (2001, p. 109) afirma que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativoconstitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana a defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Dai decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Surgindo, assim, a necessidade de se saber qual o status da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Afirmam que, por se tratar de direito humano, a dignidade da pessoa humana ganhou status constitucional, e por se tratar de direito a ter direitos figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inc.

III, CRFB/1988). Assim, concluem que a dignidade da pessoa humana deveria ser o fundamento único do Estado brasileiro. Nesse sentir se manifesta Comparato (1998, p.176):

A nossa Constituição de 1988, por sua vez, põe como um dos fundamentos da República 'a dignidade da pessoa humana' (art. 1º, inciso III). Na verdade, este deveria ser apresentado como fundamento do Estado brasileiro e não apenas como um dos seus fundamentos.

Para não prolongar, basta expor a afirmação de que a própria cidadania, outro dos fundamentos da República brasileira, decorre da dignidade da pessoa humana. Tal se daria pelo fato de que, segundo Carvalho, cidadania é o exercício pleno dos direitos civis, sociais e políticos. E em seus dizeres:

O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade de cidadania em cada país e em cada momento histórico. (CARVALHO, 2003, p. 9).

Ou seja, se a cidadania é o exercício pleno dos direitos humanos (civis, sociais e políticos), reconhecidos ou não em texto constitucional (direitos fundamentais típicos e atípicos), então a dignidade da pessoa humana pressupõe a efetividade da cidadania.

Logo, seguindo o raciocínio, a dignidade da pessoa humana constituiria fundamento de todo o direito, inclusive da cidadania. E, mais do que isso, apresenta-se como princípio sintetizador dos direitos humanos, independente de recepção constitucional.

Daí afirmar-se ser a dignidade da pessoa humana o princípio fundamental do direito público brasileiro, uma vez que ela é fundamento do Estado e da cidadania brasileiros, quer por limitar a atuação estatal frente aos direitos individuais, quer por impor ao Estado a realização dos direitos sociais por meio de obrigações prestacionais, ou mesmo por garantir a participação de

todos na condução da coisa pública (exercício pleno dos direitos civis, sociais e políticos).

Logo, a noção de dignidade humana pode ser compreendida como a categoria reificada do sujeito de direito, núcleo de toda a justificação da ordem normativa burguesa do Estado brasileiro.

Ou seja, se o sujeito de direito é o átomo da teoria jurídica – fundada na teoria do fetichismo, isto é, relacionada com o fenômeno da sujeição real –, a dignidade da pessoa humana é o átomo da ideologia jurídica – fundada na teoria da ideologia, isto é, relacionada com o fenômeno da constituição do poder (ALMEIDA, 2006).

Nessa perspectiva, os direitos humanos fundamentais seriam as prerrogativas de que o homem e a mulher devem dispor para ter uma vida digna (dignidade da pessoa humana) com plena cidadania.

Ressalte-se que entendemos que:

[...] a cidadania é uma entificação histórica concreta que expressa um momento da trajetória social em que há uma divisão entre a esfera privada e a esfera pública. Por mais que a cidadania seja aperfeiçoada, ela jamais poderá superar esta divisão. Quando esta divisão for eliminada, já não teremos cidadania, mas emancipação humana. (TONET, 1997, p.153).

Ou seja, falamos de direitos humanos fundamentais enquanto conjunto de prerrogativas socialmente conquistadas perante o Estado e/ou outrem. Dentre essas prerrogativas encontra-se a possibilidade de ampliação dos direitos mediante a participação social.

A CRFB/1988 estruturou os direitos e garantias fundamentais em três capítulos diversos: "Dos direitos e deveres individuais e coletivos" (Art. 5°); "Dos direitos sociais" (Arts. 6° e 11); e "Dos direitos políticos" (Arts. 14 a 16).

De acordo com a Constituição, os direitos e deveres individuais e coletivos correspondem à garantia da vida, da liberdade, da igualdade, da propriedade privada e da segurança. Esses são os chamados **direitos civis** e seus desdobramentos encontram-se elencados em 78 incisos.

Como exemplos de direitos civis inscritos no texto constitucional brasileiro, podem ser citados:

1) No que tange à **liberdade**, o inciso VI prevê que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

exercício de cultos religiosos e garantida, na forma lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

- 2) Quanto à **igualdade**, o inciso I preconiza que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".
- 3) No tocante à vida, o inciso XLVII estabelece que "não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada(...)".
- 4) Em relação à **propriedade**, o inciso XXVII prescreve que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".
- 5) No que se refere à **segurança**, o inciso XXXII afirma que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Os **direitos sociais**, por sua vez, referem-se aos direitos essencialmente dos trabalhadores, quais sejam, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, e encontram-se elencados no art. 6º e nos 34 incisos do art. 7º da Constituição. Além disso, esses direitos encontram-se regulados na "Ordem Social" da CRFB/1988.

Os direitos sociais apenas foram sedimentados como direitos fundamentais no século XX, como resultado dos movimentos dos trabalhadores na luta de classes antagônicas, contrárias e contraditórias que se formou no modo de produção capitalista. Nesse sentido, costumam ser mencionadas as Constituições Mexicana (1917) e Alemã (Weimar – 1919) como exemplo das primeiras constituições que incorporaram a defesa dos direitos sociais.

Os direitos sociais consistem em prestações do Estado para o cidadão, pressupõem uma ação, um fazer do Estado; via de regra, um conjunto de ações, serviços e programas, que constituem as chamadas políticas sociais (Ex: Direito à Saúde – art. 6º, CRFB/88 – política social pública de saúde – SUS; Direito à assistência social – art. 6º, CRFB/88 – política nacional de assistência social – SUAS, etc.).

São exemplos de direitos sociais previstos na CRFB/1988:

1) No que tange à **educação**, o inciso XXVII prevê a "proteção em face da automação, na forma da lei".

- 2) Quanto à **saúde**, o inciso XXII preceitua a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".
- 3) No tocante à **previdência social**, o inciso XXIV estabelece o direito à aposentadoria.
- 4) Em relação à **assistência aos desamparados**, o inciso XXV prescreve que o trabalhador tem direito a "salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei".
- 5) No que se refere à **proteção à maternidade**, o inciso XVIII afirma que constitui direito "a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias".

Por fim, os **direitos políticos** referem-se ao direito de votar e ser votado, de participar nas decisões estatais e de organizar-se em associações e sindicatos. Aqui, cumpre fazer uma observação: o direito de organizar-se em associações está previsto na CRFB/1988 dentre os direitos civis ("individuais e coletivos", incisos XVI a XXI, do art. 5°), e o direito de organizar-se em sindicatos encontra-se no rol dos direitos sociais (art. 8°).

Os direitos políticos foram conquistados no século XIX, no movimento revolucionário burguês. Após a superação do modo de produção feudal, a base material capitalista fez erigir um novo modelo de Estado, no qual os direitos políticos eram uma garantia fundamental da classe burguesa (proprietários).

Vejam-se alguns exemplos de direitos políticos elencados na norma constitucional brasileira:

- 1) No que tange ao **direito de votar**, o § [parágrafo] 1°, do art. 14, prevê a quem o voto é obrigatório e a quem é facultativo.
- 2) Quanto ao **direito de ser votado**, o §3º, do art, 14, indica quem pode se eleger nas eleições para cargos políticos.

Além disso, é importante lembrar que os direitos fundamentais, não obstante sua proteção constitucional, são regrados por leis. Os direitos civis e sociais das crianças e adolescentes, por exemplo, estão regrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90); o direito social à assistência aos desamparados é regrado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal n.º 8.742/93); os direitos políticos de votar e ser votado estão regrados no Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65); O direito

social à saúde está regrado na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n.º 8.080/90); os direitos civis e sociais do idoso estão regrados no Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/03); os direitos sociais dos trabalhadores estão regrados na Consolidação dos Direitos Trabalhistas – CLT (Decreto-Lei Federal n.º 5.452); dentre outros.

Assim, conforme mencionado, as primeiras positivações dos direitos humanos em constituições – com a feição do que atualmente a teoria jurídica denomina de direitos fundamentais – deu-se nos Estados Unidos da América (EUA) e na França.

Na Constituição dos EUA, pode-se observar a proteção à vida, à liberdade e à propriedade:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 122-123, grifou-se).

Na constituição francesa, observa-se também a proteção à liberdade, à igualdade e à propriedade:

Artigo Primeiro. Os homens **nascem e permanecem livres** e **iguais** em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

[...]

Art. 4. A **liberdade** consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: em conseqüência, o exercício dos **direitos naturais** de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei.

[...]

Art. 17. Sendo a **propriedade** um **direito inviolável e sagrado**, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização. (COMPARATO, 2005, p.154-155, grifou-se).

Percebe-se que as constituições supracitadas utilizam expressões como "por natureza", "direitos inatos", "estado de sociedade", "nascem e permanecem", "direitos naturais" e "direito inviolável e sagrado". Todas essas

expressões remetem ao jusnaturalismo racionalista²⁶, doutrina dos direitos naturais instituída na modernidade, que parte do pressuposto de que o homem é parte integrante da natureza e, como tal, antes de seu estado de sociedade já portava uma natureza anterior (TONET, 2002; CORREAS, 2006).

natureza humana, nessa perspectiva, seria constituída determinações fora do domínio da intervenção humana, permanentes, imutáveis, invioláveis, sagradas, que não poderiam ser manipuladas pela espécie humana ou, como afirma Correas (2006, p. 281), a "[...] 'natureza' [humana] continua implicando a idéia do que é como era em princípio"²⁷. Dentre essas determinações estariam a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade privada.

"Esta natureza era a base para a afirmação de que os homens eram portadores de direitos – por isso chamados de naturais, cuja fonte não era nem o Estado nem a sociedade, mas este núcleo imutável da natureza humana" (TONET, 2002, p. 64).

Assim, a natureza seria o denominador comum entre os indivíduos da espécie humana, o fator de igualdade entre as pessoas. Vários foram os filósofos que abordaram a origem da sociedade e do Estado como decorrência dos chamados direitos naturais. De um lado, aqueles que acreditavam numa natureza humana maligna, como Hobbes, Kelsen, Nietzche e Freud; e de outro, aqueles que acreditavam numa natureza humana benigna, como Rousseau e Locke, dentre outros. Esses discursos de uma natureza humana, ou de um estado de natureza, são relatos atemporais, que se apresentam como narrações com tempo, verídicas. (Cf. CORREAS, 2006, p. 275).

Vale ressaltar que a história revela a diferença com que a espécie humana trata os indivíduos: o direito de votar apenas foi reconhecido para as mulheres em meados do século XX; questionou-se, por um tempo, se os índios americanos possuíam alma; os desejos dos muculmanos no Iraque de 2004 foram ignorados em favor da vontade dos soldados invasores; os prisioneiros da base de Guantánamo recebem tratamento diferenciado. (CORREAS, 2006, p. 273; LESSA, 2007, p. 43-48).

No original: "[...] 'naturaleza' continúa implicando la idea de lo que es como era en el principio".

²⁶ Optou-se por adjetivar o termo "jusnaturalismo" em razão de sua ambiguidade, consideradas a concepção jusnaturalista imanentista/cosmológica grega (antiga) e a concepção jusnaturalista teológica (medieval). (SOARES, 2008).

Mas, a partir desses discursos, chega-se à conclusão de que a existência dos direitos naturais não garante sua efetivação; e que o exercício individual de tais direitos convergiria em uma guerra de todos contra todos (consequência inevitável para as concepções de natureza humana benigna e maligna).

Vejam-se, a título de ilustração, as concepções de Hobbes (maligna) e de Locke (benigna) sobre a natureza humana e a inevitabilidade do estado de guerra. Para Hobbes (2000), o estado de natureza caracteriza-se como uma guerra generalizada, uma vez que:

[...] a Condição Humana [...] é a de guerra de uns contra os outros, cada qual governado por sua própria Razão, e não havendo algo que o homem possa lançar mão para ajudá-lo a preservar a própria vida contra os inimigos, todos têm direito a tudo, inclusive ao corpo alheio. Assim, perdurando esse Direito [Natural] de cada um sobre todas as coisas, não poderá haver segurança para ninguém (por mais forte e sábio que seja), de viver durante todo o tempo que a Natureza permitiu que vivesse. (HOBBES, 2000, p.99).

Locke (2001), por sua vez, acreditava que o estado de natureza caracteriza-se como um estágio humano que antecede a sociedade e a política e no qual existe uma perfeita liberdade e igualdade. Tão perfeita que elevaria todos os homens à condição de juízes, aplicadores das leis naturais, portadores do poder executivo. Entretanto, reconhece Locke:

[...] não é razoável que os homens sejam juízes em causa própria, que o amor-próprio os fará agir com parcialidade em favor de si mesmos e de seus amigos. E, por outro lado, a natureza vil, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais, da qual nada resultará além de confusão e desordem [...]. Admito sem hesitar que o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza [falta de leis positivas e de juízes com autoridade a quem apelar]. (LOCKE, 2001, p.391;399).

As inconveniências do estado de natureza, ou seja, a "[...] falta de lei estabelecida, de juiz imparcial e de força coercitiva para impor a execução das sentenças [...]" conduziriam a um estado de guerra generalizada (MELLO, 2002, p. 86), caracterizado por inimizade, malignidade, violência e destruição mútua.

Nesse sentido, seria necessário estruturar instituições jurídico-políticas para "[...] proclamar oficialmente os direitos naturais e velar por sua proteção. [...] Todo poder e todo ordenamento social deveriam ter como fim a defesa e o

estabelecimento de condições para o pleno florescimento destes direitos". (TONET, 2002, p. 64). Ou seja, a sociedade e o Estado seriam necessários para garantir a efetivação dos direitos naturais, mas a natureza humana situar-se-ia acima deles (Estado e sociedade), num vínculo de sujeição/subordinação.

Dessa maneira, a conclusão do jusnaturalismo racionalista é a de que o indivíduo somente poderia ser livre em sociedade, e mais, em uma sociedade jurídica e politicamente organizada. Por isso, os jusnaturalistas não podem concordar nem com a extinção do direito, nem da política. Na verdade, o que restaria seria o aperfeiçoamento dessas dimensões inelimináveis da vida humana.

E, ainda mais, na medida em que se foi instaurando o sistema democrático-cidadão, estaria posto o espaço indefinidamente aberto ao aperfeiçoamento da ordem social. Política e direito não só teriam fundado e continuariam a fundar a sociedade, mas ainda teriam, hoje, a atribuição de controlar a dinâmica do capital, buscando impor-lhe limites e orientá-lo no sentido do interesse comum. O que significaria que seriam também estas duas dimensões os carros-chefe que conduziriam à construção de uma sociedade cada vez mais igualitária e humana. (TONET, 2002, p. 64)

Assim, o direito e a política, no seio do Estado, seriam os meios para atingir a justiça social e garantir a realização humana. Ou, dito de outra forma, os direitos humanos seriam um campo de aprimoramento e desenvolvimento humano.

Desse modo, não obstante muitos filósofos terem afirmado a existência de uma natureza humana, maligna ou benigna, não há uma explicação ontológica de tal natureza humana. Aliás, a realidade não fornece nenhum dado que permita afirmar que exista tal natureza humana (CORREAS, 2006, p. 289).

Além disso, ressalte-se que a palavra "natureza" possui muito prestígio na tradição ocidental que a equipara à palavra "lógica". Assim, dizer que algo é lógico equivale a dizer que é natural.²⁸

_

²⁸ Existe uma anedota no Brasil que diz que um acusado pelo crime de homicídio estava sendo interrogado pela polícia, quando afirmou que a vítima teve morte natural. Em seguida, o policial afirmou ao acusado que a vítima fora encontrada com uma pedra enorme sobre a cabeça fraturada. Então, o acusado diz que é natural que alguém morra após uma pedrada daquela. Nessa anedota fica exemplificado como natural e lógico são, equivocadamente, correspondentes na linguagem ocidental. Mas, "[...] nenhuma morte é lógica, porque lógicos somente podem ser os silogismos" – No original: "Ninguna muerte es lógica, porque lógicos sólo pueden ser los silogismos". (CORREAS, 2006, p. 298).

Cabe destacar que as idéias sobre a natureza humana a-histórica e descontextualizada da realidade social não é resultado de uma pesquisa científica de cunho ontológico acerca da totalidade concreta do processo social. Na verdade, essa natureza humana compõe a justificativa do discurso metafísico ideológico da burguesia na sua oposição à feudalidade. (REVADIN, 1985). Ou seja, o jusnaturalismo (e, portanto, a natureza humana e os direitos naturais) era "[...] uma exigência lógica, amparada em dados empíricos muito frágeis (as descobertas dos povos 'primitivos')." (TONET, 2002, p. 64).

Na verdade, o fenômeno jurídico é um fenômeno histórico-social. Assim, o direito desenvolvido nas sociedades pré-modernas possui diferenças fundamentais em relação ao direito que se constituiu nas sociedades modernas. O mundo moderno caracteriza-se pela transformação das formas de organização econômica, social e institucional para um novo modelo de sociedade que perdura até a presente data; trata-se do modelo capitalista. O "[...] mundo pré-moderno não é capitalista, e, ainda que alguns povos tenham se estruturado comercialmente, não chegaram a uma estrutura plenamente capitalista". (MASCARO, 2007, p. 34).

Na modernidade, sobretudo a partir do século XVIII – como já fora dito –, começa a se desenvolver, pela primeira vez, uma organização jurídica estatal, que sobrevive até os dias de hoje. É que, com o estrangulamento do feudalismo, foram extirpadas as relações sociais de mando direto estabelecidas entre senhor e servo; surgiram, no lugar delas, atividades tipicamente burguesas, como a compra e venda apresentada como relações entre iguais. Essa é a marca do surgimento de uma estrutura econômica de tipo capitalista.

Surgem, nesta época, vários fenômenos sociais que estão intimamente relacionados. Para que haja a atividade mercantil e se desenvolva a nascente classe burguesa, é preciso que haja territórios livres e unificados que facilitem o comércio, além da necessidade de haver um ente que garanta as relações comerciais dos burgueses. Surge então a figura do Estado moderno, que unifica os territórios feudais e começa a criar legislações, chamando a si o poder de decidir sobre os conflitos sociais. (MASCARO, 2007, p. 37).

Por isso, é perceptível uma distinção fundamental entre as atividades feudal e escravagista e a atividade capitalista. As atividades feudal e escravagista caracterizam-se por constituírem formas de exploração direta, ou seja, que dependem de força, violência, religião ou tradição para se imporem.

Já a atividade capitalista caracteriza-se por uma forma de exploração indireta, isto é, para "[...] que os negócios sejam feitos é preciso a existência de um terceiro, que não seja nem o comprador e nem o vendedor, e que garanta que o produto seja entregue de um para outro e seja pago o valor devido". (MASCARO, 2007, p. 38). Esse terceiro é o Estado e tem a função de garante do lucro proveniente do contrato; está acima dos particulares, tendo poder sobre os indivíduos, obrigando e executando os contratos que não sejam cumpridos.

Ou seja, as formações sociais que precedem ao capitalismo não atingem a noção de Estado que foi erigida na modernidade, pois nelas a dominação de classe apresenta-se de forma direta e imediata, isto é, o "Estado" era explicitamente um poder pessoal e vinculado a interesses privados da classe dominante (MASCARO, 2007; NAVES, 2008b). Por outro lado:

A dominação de classe na sociedade burguesa não se apresenta de forma direta e imediata — como nas sociedades précapitalistas —, exigindo, ao contrário, um aparelho que se apresenta como poder impessoal que não funciona a serviço dos interesses privados de uma classe, mas que se põe como autoridade pública, distante e acima das classes, ou melhor ainda, 'estranha' a elas. Ora, o caráter público do Estado só pode se constituir em uma sociedade organizada sob o princípio da troca por equivalente, que pressupõe como condição necessária da circulação a presença de sujeitos proprietários que se relacionam de modo voluntário e livre, sem a presença de uma autoridade coatora externa. (NAVES, 2008b).

Assim, a idéia de um Estado vinculado às noções de interesse público e vontade geral corresponde a uma necessidade ínsita ao modo de produção capitalista: criar aparência de liberdade e igualdade entre os sujeitos das relações econômicas (sentido ideológico) em situação real de extorsão de sobretrabalho (sentido deôntico), tudo sob a chancela e proteção estatal.

Por isso, é importante frisar que o Estado moderno erigiu-se sobre a base econômica contraditória do modo de produção capitalista, polarizado pelo antagonismo de classes sintetizado na relação capital/trabalho. Ou seja, por seu caráter classista, o "[...] Estado não pode resolver estas contradições, mas apenas administrá-las, uma vez que ele mesmo tem o seu fundamento nelas". (TONET, 2002, p. 27).

Nesse sentido, Alysson Leandro Mascaro explicita que o discurso dos direitos humanos privilegia a classe proprietária em detrimento da classe

trabalhadora, sob a alegação de existir entre as classes uma relação jurídica contratual livre e igual perante a lei.

A separação entre esfera jurídico-política e social, e, em específico, dos trabalhadores, faz com que os direitos humanos sejam um garantidor da reprodução capitalista. Há ganhos de democratização e pluralização social dentro de tal quadro, mas, ainda assim, ele mantém o poderio econômico de alguns em face da maioria. (MASCARO, 2008, p. 20).

Assim, se o modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual, e se é o trabalho que constitui a mediação entre homem e natureza na produção da vida material, pode-se afirmar que as relações sociais no modo de produção mercantil ocultam o caráter social do trabalho, na medida em que seu produto apresenta-se ao seu sujeito (o homem) como mercadoria para a troca, isto é, como se tivesse vida autônoma.

Na sociedade capitalista, a ideologia burguesa procura, por todos os modos, escamotear a verdadeira natureza do trabalho: fala em trabalho de uma forma abstrata tal como a nossa Constituição, sem verificar a sua base concreta, ao lado do trabalho geral existente na sociedade, ao trabalho concreto que se materializa nas mercadorias ou em qualquer obra dos indivíduos (prédios, máquinas, ruas etc.). É justamente esse trabalho concreto que cria toda a riqueza da sociedade burguesa. Esse trabalho concreto é o produto da força de trabalho, que é o conjunto das energias físicas e mentais existentes no ser humano. Para manter, como para reproduzir a força de trabalho, o indivíduo necessita de alimentos, roupas, educação, moradia etc. No sistema capitalista, os trabalhadores despossuídos dos meios de produção vendem sua força de trabalho para sobreviver; o trabalhador possui uma única liberdade, que é poder procurar quem pague mais pela sua força de trabalho [escravidão assalariada]. (CAMPOS, 1990, p. 52-53).

Desse modo, o produto do trabalho de um homem (trabalhador) pertence a outro (capitalista), que o leva ao mercado para trocar por dinheiro, o qual, por sua vez, será trocado por outra mercadoria e/ou pelo trabalho de outros homens e, assim, sucessivamente, de modo a que a relação de troca mercantil apresente-se como protótipo de todas as demais relações sociais (MARX; ENGELS, 1998; MARX, 2004; BRAZ; LUKÁCS, 2003; PAULO NETTO, 2006; KASHIURA JUNIOR, 2009).

A esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. (MARX, 1983, p. 145).

Essa subversão do trabalho ao patamar de mercadoria que condiciona todas as demais relações sociais recebe o nome de reificação, fenômeno que sintetiza o modo pelo qual as relações sociais são fetichizadas e desumanizadas no capitalismo. (LUKÁCS, 2003; FERREIRA, 2007).

Dentre as diversas manifestações do fenômeno da reificação, destacam-se particularmente as jurídicas: constituição, leis, decisões judiciais e demais normas jurídicas que caracterizam os Estados capitalistas modernos.

Assim, para estudar o discurso dos direitos humanos fundamentais, na concepção marxiana, é preciso partir de duas categorias fundamentais da leitura da sociedade empreendida por Marx: a infra-estrutura (ou base econômica, ou modo de produção de uma sociedade) e a superestrutura (formas jurídicas, políticas e as idéias representativas de cada sociedade).

A dialética relação entre essas duas esferas da estrutura social foi proficuamente descrita por Marx em seus escritos de juventude (1841 a 1848), mormente n'*A Ideologia Alemã* (1844/1845), obra produzida em co-autoria de Engels.

Nessa obra, Marx e Engels explicitam que a superestrutura – o pensamento, a fala, a religião, a moral, a ideologia, as representações, a ciência e a consciência dos homens – é criação humana dada sob determinadas condições materiais, ou seja, é produto humano que se origina "[...] dos homens em sua atividade real" ou que se vincula à "[...] atividade material e ao comércio material dos homens" ou ao seu "[...] processo [de produção] de vida real [ou material]". (MARX; ENGELS, 1998, p.18-19).

A estrutura social e o Estado nascem continuamente do processo vital de indivíduos determinados; mas desses indivíduos não tais como aparecem nas representações que fazem de si mesmos ou nas representações que os outros fazem deles, mas na sua existência real, isto é, tais como trabalham e produzem materialmente; portanto, do modo como atuam em bases, condições e limites materiais determinados e independentes de sua vontade (MARX; ENGELS, 1998, p. 18).

Assim, "[...] tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas se baseiam, pelo contrário nas condições materiais de vida". (MARX; ENGELS, s.d., p. 301).

Nesse sentido, está dado o 'fio condutor' da teoria social crítica de Marx, que parte da premissa de que a superestrutura de uma dada sociedade (consciência social) está direta e intimamente ligada à sua infra-estrutura (estrutura econômica). (ARANTES; QUERINO; FERREIRA, 2010, p.137).

[...] na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. (MARX; ENGELS, s. d., p. 301).

Marx conclui, assim, que "[...] não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência", pois as representações sociais, políticas, jurídicas e do "espírito em geral" são condicionadas pelo modo de produção da vida material. (MARX; ENGELS, s. d., p. 301).

Além disso, das relações de dominação que caracterizam uma dada base material se produz um pensamento dominante, o qual na história da existência humana corresponde aos pensamentos da classe dominante.

[...] a classe que é o poder material dominante numa determinada sociedade é também o poder espiritual dominante. A classe que dispõe dos meios da produção material dispõe também dos meios da produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles aos quais são negados os meios de produção intelectual está submetido também à classe dominante. [...] Os indivíduos que constituem a classe dominante possuem [...] consciência [...] e determinam uma época histórica em toda a sua extensão, [...] também regulamentam a produção e a distribuição dos pensamentos de sua época; suas idéias são portanto as idéias dominantes de sua época (MARX; ENGELS, 1998, p. 48).

É por isso que o discurso dos direitos humanos fundamentais pode ser caracterizado como ideologia (ou, conforme Correas, como mito), ou seja, como uma narração que não possui correspondência com a verdade histórica; narrase o que nunca ocorreu; é um "[...] relato no qual transitam homens e deuses,

sem relação com a idéia moderna de 'realidade', e que tem por objeto expressar convicções éticas compartilhadas por uma comunidade. O discurso dos direitos humanos responde a essas características"²⁹. (CORREAS, 2006, p. 290).

Correas (2006; 1991) tece uma crítica radical ao discurso dos direitos humanos, dentre outras razões pela falsa afirmação de que esses direitos possuiriam caráter universal. Sua refutação assenta na base material da sociedade do capital, em que grande parcela da população é privada do acesso aos direitos humanos (tal como foram os judeus na Alemanha nazista, os muçulmanos na base de Guantánamo, os índios nas Américas, dentre outros).

A afirmação de Correas (1991) é reforçada com a alegação de que na América Latina metade da população não tem acesso aos direitos humanos, na melhor das hipóteses.

Em 2003, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2003) lançou um "Mapa de Pobreza e Desigualdade", no qual foi identificado que 32,6% dos municípios brasileiros tinham mais da metade de sua população vivendo na pobreza³⁰. A pesquisa do IBGE aponta o elevado número de pessoas que vivem em situação de pobreza no Brasil. Isso sem mencionar as pessoas que não se encontram no cinturão de pobreza e, mesmo assim, são privadas do acesso a direitos fundamentais.

Assim:

[...] junto ao caráter diretamente instrumental dos direitos humanos a serviço da burguesia, pode surgir o tema de sua função a respeito de outras classes, indivíduos ou agentes sociais não burgueses. Isso é uma consequência da formulação universal sob a qual se apresentam os direitos humanos. (EYMAR, 1987, p. 173).

Nesse sentido, Correas (1991) afirma que os direitos humanos são subversivos, uma vez que se convertem em reivindicação de melhores formas de vida. Ou seja, "[...] a defesa dos direitos humanos constitui uma 'estratégia' cujo objetivo é a transformação da sociedade", já que "[...] a justiça social é o direito

³⁰ Sem dúvida. O trabalho produz maravilhas para os ricos, mas produz privações para o trabalhador. Produz palácios, mas cavernas para o trabalhador. Produz beleza, mas deformação para o trabalhador. Substitui o trabalho por máquinas, mas lança uma parte dos trabalhadores de volta a um trabalho bárbaro e faz da outra parte máquinas. Produz espírito, mas produz imbecilidade, cretinismo para o trabalhador. (Marx, 2004, p. 82).

_

²⁹ "[...] relato en el que transitan hombres y dioses, sin relación con la idea moderna de 'realidad', y que tiene por objeto expresar convicciones éticas compartidas por una comunidad de hablantes. El discurso de los derechos humanos, responde a esas características".

humano principal. E se os poderosos não querem concedê-lo, então estamos diante da função subversiva dos direitos humanos".

Entretanto, o caráter subversivo dos direitos humanos "[...] deixa intacta a realidade profana sobre a qual se proclamam tais direitos" (EYMAR, 1987, p. 173), já que o discurso dos direitos humanos é um discurso que, a pretexto de universalizar o acesso à riqueza humana, põe a salvo a propriedade privada e, com ela, os privilégios da classe dominante, ou seja, sob a forma geral ocultam a aplicação particularista em benefício da burguesia. (EYMAR, 1987, p. 173).

Além disso, o próprio referente do discurso jurídico, a norma jurídica, o ordenamento jurídico, tem sua origem nas relações de poder de classe, embora tal realidade não apareça claramente no pensamento juspositivista e não-juspositivista.

[...] o fundamento real da origem do direito, a modificação das relações de poder entre as classes, tornam-se confusos e desaparecem nas ciências que tratam do direito, nas quais – de acordo com as formas de pensamento da sociedade burguesa – nascem os mesmos problemas da transcendência do substrato material que na jurisprudência e na economia política. (LUKÁCS, 2003, p. 237-8).

Explicitando o fundamento real do direito, ou seja, a relação entre luta de classes e direito, Coelho (2005) afirma que a idéia dominante, no que tange à origem das normas jurídicas, em toda a experiência da vida em sociedade, é a de que elas são produto da vontade humana. Afirma ele que, embora pareçam ganhar uma existência própria, as leis e demais normas são tidas como resultantes de um esforço humano, de um trabalho dos homens. De modo geral, as normas jurídicas são tidas como manifestação de vontade de homens concretos.

Mesmo no interior de uma relação naturalista, a questão da correspondência entre a vontade expressa em normas e a natureza ética do agir humano está relacionada apenas com a legitimidade do conteúdo normatizado e não com sua origem. A norma jurídica aparece, assim, como manifestação da vontade humana ainda quando se pretende a existência de um direito natural. (COELHO, 2005, p. 1).

Diante disso, Coelho se coloca a seguinte questão: Mas quais são, exatamente, os fatores que interferem com a produção das leis e normas, condicionando a vontade dos homens concretos dedicados à sua elaboração? E a responde, criticando, antes, respostas vagas que não tornam a questão mais

clara, como falar-se em contingências históricas, meio, determinantes sociais, culturais, morais etc. Por isso, propõe o jurista uma resposta bem específica, que seja capaz de indicar fatores reais condicionantes da produção normativa. São elencados dois fatores, quais sejam: o estágio de evolução das forças produtivas e as nuanças da luta de classes.

Quando se fala em interferência da moral, cultura, política, economia etc., na criação do direito, é necessário esclarecer-se, em termos bastante específicos, o que se pretende identificar. Tomar a evolução das forças produtivas e a luta de classes como os fatores condicionantes da elaboração das normas jurídicas é proceder-se a tal especificação. A moral não tem uma explique interferência que se por si mesma. necessariamente com reporte ao modo de produção e à luta de classes que igualmente a condicionam. Assim também a cultura, a política, a economia etc. Levar em conta a totalidade em que se insere o direito, para entendê-lo, significa considerá-lo articulado nesta medida com os demais fatores distinguíveis da vida em sociedade. [...] O modo de produção, em que se traduz a evolução do domínio do homem sobre a natureza, e os antagonismos das classes sociais fixam balizas, em cujo interior se desenvolve o trabalho mental de homens concretos de que resultam as normas jurídicas. Não há uma determinação mecânica, mas um condicionamento, o estabelecimento de limites para a vontade humana. A norma jurídica, nestes termos, é e não é uma expressão desta vontade. (COELHO, 2005, p.3-4)

Entretanto, a identificação da evolução das forças produtivas e das nuanças da luta de classes como fatores reais condicionantes da produção normativa não é feita sem ressalvas. Deve-se observar que o pensamento de inspiração marxista³¹, por vezes, apresenta reduções ao abordar o tema, que incorrem em equívocos quanto à natureza do direito. Tratam-se de duas posições assumidas:

- 1º) De um lado, de tomar o modo de produção da vida material como determinante absoluto de todas as manifestações do espírito humano, como a moral, a religião, a cultura e o próprio direito, através de um reducionismo economicista;
- 2º) De outro lado, de atribuir ao direito o caráter de simples reflexo da vontade da classe dominante, por meio de uma redução voluntarista. (COELHO, 2005, p. 7).

Essa equação reducionista, que consiste em um economicismo exacerbado, é uma deturpação simplificadora do marxismo marxista. A base

³¹ José Paulo Netto, em nota de rodapé, enfatiza que é "preciso distinguir claramente a teoria social de Marx dos marxismos – interpretações posteriores que a converteram em 'concepção de mundo'. Parece-me que, ao nível científico, o termo 'marxismo' é suficientemente equívoco para que o deixemos de lado." (PAULO NETTO, 1981, p. 15).

real de uma sociedade e que, portanto, a condiciona é o modo de produção existente. As manifestações do espírito humano possuem o que se costuma chamar de relativa autonomia, de uma lógica interna que não se consegue entender apenas com o reporte às condições materiais da vida social.

Exemplifica muito bem essa situação a metáfora marxiana da sociedade como edifício: Os alicerces de um prédio condicionam, de verdade, algumas de suas características, como o número de pavimentos, algumas das distribuições possíveis dos cômodos etc., porém, de forma alguma, determinam todos os aspectos da construção, tais a efetiva quantidade de pavimentos, o revestimento e a cor das paredes etc. As expressões do espírito humano, dentre as quais se inserem as normas jurídicas, são determinadas pela evolução das forças produtivas, mas em última instância. Vale dizer, as normas jurídicas são um produto da vontade humana balizada pelo modo de produção material. (COELHO, 2005, p.8).

Pela redução voluntarista, o direito representa simples expressão dos interesses da classe dominante.

Nesse sentido, esquece-se o papel histórico desempenhado pela classe subalterna e ignora-se a dinâmica da luta de classes. As concessões localizadas da burguesia e os avanços e conquistas do proletariado estão presentes no condicionamento da produção normativa.

Ademais, a classe dominante possui estratos e segmentações, tornando seus projetos diferenciados, os quais constituem complexa rede de interesses, impossível de ser sintetizada na idéia de um direito que atenda exclusivamente aos interesses de uma classe social apenas.

Obviamente, o direito tende a privilegiar os interesses dominantes, mas isso não ocorre simplesmente por ser a vontade da classe dominante, mas porque tais interesses prevalecem sobre os demais nos desenvolvimentos da luta de classes.

Não é desconsiderado o papel que a vontade humana desempenha no processo, situando-a, no entanto, no interior de balizas em geral inultrapassáveis³².

_

³² "Aquela idéia referida de início, de que as leis surgem como produto da vontade de homens politicamente organizados, não é, assim, totalmente verdadeira nem totalmente falsa, correspondendo, apenas em certa medida, ao que ocorre de fato". (COELHO, 2005, p. 9).

Outra idéia presente no senso comum, de membros ou não da comunidade jurídica, é a de que as normas, embora nascidas da vontade humana, ganham, por assim dizer, vida própria. Seriam dotadas de uma força tal que passariam a controlar todos os seus destinatários, inclusive os homens que as formularam. É o que se costuma designar por reificação, conceito originariamente utilizado por Marx no estudo da mercadoria, que designa o processo pelo qual uma relação social é despida, aos olhos dos seus partícipes, do caráter humano que possui para assumir a aparência de algo totalmente independente de sua vontade. As coisas que um homem produz não vão ao mercado por si só, mas por uma ação da vontade de seu produtor. Não se trocam em função de si mesmas, uma vez que a quantidade de mercadorias de outro produtor que serão trocadas pelo produto em questão decorre das relações sociais entre os proprietários e não de algum atributo que exista na materialidade das coisas intercambiadas. Com a reiteração das trocas, as proporções entre as coisas fazem os seus proprietários tomarem as mercadorias como dotadas de um valor intrínseco, independente das relações sociais. O fato de uma certa quantidade de trigo ser, continuamente, trocada por uma outra quantidade de ouro imprime nas mentes dos seus produtores a idéia de que o trigo vale por si, dentro de uma certa proporcionalidade, o ouro. Por este processo, descrito por Marx [...], as mercadorias são fetichizadas, ganham uma substancialidade distante da ação humana, como se não tivesse sido esta que as valorizou. (COELHO, 2005, p. 9-10)

Como já mencionado esse processo, que é a forma típica de alienação no capitalismo, universaliza-se e atinge, pois, o direito. A ideologia jurídica compreende as normas jurídicas (ideologia do direito) e, também, um conjunto de crenças que tem o direito como referencial (ideologia jurídica propriamente dita). Entre estas se podem mencionar a da realização da justiça, da imparcialidade do juiz, da imprescindibilidade do direito, dos direitos naturais e inalienáveis etc. Desse modo quando se explica determinada situação em sociedade como decorrência da lei ou de decisão judicial, Coelho (2005, p. 11) afirma que uma áurea de justiça parece recobri-la. A ideologia jurídica, nesse sentido, opera com particular contribuição à dominação de classes.

Em uma sociedade capitalista moderna, a reificação não alcança apenas a mercadoria e as normas jurídicas; antes marca todas as manifestações da consciência humana. A reificação da norma jurídica está ligada à sua natureza ideológica. Na verdade, ela constitui mecanismo auxiliar de dominação de classes na medida em que se apresenta como algo que transcende a vontade humana. Originada por esta, ganha vida própria e passa a comandá-la. A desfetichização da norma jurídica faria com que ela não mais fosse vista como algo acima dos conflitos

sociais. Do mesmo modo, qualquer decisão que possui caráter normativo tem os mesmos atributos da norma jurídica, isto é, são capazes de subjugar os homens, inclusive aqueles de quem tenha emanado a decisão e, em tese, teriam poderes para alterá-la. A impessoalização da norma jurídica é uma forma pela qual a teoria do direito se refere à sua reificação.

A norma jurídica, apesar de condicionada por fatores que independem da vontade humana (as forças produtivas e a luta de classes) e apesar de aparentar, em razão de sua reificação, uma independência em relação a essa vontade, é, em parte, produto de opções tomadas por homens concretos. A contradição dialética entre a vontade humana e os seus limites é a realidade da norma jurídica. (COELHO, 2005, p. 12).

A norma jurídica caracteriza-se, pois, como resultado da correlação de forças entre trabalho e capital e expressa, assim, na atualidade, os interesses da classe dominante, muito embora se apresente como algo acima da luta de classes e que, uma vez emanada por homens, ganha vida própria e os domina.

A reificação das normas, na modernidade, intensifica-se nas normas constitucionais uma vez que a consolidação do Estado capitalista exigiu a elaboração de uma Constituição e leis para regulamentar as novas relações sociais e econômicas, que iam substituindo as feudais.

Nesse sentido, os direitos fundamentais – direitos humanos positivados em norma constitucional – por corresponderem (1) aos pressupostos da circulação mercantil (decorrentes da esfera da produção), em que o ciclo do capital é contínuo (D-M-D'), e (2) às condições de intercâmbio e uso da força de trabalho, em que se verifica a correlação de forças entre as nuanças da luta de classes e o desenvolvimento das forças produtivas, ou seja, tanto considerados em termos de sujeição real (fetichismo), quanto em termos de constituição do poder ideológico (ideologia), revelam o segredo misterioso contido em suas entranhas: a determinação ontonegativa (CHASIN, 2000) da juridicidade, isto é, os já enunciados limites essenciais/fundamentais, materiais e imateriais, do direito enquanto decorrência histórica do modo de produção capitalista circunscritos na esfera da emancipação política³³.

³³ "[...] a emancipação política ou parcial é um avanço irrecusável, mas não é o ponto de chegada da construção da liberdade; resume-se à liberdade possível na (des)ordem humano-societária do capital; sua realidade é o homem fragmentado, impotente como cidadão e emasculado como ser humano, diluído em abstração na primeira metade e reduzido à naturalidade na segunda." (CHASIN, 2000, p.151).

Dito de outro modo, os direitos fundamentais possuem, ontologicamente, uma determinação em última instância da esfera da produção que os caracteriza negativamente como pressupostos da circulação mercantil e condições de intercâmbio e uso da força de trabalho.

Assim, os direitos fundamentais são o "outro lado" da relação econômica fundamental no modo de produção capitalista, qual seja a compra-e-venda da mercadoria força de trabalho, a extorsão ocultada do sobretrabalho; situação que não pode ser superada dada a relação de sobredeterminação da esfera da produção em relação aos direitos fundamentais.

3.2 A crítica da ideologia jurídica dos direitos fundamentais no TST

"Se quisermos pôr a nu as raízes de uma determinada ideologia, devemos buscar as relações reais das quais ela é expressão."

Eugeny B. Pachukanis (1989, p.115)

Pois bem, após desnudar como se processam as relações sociais numa economia capitalista, mediante uma incursão na forma mercadoria e sua universalização na força de trabalho; além da identificação de um modelo normativo correspondente, com verificação de compatibilidade entre seus modais deônticos e os do direito positivo brasileiro; assim como após uma abordagem da origem histórico-ontológica dos direitos fundamentais; agora, passa-se a identificar no discurso jurídico contido nos acórdãos do TST, isto é, no discurso daqueles que falam sobre o direito (normas jurídicas), um sentido ideológico, ou seja, um discurso que obscurece, oculta a realidade de seu referente (CORREAS, 1995, p. 118; CORREAS, 2002, p. 96; MIAILLE, 2005, p. 75).

O TST como todo órgão integrante do Poder Judiciário exerce a função estatal de promoção da "pacificação social", ou em termos críticos, a manutenção de um ambiente de paz, compatível com as exigências da circulação mercantil. Nesse sentido, Pachukanis (1989, p. 106-107) afirma que no modo de produção capitalista:

[...] temos mercadorias circulando sob a forma de valor e, por conseguinte, uma ligação entre as unidades econômicas, que se exprime sob a forma de contrato. A isto corresponde, então, a criação de limitações e regras formais jurídicas entre sujeitos autônomos (código civil e talvez o código comercial), e a criação de órgãos que ajudem a realizar praticamente essas relações, regulamentando os litígios (tribunais, juízos arbitrais).

Assim, à relação econômica corresponde uma relação jurídica expressa sob a forma de contrato, cuja garantia de execução compete ao Estado (Cf. MASCARO, 2007). Nesse diapasão, a relação jurídica, pode-se dizer, aparece como momento autônomo – descolado do momento econômico – quando ocorre um desacordo, isto é, quando os indivíduos envolvidos na relação de troca se desentendem. Esse desentendimento mercantil possui como expressão jurídica uma lide, um conflito de interesses levado à apreciação do poder judiciário, quando aparece como fenômeno descolado da esfera mercantil.

[...] a relação econômica é, em seu movimento real, a fonte da relação jurídica que nasce somente no momento do desacordo. Na lide, quer dizer, no processo, os sujeitos econômicos privados aparecem como partes, isto é, como protagonistas da superestrutura jurídica. O tribunal representa, mesmo em sua forma mais primitiva, a superestrutura jurídica por excelência. Através do processo judiciário, o momento jurídico separa-se do momento econômico e surge como um momento autônomo. (PACHUKANIS, 1989, p. 64).

Nesse exato sentido, o Estado revela-se como expressão da organização de classe, que se manifesta como reflexo do sujeito impessoal abstrato³⁴, isto é, como poder abstrato que aparentemente existe acima da luta de classes, mas que essencialmente preserva e mantém as relações sociais de produção, caracterizadas pela exploração do trabalho pelo capital.

Vale lembrar que a Justiça do Trabalho – da qual o TST é parte integrante – constitui a única parcela do Poder Judiciário brasileiro que lida única, direta e expressamente com a contradição capital/trabalho, visto que sua competência circunscreve-se no âmbito do julgamento e execução de conflitos que versem sobre as relações de trabalho, isto é, das controvérsias originadas

³⁴ "[Há] um vínculo evidente entre o tribunal e o duelo entre as partes de um processo e os protagonistas de uma luta armada. Mas com o crescimento das forças sociais reguladoras, o sujeito perde a sua concretização material. Em lugar de sua energia pessoal, surge a força da organização social, ou seja, da organização de classe, que encontra a sua expressão mais alta no Estado. A abstração impessoal de um poder estatal agindo no espaço e no tempo com regularidade e continuidade ideal corresponde, então, ao sujeito impessoal e abstrato do qual é o reflexo" (PACHUKANIS, 1989, p. 91-92).

em desacordo proveniente da compra-e-venda e uso da força de trabalho (art. 92, IV c/c arts. 111 e 111-A da CRFB/88).

Nesse sentido, o discurso jurídico apregoado na decisão de conflitos oriundos do intercâmbio e uso da força de trabalho enuncia que a finalidade da JT é garantir o exercício dos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador: "[...] o Processo do Trabalho tem como fim efetivar direitos fundamentais, o que torna a Justiça do Trabalho uma justiça distributiva [...]". (TRT/PB apud TST, 2007e, online).

Ora pois, se os direitos fundamentais em realidade são as condições fundamentais de preservação das relações sociais de produção capitalista, e se essas relações consistem na exploração do homem pelo homem, expressa na contradição capital/trabalho; logo, o processo judicial trabalhista e a JT – como parcela do sujeito impessoal abstrato estatal – possuem como fim preservar as condições necessárias à compra-e-venda e uso da força de trabalho na produção de valor e mais-valia, isto é, garantir a continuidade da exploração do trabalho pelo capital.

Dentre as condições fundamentais para a preservação da ordem capitalista situam-se a liberdade e a igualdade como corolários da figura do sujeito de direito, em verdade, indivíduo proprietário de mercadoria da qual possa dispor livremente mediante troca por mercadoria equivalente pertencente a um sujeito igual em vontade, direitos e deveres abstratos.

Nesse sentido, os magistrados produzem, nos acórdãos do TST, um discurso de que a defesa da liberdade dos indivíduos e a garantia dos direitos fundamentais competem ao poder judiciário.

A proteção da liberdade dos cidadãos e dos grupos sociais e a preservação dos direitos fundamentais e das franquias democráticas exigem a independência do juiz, para decidir com autonomia e responsabilidade as controvérsias, com observância dos parâmetros do direito positivo. (TST, 1999a, online).

Ou seja, aparece como dever do julgador preservar a liberdade, e o parâmetro para tanto é o direito positivo. Assim, se o direito positivo resguarda a liberdade como possibilidade de disposição consciente de sua propriedade e, se o indivíduo possui como única mercadoria sua força de trabalho, a função do judiciário trabalhista é assegurar que se exerça a liberdade de dispor de si

mesmo mediante a relação de compra-e-venda da força de trabalho perante um formalmente sujeito-equivalente.

A equivalência entre os sujeitos da relação econômica juridicamente aparece sob o véu místico do direito à igualdade, a qual também não passa despercebida nos julgados do TST:

[...] 3 - Os magistrados não podem simplesmente ignorar as exposições dos fatos, tem que assumir a responsabilidade a eles delegadas, pois, estão violando direitos fundamentais garantidos pela carta magna.
4 - Como podemos alcançar a democracia e a igualdade social tanto almejada pela sociedade, se nossos próprios magistrados, fecham os olhos a estes direitos fundamentais. (TST, 2005a, online, grifouse).

A igualdade, conforme constatado na compatibilidade entre o direito positivo brasileiro e o modelo normativo capitalista, consiste na redução dos homens a indivíduos abstratos, portadores de direitos abstratos em comum, portanto em situação de equivalência nas relações de troca mercantil, nas quais a unidade de medida de equivalência é a quantidade de trabalho abstrato necessário para a produção da mercadoria. Ou seja, a circulação mercantil pressupõe mercadorias e sujeitos formalmente equivalentes, características que, embora não expressamente, serão asseguradas pela JT.

Além disso, consta do discurso jurídico contido nos acórdãos do TST que a garantia dos direitos fundamentais na JT circunscreve-se no âmbito da proteção ao trabalhador que constitui "a razão de ser" da instituição.

Ciente das conseqüências danosas aos direitos dos trabalhadores, cabe ao magistrado rejeitar a súmula 330, eis que seu compromisso é com as leis, jamais com súmulas, principalmente quando estas atinjam direitos fundamentais, daqueles que representam a razão da própria existência desta Justiça Especializada: os trabalhadores. (TRT/PR apud TST, 1999b, online, grifou-se).

No trecho acima transcrito, a JT aparece como *locus* privilegiado dos trabalhadores, como se sua função fosse salvaguardar o trabalhador da exploração dos capitalistas.

Mas a proteção ao trabalhador, nos termos da exata correspondência entre o modelo normativo mercantil capitalista e o direito positivo brasileiro, refere-se à proteção formal de condições favoráveis à produção e reprodução da força de trabalho, isto é, como proteção de um dos componentes do processo de trabalho, qual seja o próprio trabalho vivo, sem o qual não há produção.

Mas a proteção formal de condições favoráveis à produção e reprodução da força de trabalho ocorre até certo ponto, qual seja até o ponto em que não constitua obstáculo ao circuito contínuo do capital, ou ainda, até o ponto em que seja conveniente à realização das esferas da produção e da circulação mercantil.

Assim, a proteção judicial do trabalhador constitui, em realidade, a proteção do modo de produção capitalista por meio da mínima preservação da força de trabalho, sem a qual não há produção de valor.

Além da ideologia da proteção do trabalhador, há o reforço ao compromisso do julgador com as leis, o que implica a ratificação dos preceitos necessários à manutenção do modo de produção capitalista.

Ademais, no que tange à ideologia da proteção do trabalhador, vale mencionar a situação de informalidade³⁵ em que se encontra grande parcela dos trabalhadores brasileiros (cerca de 60% dos trabalhadores no Brasil, conforme PASTORE, 2006).

Nessa perspectiva, fora encontrado no TST discurso jurídico no sentido de que a ampliação da competência da JT, operada com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 (EC 45/04), que instituiu a reforma do judiciário, objetivou proteger trabalhadores que não possuem vínculo formal de trabalho.

[...] a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, busca alcançar os grupos mais carentes de proteção sem abrir mão da sua identidade institucional. Pretende resgatar, com isso, a jurisdição sobre parcela significativa do seu público-alvo original, que se havia esvaído pelas fendas do rígido critério da configuração da relação de emprego formal. Favorece a comparação de situações assemelhadas **de modo a permitir, no futuro, a universalização dos direitos fundamentais no trabalho** - que, como tais, constituem garantia de todos os cidadãos, mas ainda são percebidos como benesses exclusivas daqueles que têm cada vez mais rara felicidade de estarem vinculados a uma relação empregatícia." [CORREA, Lelio Bentes. A Reforma Constitucional e a Justiça do Trabalho: Perspectivas e Desafios na Concretização do Ideal Legislativo. In: Justiça do Trabalho: Competência Ampliada. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava (coordenadores). São Paulo: LTr, 2005. pp. 312-3]. (TST, 2008a, online, grifou-se).

Na decisão acima, nota-se um discurso jurídico de defesa da universalização dos direitos fundamentais do trabalhador, o que significa a defesa da universalização das condições necessárias à compra-e-venda, uso e reprodução da força de trabalho, ou seja, a defesa da manutenção do modo de produção capitalista, por meio da preservação de um dos elementos do processo de trabalho, qual seja o próprio

_

³⁵ Sobre as modalidade de trabalho informal e as conseqüências de cada uma delas, existe uma síntese muito bem elaborada por Maria Aparecida Alves e Maria Augusta Tavares intitulada "A dupla face da informalidade do trabalho." (ANTUNES, 2006, p. 425-444).

trabalho, o qual se reproduz mediante o acesso de seu possuidor aos bens necessários à sua subsistência.

Referida universalização pode ser considerada um avanço para os trabalhadores informais, o que não elide sua perversidade consistente na potencialização da garantia do processo de trabalho por meio da preservação de um de seus elementos constitutivos: a força de trabalho.

Destarte, definido está o campo de atuação dos magistrados do TST (enquanto parcela estatal integrante do poder judiciário brasileiro): promoção das condutas necessárias à compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Ou seja, a JT reforça o sentido deôntico do direito burguês brasileiro, já que representa parcela estatal responsável por assegurar a execução dos contratos de trabalho, na função de garante da extorsão do sobretrabalho pelo capitalista. Entretanto, essa tarefa estatal realiza-se sob um discurso de proteção de direitos fundamentais previstos na CRFB/1988.

Por isso, o discurso jurídico dos Ministros do TST aparentemente não coincide com os modais deônticos contidos no direito positivo brasileiro e no modelo normativo capitalista, o que revela seu caráter ideológico, uma vez que ao endossar a reprodução das relações sociais típicas do modo de produção capitalista, promove sua ocultação mediante a aposição textual da defesa de direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador.

Sob esse verdadeiro quiproquó de proteção dos direitos fundamentais, o discurso contido nos acórdãos do TST reforça a manutenção da exploração da força de trabalho e, por conseguinte, preserva o modo de produção capitalista.

Assim, a atuação dos magistrados do TST, no julgamento de conflitos decorrentes da contradição capital/trabalho, favorece a realização de condutas necessárias à compra-e-venda e uso da força de trabalho as quais aparecem deformadas sob o rótulo de direitos fundamentais.

Essas deformações – que constituem a representação cerebrina de um fenômeno real de forma invertida, mistificada – foram encontradas nos acórdãos do TST e organizadas em cinco categorias: dignidade humana; direitos civis fundamentais; direitos sociais fundamentais; direitos fundamentais do trabalhador; e direitos fundamentais.

Os acórdãos do TST nos quais há utilização da ideologia dos direitos fundamentais – organizada nas categorias teóricas acima referidas – para motivar a

decisão dos magistrados, no período de 1998/2008, estão distribuídos conforme representação contida no gráfico a seguir.

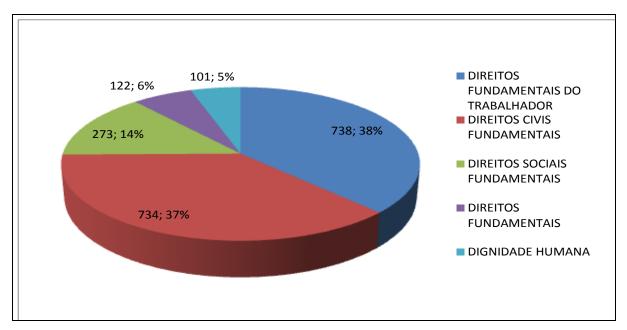


Gráfico 2 Distribuição da utilização da ideologia dos direitos fundamentais na motivação dos acórdãos do TST segundo categorias (1998/2008).

Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

Da observação do gráfico acima, depreende-se que ¾ dos julgados em que se utiliza da ideologia dos direitos fundamentais referem-se aos direitos fundamentais do trabalhador (38%) e direitos civis fundamentais (37%); enquanto ¼ dos acórdãos referiram-se aos direitos sociais fundamentais (14%), direitos fundamentais (6%) e dignidade humana (5%).

A ideologia dos direitos fundamentais do trabalhador, que apareceu em 738 acórdãos, refere-se ao estabelecimento das condições de intercâmbio e uso da força de trabalho, contidas no artigo 7º da CRFB/88, assim como trata da construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta dos trabalhadores dentro da ordem capitalista (artigos 8º, 9º, 10 e 11 da CRFB). Entre os direitos fundamentais do trabalhador os mais referidos no discurso dos magistrados do TST foram genericamente os direitos do artigo 7º da CRFB/88 (56%), que se encontram em 414 acórdãos; o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (20%),verificado liberdade em 148 julgados; а de associação/sindicalização (15%), constatada em 109 processos.

Já a ideologia dos direitos civis fundamentais, verificada em 734 acórdãos, possui como referente os pressupostos da circulação mercantil, quais sejam a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade privada e a segurança (art. 5º da CRFB/88), as quais viabilizam a troca de mercadorias equivalentes entre sujeitos-equivalentes proprietários de mercadorias, das quais podem dispor livremente sob a garantia do Estado. Na seara dos direitos civis fundamentais, os direitos mais freqüentes em acórdãos do TST foram os de natureza processual como o direito de ação (44%) e de ampla defesa (42%), aparecendo em 323 e 311 acórdãos, respectivamente.

A ideologia dos direitos sociais fundamentais, por sua vez, foi encontrada em 273 julgados do TST e seu referente é a criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho (artigo 6º da CRFB/88) por meio da regulamentação das necessidades mínimas de subsistência (saúde, moradia, lazer), da preparação da força de trabalho para o mercado (educação, proteção à maternidade e à infância), e de amparo nas hipóteses em que a força de trabalho não encontra compradores no mercado (previdência social, assistência ao desamparados, segurança). Quanto aos direitos sociais fundamentais, os de maior freqüência nos acórdãos foram genericamente os direitos do artigo 6º da CRFB (88%), que foram verificados em 239 acórdãos.

Por seu turno, a **ideologia da dignidade humana**, constatada na fundamentação de 101 acórdãos do TST, faz referência ao sujeito de direito, portador universal de direitos universais, isto é, ao indivíduo proprietário que possui liberdade de dispor de suas mercadorias — inclusive da força de trabalho — do mesmo modo que outro individuo equivalente se dispõe das suas e na exata medida em que a mercadoria de um satisfaz uma necessidade do outro — do estômago ou da fantasia.

Por derradeiro, a **ideologia dos direitos fundamentais** ocorre em 127 processos e constitui categoria híbrida, correspondente à menção dos direitos fundamentais genericamente ou quando na fundamentação do julgado há a utilização concomitante de mais de uma das ideologias/categorias.

Outra importante informação refere-se ao teor dos acórdãos quanto ao mérito das desavenças econômicas expressas juridicamente nos processos. Já se sabe que a garantia dos chamados direitos fundamentais corresponde à

garantia das condições necessárias à compra-e-venda e uso da força de trabalho. Assim, mesmo quando o resultado dos processos é favorável ao trabalhador, a conseqüência é o reconhecimento da situação de exploração até certo ponto, qual seja o necessário à produção e reprodução da força de trabalho.

Desse modo, a idéia de que "o trabalhador sempre ganha na Justiça do Trabalho" é uma ideologia já cristalizada no senso comum brasileiro, mas que não corresponde com a realidade nem mesmo se se considerar o processo como momento autônomo em relação à esfera econômica, isto é, considerando-se apenas a parte processual que vence a demanda, independente das conseqüências socioeconômicas do resultado da lide.

Isso porque, quando se trata de julgados do TST em cuja fundamentação os magistrados tenham se utilizado da ideologia jurídica dos direitos fundamentais, o capital é vitorioso em maior número de processos que o trabalho, conforme gráfico a seguir:

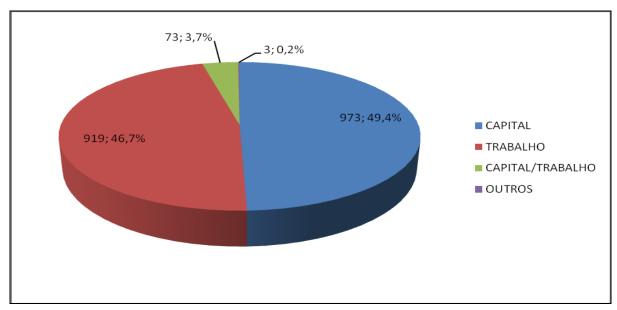


Gráfico 3 Distribuição dos favorecidos em acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais (1998/2008).

Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando o processo judicial como momento jurídico, isto é, relativamente autônomo em relação ao momento econômico, dos acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais, 49,4% resultam em vitória do capital, o que corresponde a 973 processos; enquanto a

vitória do trabalho é verificada em 46,7% dos acórdãos, que equivalem a 919 processos.

Assim sendo, de um modo ou de outro, o capital é sempre favorecido nas demandas judiciais trabalhistas, o que reforça a constatação de que o Estado é expressão da organização de classe, funcionando como mecanismo auxiliar na reprodução da economia capitalista.

[...] o Estado, em todas as sociedades divididas em classes (escravista, feudal ou capitalista), é a organização especializada ("poder especial de repressão") na função de moderar a luta entre as classes antagônicas, garantindo por esse modo a conservação da dominação de classe; ou, por outra parte, o conjunto das instituições (mais ou menos diferenciadas, mais ou menos especializadas) que conservam a dominação de uma classe por outra. (SAES, 1998, p.19).

Assim, o Estado corresponde às relações de produção e, ao mesmo tempo, preserva-as, nos seguintes termos:

Um tipo particular de Estado – o burguês – corresponde a um tipo particular de relações de produção – capitalistas –, na medida em que só uma estrutura jurídico-política específica torna possível a reprodução das relações de produção capitalistas. Essa é a verdadeira relação entre o Estado burguês e as relações de produção capitalistas: só o Estado burguês torna possível a reprodução das relações de produção capitalistas. (SAES, 1998, p.22).

Por isso, merece destaque a questão da parte vitoriosa nos acórdãos do TST a partir da consideração das ideologias dos direitos fundamentais em suas particularidades. É que em determinadas categorias, como direitos civis fundamentais, dignidade humana e direitos fundamentais, o trabalho aparece como favorecido em um número maior de acórdãos; ao passo que nas categorias direitos fundamentais do trabalhador e direitos sociais fundamentais o capital é o maior favorecido, conforme se depreende no gráfico a seguir:

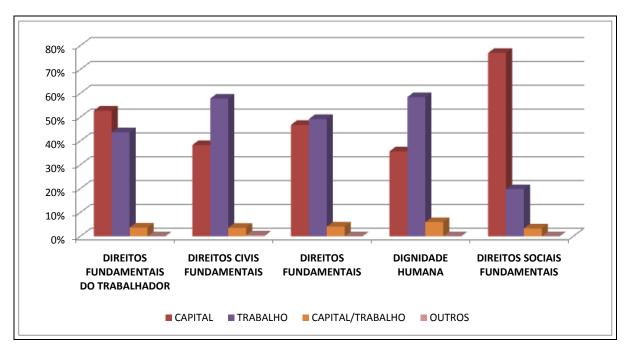


Gráfico 4 Distribuição dos favorecidos por direitos utilizados na motivação dos acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais (1998/2008).

Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

A partir da leitura do gráfico acima, verifica-se que o trabalho é favorecido em 424 acórdãos que versam sobre a ideologia dos direitos civis fundamentais, somando quase 58% dos processos envolvendo essa categoria. Nas categorias dignidade humana e direitos fundamentais, a vitória do trabalho ocorre em 59 e 60 processos, correspondendo a 58% e 49%, respectivamente.

Nos acórdãos que veiculam as ideologias dos direitos civis fundamentais, e em que o trabalho aparece predominantemente como parte processual vitoriosa (58%), os direitos mais freqüentes referem-se a garantias processuais (ação: 44%; e ampla defesa: 42%). Nesses acórdãos a parte recorrente foi predominantemente o capital (73%), o que – se não permite concluir – impõe uma problematização, qual seja em que medida a utilização dos recursos processuais em ações trabalhistas por parte do capital possui caráter meramente protelatório.

Dito de outro modo, os direitos processuais são, em sua maioria, fundamento de recursos judiciais do capital e, nesses casos, o maior favorecido é o trabalho. Isso sinaliza a possibilidade de que o capital possa utilizar-se de expedientes formais processualmente admitidos na tentativa de suprimir ou retardar o acesso do trabalho a certos direitos, ou ainda, a certas condições de reprodução da força de trabalho, o que implicaria, para o capital, possibilidade de eliminar ou

postergar despesa integrante do processo de produção, ampliando a extração da mais valia (extorsão do sobretrabalho).

Ademais, perceba-se que o trabalho, enquanto parte processual, foi vitorioso em matérias que envolvem majoritariamente direitos individuais como os direitos civis (premissas para a troca mercantil), dignidade humana (capacidade individual e abstrata de portar direitos) e direitos fundamentais (neste ultimo, os direitos civis aparecem em 98% dos acórdãos, combinados com outros).

Quanto aos direitos sociais, de natureza coletiva, o capital – enquanto parte processual – apresenta-se vitorioso no mais das vezes (53% nos direitos fundamentais do trabalhador; e 77% nos direitos sociais fundamentais), conforme gráfico 4.

Em verdade, o capital é, por excelência, o maior recorrente no TST, totalizando 1.458 processos, o que representa 74% dos acórdãos pesquisados, conforme gráfico abaixo.

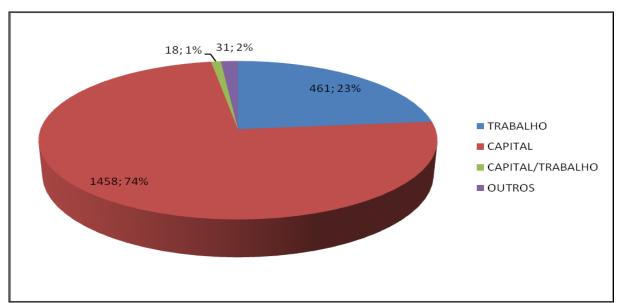


Gráfico 5 Distribuição dos recorrentes em acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais (1998/2008).

Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

O gráfico 5 enseja a discussão sobre o acesso à JT no Brasil. O fato de o capital aparecer em 74% dos processos como recorrente, e o trabalho, em 23%, reforça a tese de que o judiciário no Brasil, enquanto expressão da organização de classe, não é acessível aos trabalhadores em sua totalidade, mas, ao contrário, revela-se como:

[...] órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo 'pseudoneutralismo' e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos seus custos, o acesso da imensa maioria da população de baixa renda. (WOLKMER, 1997, p. 90).

Ou seja, o TST do ponto de vista do acesso ao judiciário – ainda que se considere a autonomia do momento jurídico em relação ao momento econômico – revela-se como instrumento majoritariamente a serviço do capital; do ponto de vista da totalidade – considerando a sobredeterminação da esfera da produção sobre a esfera jurídica – o judiciário trabalhista é instrumento de manutenção e preservação da força de trabalho, enquanto elemento constituinte do processo de trabalho e, por conseguinte das esferas da produção e circulação, o que viabiliza o movimento constante do capital. Desse modo, só se pode concluir pelo caráter classista do poder judiciário, parte constitutiva do Estado moderno (SAES, 1998, p.39).

O caráter classista do Estado, no qual se insere o poder judiciário, é corroborado no discurso jurídico contido nos acórdãos do TST, o qual exterioriza a ideologia dos direitos fundamentais nas relações de compra-e-venda da força de trabalho (dignidade humana, direitos civis fundamentais, direitos sociais fundamentais e direitos fundamentais do trabalhador).

Portanto, o direito burguês, ao definir os agentes da produção como *sujeitos*, faz com que a troca desigual entre o uso da força de trabalho e o salário assuma a forma de uma *troca de equivalentes*, resultante do livre encontro de duas vontades individuais: o contrato de compra e venda da força de trabalho. Nessa medida, é uma estrutura jurídica particular – a do direito burguês, caracterizada pelo tratamento igual aos desiguais – que cria as condições ideológicas necessárias à reprodução das relações de produção capitalistas. (SAES, 1998, p. 38).

Nesse exato sentido, e conforme já mencionado, é possível organizar as ideologias jurídicas dos direitos fundamentais em pressupostos da circulação mercantil e condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho. Os pressupostos da circulação mercantil referem-se às categorias elementares da forma jurídica, quais sejam o sujeito de direito (dignidade humana), a liberdade, a igualdade e a propriedade (direitos civis fundamentais); ao passo que as condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho referem-se ao conteúdo normativo de criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho (direitos sociais

fundamentais) e de estabelecimento do mínimo necessário para a produção e reprodução da força de trabalho (direitos fundamentais do trabalhador).

No que se refere aos pressupostos da circulação mercantil, a ideologia jurídica encontrada nos acórdãos do TST propõe que sua existência deriva da natureza humana, sendo, portanto atemporal e universal.

Todas essas teorias, variantes do contratualismo iluminista (que pretendem superar), olvidam a visão aristotélica da natureza humana, como comum a todos os homens de todos os tempos, cujos fins existenciais exigem o reconhecimento de direitos fundamentais para sua consecução, bem como a concepção jusnaturalista tomista, calcada na experiência e na captação gradual das exigências da dignidade humana. (TST, 2004, online, grifouse).

Com efeito, a idéia de dignidade da pessoa humana está na base do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais. Só é sujeito de direitos a pessoa humana. Os direitos humanos fundamentais são o 'mínimo existencial' para que possa se desenvolver e se realizar. Há, ademais, uma hierarquia natural entre os direitos humanos, de modo que uns são mais existenciais do que outros. E sua lista vai crescendo, à medida em que a Humanidade vai tomando consciência das implicações do conceito de dignidade da vida humana. Por isso, Tomás de Aquino, ao tratar da questão da imutabilidade do Direito Natural, reconhecia ser ele mutável, mas apenas por adição, mediante o reconhecimento de novos direitos fundamentais. (TST, 2008d, online).

Nesse sentido, a defesa dos pressupostos da compra-e-venda da força de trabalho aparece como naturalização das categorias fundamentais da noção de sujeito de direito e relação jurídica. Reconhece-se, pois, um individualismo natural/originário que funda o reconhecimento de cada indivíduo como sujeito abstrato portador de direitos abstratos. Referido reconhecimento, em tal perspectiva, deve ser universal e possui conteúdo atemporal e de origem divina (criadora da natureza), cabendo aos indivíduos, por meio da razão, captar seu conteúdo³⁶.

Assim, a noção de sujeito de direito separa-se da realidade sobre a qual se funda – economia mercantil na qual é necessário reconhecer indivíduos proprietários como livres e iguais na alienação de suas mercadorias – e apresenta-se como dignidade humana, isto é, como conjunto de direitos do qual todo homem é naturalmente merecedor.

2

³⁶ Mascaro (2010) apresenta uma compreensão crítica e mais detalhada das noções de jusnaturalismo iluminista, aristotélico e tomista.

Na ideologia jurídica dos direitos fundamentais, aparecem no rol desses direitos de que o homem seria naturalmente merecedor os demais pressupostos da circulação mercantil — e, consequentemente, da compra-e-venda da força de trabalho — quais sejam a liberdade, a igualdade e a propriedade.

Tais direitos, ainda na perspectiva da ideologia jurídica, seriam irrevogáveis, irrenunciáveis e inalienáveis, isto é, não poderiam ser excluídos do rol de direitos mínimos do homem e nem por disposição de seu titular poderiam ser extintos ou negociados. Nesse sentido, os magistrados do TST afirmam que a dignidade humana seria um conjunto de:

- [...] direitos indisponíveis, entendidos estes como os chamados direitos personalíssimos, fundamentais, que não admitem renúncia e transação. (TST, 1999c, online).
- [...] direitos fundamentais, cuja estruturação é informada pelo princípio da irrevogabilidade [...] [que] [...] diz respeito à impossibilidade de exclusão de qualquer direito do rol considerado essencial à preservação da dignidade humana. (TRT/SC apud TST, 2007b, online).

Ora, os Direitos Fundamentais, exatamente por serem fundamentais, não estão disponíveis à vontade das partes ou ao desejo do legislador infraconstitucional. (TST, 2001a, online).

Entretanto, a imutabilidade desses direitos não provem da natureza (cosmos; deus; razão) nem tampouco eles são intrínsecos ao homem. Em verdade, tais direitos revestem-se de aparência de imutabilidade e são objeto de proteção sagrada, não por referirem-se às condições essenciais de vida humana, mas por referirem-se aos pressupostos necessários à realização da esfera da circulação mercantil.

É justamente na esfera da circulação mercantil que a igualdade é erigida à condição de pressuposto necessário, uma vez que a troca pressupõe mercadorias equivalentes – correspondência entre o valor de troca, medido pela quantidade de trabalho abstrato socialmente necessário – e, por conseguinte sujeitos-equivalentes – indivíduos abstratos possuidores de direitos abstratos comuns, que reconhecem, no outro, igual capacidade de dispor livremente de sua propriedade.

Nessa perspectiva, identificou-se em acórdão do TST o enaltecimento da igualdade, na afirmação de que: "[...] o art. 5º 'caput' da Constituição Federal [...] atribui igualdade a todos como premissa de todos os demais direitos fundamentais." (TRT/SP apud TST, 2007a, online).

A igualdade é, então, considerada na ideologia jurídica como alicerce dos demais direitos fundamentais sob o argumento de que é o componente basilar, elemento indispensável do conceito de justiça. É nessa perspectiva que a igualdade foi tratada em acórdão do TST transcrito abaixo:

O espectro do ordenamento constitucional veda as diferenciações desarrazoadas, arbitrárias, inaceitáveis e injustificáveis, porque redunda em discriminações absurdas, quando se dá um tratamento desigual, para casos iguais, revelando a negação do ideal de justiça. Não se cogita, in casu, como seria salutar, de tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se igualam, como do exigência do próprio conceito de Justiça, pois o único critério adotado pela empresa, é dar tratamento desigual a situações idênticas. O elemento discriminador, no caso em exame, por ser flagrantemente contrário a todos os princípios constitucionais e direitos fundamentais, não pode ser aceito como legítimo. (TRT/BA apud TST, 2006c, online).

Assim, a igualdade aparece como condição de justiça e, portanto, como necessária, universal e atemporal. Mas, em verdade, a igualdade como direito fundamental decorre da necessidade de equivalência entre os sujeitos proprietários nas relações de troca. Essa equivalência necessária ao modo de produção capitalista é meramente formal. Por isso, nos contratos de compra-e-venda (inclusive de força de trabalho), as mercadorias (inclusive força de trabalho e dinheiro/salário) devem possuir equivalência (ainda que haja uma certa discrepância não-aparente entre a força de trabalho aplicada e o seu valor de troca, de que resulta a maisvalia), assim como os sujeitos que trocam devem ser equivalentes (inclusive trabalhador e capitalista), pois entre diferentes não há direito, mas privilégio, nem há troca, mas relações de mando direto (KASHIURA JÚNIOR, 2009; MASCARO, 2003; MASCARO, 2007; NAVES, 2008b).

O direito às diferenças [...] tem amparo nos princípios da igualdade e isonomia, consagrados no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial nos arts. 5º e 7º, bem como na principal característica do contrato de trabalho – o pacto laboral é sinalagmático, pressupondo a equivalência e reciprocidade das prestações contratuais. (TRT/RS apud TST, 2008h, online, grifouse).

Assim, no discurso dos magistrados do TST, a ideologia jurídica da igualdade manifesta-se na crença da equivalência e da reciprocidade nas relações jurídicas – inclusive de intercâmbio da força de trabalho. Tal ideologia consiste, no entanto, na ocultação da expropriação e da desigualdade que opera entre as classes sociais na esfera da produção e da circulação mercantil capitalista.

Na esfera da circulação mercantil, outro pressuposto é a propriedade privada já que somente troca (compra e vende) aquele que é proprietário (e para que alguém o seja deve ser dono dos meios com os quais se produziu o bem). Desse modo a propriedade privada é marcada pela expropriação decorrente das relações de produção.

Não obstante esse traço característico e ineliminável da propriedade privada, ela é erigida à qualidade de direito fundamental na ideologia jurídica. Quando muito, a propriedade privada aparece limitada à sua função social ou condicionada aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse contexto, a propriedade é apresentada no acórdão do TST:

Considerou correta a decisão do Tribunal Regional, que impôs ao exercício do direito de propriedade as limitações decorrentes da necessária observância dos direitos fundamentais do ser humano. [...] Saliente-se, por oportuno, que restou esclarecido na decisão ora embargada que 'a decisão proferida não impede a adoção pela reclamada, de outras formas de defesa da sua propriedade, compatíveis com a dignidade e cidadania do trabalhador'. (TST, 2006d, online).

Mas, a função social da propriedade nada mais é que sua destinação econômica; os direitos fundamentais são as condições necessárias à circulação mercantil e à compra-e-venda da força de trabalho; e a dignidade humana é o reconhecimento de que os indivíduos são sujeitos-equivalentes possuidores de direitos abstratos, entre eles a propriedade privada e a liberdade de dispor dela perante outro sujeito formalmente igual.

Desse modo, a limitação da propriedade privada à sua função social, aos direitos fundamentais e à dignidade humana implica, em realidade, a organização da propriedade privada para atender ao movimento constante do capital.

Porém, o reconhecimento da dignidade humana, da igualdade e da propriedade privada não é suficiente para desfechar o ciclo dos pressupostos da circulação mercantil, o qual se completa com a figura da liberdade.

Já foi mencionado que as mercadorias não possuem vontade e, portanto, não vão sozinhas ao mercado. Ao contrário, as mercadorias pressupõem para a sua troca a existência de seus guardiões, seus possuidores, os quais num ato de manifestação de vontade livre realizam a circulação.

A liberdade aparece, então, nos discursos ideológicos jurídicos como direito fundamental, como expressão do exercício aberto de escolhas nas mais diversas

searas da vida social (locomoção, religião, associação, opinião, expressão...). Assim, a liberdade legitima as escolhas conscientes dos sujeitos. Nesse sentido, a liberdade aparece no acórdão do TST:

Ocorre que, para que se tenha a legalidade de tal situação, ou seja, a percepção de salário mensal aquém do mínimo legal deve haver um ajuste expresso na oportunidade da contratação, como na hipótese de pactuar-se que aquele que vai trabalhar 4 horas por dia irá receber meio salário mínimo mensal. Tal entendimento decorre da necessidade de se garantir, da melhor forma possível, o instituto do salário mínimo, sendo este, sem dúvida, dos mais fundamentais direitos trabalhistas de todo e qualquer sistema jurídico. (TRT/RN apud TST, 2007d, online, grifou-se).

No discurso transcrito acima, um magistrado do TST ratifica a ideologia da liberdade trazida à baila no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no sentido de que a legitimidade de uma relação jurídica – trabalhista, por exemplo – decorre da liberdade que se manifesta quando da celebração de um contrato, ou seja, a liberdade consiste na possibilidade de dispor de sua mercadoria – força de trabalho, por exemplo – num ato de vontade consciente³⁷.

No entanto, uma vez que a igualdade apenas existe do ponto de vista formal e que a propriedade só é universal enquanto abstração, a liberdade apenas pode ser o véu místico sob o qual se vislumbra o reflexo distorcido do circuito de transações mercantis, no qual o trabalhador dispõe de sua força de trabalho única e exclusivamente porque esta é a única mercadoria de que pode dispor na tentativa de assegurar sua subsistência.

Por isso, algumas condições são impostas à compra-e-venda e uso da força de trabalho, as quais se referem ao conteúdo normativo de criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho (direitos sociais fundamentais) e de estabelecimento do mínimo necessário para a produção e reprodução da força de trabalho (direitos fundamentais do trabalhador).

Assim, tais condições também recebem a feição de direitos fundamentais, dada a essencialidade de sua existência para o movimento contínuo do capital.

_

³⁷ Com o mesmo sentido de liberdade, veja-se: "Registre-se que as negociações coletivas de trabalho, legitimamente formadas pelas representações sindicais, devem ser reconhecidas e observadas, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ainda que, eventualmente, sejam menos favoráveis ao empregado relativamente ao que dispõe a lei. É que a negociação coletiva se processa através de concessões mútuas, em que se cede num dado aspecto para se beneficiar em outro, não sendo crível que um sindicato tenha por escopo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa." (TRT/MG apud TST, 2005e, online).

Mas em sua aparência mistificada são considerados como mecanismo proveniente do Estado e não do mercado, com a função de proteger o trabalhador por meio da criação de normas tutelares e por meio da atuação do judiciário na repressão a qualquer violação de direito humano do trabalhador. Nessa acepção de direitos sociais fundamentais e de direitos fundamentais do trabalhador fora exteriorizado o seguinte discurso jurídico em acórdão do TST:

E esses limites, que garantam no ambiente do trabalho os direitos fundamentais do cidadão-trabalhador (direito da personalidade, dignidade da pessoa humana, direito à liberdade e à segurança, respeito à vida familiar; proteção dos dados de caráter pessoal; liberdade pensamento, de consciência e religião, etc.), não podem ser determinados pela forças atuantes no mercado, mas sim, devem ser impostos pelo Estado, de forma preventiva, através de elaboração de regras legais que imponham esta conduta, bem como de forma corretiva, através da atividade do Estado-juiz, preservando a vida privada e a saúde social do trabalhador.

O Direito do Trabalho, dada sua essencial função de positivação dos direitos humanos, deve atuar como elemento a restringir que as inovações correntes nos meios de produção da riqueza mundial, releguem a segundo plano a observância dos princípios e direitos fundamentais. (TRT/PE apud TST, 2008b, online, grifou-se).

O discurso ideológico acima transcrito oculta o papel do direito como reflexo e como mecanismo auxiliar na reprodução das relações sociais capitalistas, apresentando-o como medida estatal preventiva de proteção dos trabalhadores que se situam em posição de fragilidade e hipossuficiência (CORREAS, 1995; CORREAS, 2002).

Nesse mesmo sentido, segue o discurso abaixo:

Sobrelevam, aqui, funções jurídico-objetivas dos direitos fundamentais, como sejam a força irradiante dos direitos fundamentais enquanto referência para a interpretação do direito e dos contratos e, bem assim, da função de proteção dos direitos fundamentais voltada à proteção do indivíduo, sobretudo nas relações em que uma das partes encontra-se fragilizada diante do poderio econômico da outra. (TRT/RS apud TST, 2006b, online).

Enquanto no acórdão acima os direitos fundamentais do trabalhador aparecem como medida de proteção do trabalhador, em sua essência constituem uma reprodução invertida na cabeça do magistrado de um contrato de trabalho, mera expressão jurídica da circulação mercantil da força de trabalho, isto é, o outro lado da compra-e-venda da força de trabalho, que pressupõe a preservação e manutenção de condições que favoreçam sua

produção e reprodução, tais como salário, jornada de trabalho limitada, saúde, dentre outras.

Todas essas condições, dada sua necessidade para o movimento contínuo do capital (D-M-D'), são ilusoriamente designadas de direitos fundamentais do trabalhador. Isso porque:

Há, entre ideologia e direito, uma relação fetichizada, como a que Marx identificou na relação dos homens com o produto do seu trabalho: o direito existe, surte efeitos, está dialeticamente implicado na realidade, mas é visto como algo ideal, imposto pela razão. (MELO, 2009, p. 37-38).

O salário mínimo, por exemplo, representativo da quantidade de dinheiro correspondente ao valor das mercadorias minimamente necessárias à produção e reprodução da força de trabalho é considerado direito fundamental do trabalhador, mas é essencialmente fundamental ao ciclo sucessivo do capital.

Entretanto, tais direitos aparecem no discurso ideológico como regra assecuratória da suposta dignidade humana, como um dos pilares do sistema jurídico. É o que se verifica no acórdão do TST transcrito abaixo:

[Há] necessidade de se garantir, da melhor forma possível, o instituto do salário mínimo, sendo este, sem dúvida, dos mais fundamentais direitos trabalhistas de todo e qualquer sistema jurídico. Nesse diapasão, [...] prevê o que se denomina de trabalho a tempo parcial, inegável mecanismo de flexibilização da legislação trabalhista, dispondo que o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (TRT/RN apud TST, 2007d, online).

Ou seja, o salário mínimo constitui essencialmente uma das mais necessárias condições de preservação do modo de produção capitalista, qual seja a subsistência do trabalhador, que implica a produção e reprodução da força de trabalho. Assim, o salário mínimo é a quantidade mínima de dinheiro que se pode trocar pela força de trabalho, tendo em consideração a possibilidade de o trabalhador suprir suas necessidades básicas — isto é, produção e reprodução de sua força de trabalho.

Além do salário mínimo, também as limitações de jornada de trabalho até certo ponto constituem, na ideologia jurídica, direito fundamental do trabalhador. Assim, os limites físico e moral recebem o título sagrado de direito fundamental, conforme se depreende dos acórdãos do TST, *in verbis*:

O pressuposto fisiológico para compensar a prorrogação de horário máximo de trabalho/dia - oito horas interrompidas e seis contínuas - é o mesmo. Leitura óbvia da lei e do fato social que ela visa regular. Compensa-se o desgaste a mais do organismo, advindo da sobrecarga da jornada. Esse é o requisito de direito material a ser considerado. Prorrogação de turno ininterrupto é válido, mas com a compensação. (TST, 2002, online, grifou-se).

Na verdade, o sindicato-autor ajuizou reclamação trabalhista contra a ré alegando a violação de direitos fundamentais trabalhistas dos seus substituídos ao dizer que a empresa vinha alterando a jornada de trabalho destes últimos para até doze horas, mantendo-os em cárcere privado, porque os impedia de deixar as dependências da empresa após o horário contratual, pretendendo o autor ordem judicial dirigida à ré, destinada a proibi-la de estender a jornada de trabalho dos empregados e de coagir estes últimos a permanecer nas dependências da empresa após o horário de trabalho, o que configura nítido provimento condenatório de obrigação de não fazer. (TRT/MG apud TST, 2008i, online, grifou-se).

Assim, a limitação da jornada de trabalho apresenta-se fantasiosamente como direito fundamental do trabalhador, quando em realidade constitui condição básica de reprodução da força de trabalho, na perpetuação do circuito contínuo do capital. Isso porque depois "[...] de ter trabalhado hoje, é mister que o proprietário da força de trabalho possa repetir amanhã a mesma atividade, sob as mesmas condições de força e saúde". MARX, 2006a, p. 201).

Por isso, além do salário e da jornada de trabalho limitada, também a saúde e o meio ambiente do trabalho equilibrado são apresentados como direitos fundamentais do trabalhador. Nesse sentido, é o fundamento dos acórdãos do TST:

Em sendo a questão intimamente ligada a **direitos fundamentais do trabalhador**, quais sejam à **saúde e meio-ambiente de trabalho equilibrado**, não se pode admitir o êxito dos protetores fornecidos, o que se traduz em suporte suficiente para a legítima condenação da recorrente ao pagamento do adicional, em grau médio, na forma do pedido. (TRT/BA apud TST, 2008f, online, grifou-se).

Aqui a compreensão da ideologia jurídica dos direitos fundamentais é facilitada pela exposição da condenação a que se submeterá o capitalista, qual seja o pagamento de adicional de insalubridade, concluindo-se que mesmo direitos fundamentais do trabalhador podem ser objeto de compra-e-venda, isto é, pode o capitalista, ao comprar a força de trabalho, incluir no contrato a compra da saúde do trabalhador mediante o acréscimo de um adicional no salário. Tal adicional, que representa a compra da saúde do trabalhador, recebe o título de direito fundamental para os ideólogos do direito.

Outra ideologia expressa nos acórdãos do TST refere-se ao direito fundamental da trabalhadora de proteção à maternidade.

- [...] frise-se que a norma constitucional confere **proteção à maternidade**, especialmente aos direitos **fundamentais do nascituro de assistência e subsistência**. (TRT/RS apud TST, 2001b, online, grifou-se).
- [...] o direito da gestante à estabilidade provisória é incontrastável, não podendo estar condicionado à comprovação de que deu ciência de seu estado gravídico ao empregador, antes da despedida. Ora, condicionar à aposição de um ciente, a fruição de um dos fundamentais direitos da trabalhadora e da própria sociedade, destinado à **proteção da maternidade**, seria afastar esse mesmo direito, posto que seu gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. (TRT/SP apud TST, 2005d, online, grifou-se).
- [...] o direito ao salário-maternidade deve se sobrepor ao vício da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, por se tratar de prerrogativa social, inserida nos direitos fundamentais de segunda geração. (TST, 2008e, online, grifou-se).

O direito fundamental da trabalhadora de proteção à maternidade é reflexo da necessidade de que sempre exista força de trabalho no mercado, dado o caráter contínuo do circuito do capital. Assim, a procriação constitui meio a partir do qual se gera força de trabalho, razão pela qual a proteção à maternidade é alçada ao patamar místico de direto fundamental.

Por fim e a par das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho, são reflexo das relações sociais de produção (por conseguinte da esfera da circulação) normas que tratam da construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta do trabalho dentro da ordem capitalista, muito embora possam aparecer mistificadas no discurso jurídico como direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, os sindicatos de trabalhadores, incluindo a liberdade de associação e sindicalização, representam direitos [políticos] fundamentais do trabalhador, como organização legítima para reivindicar melhorias nas condições de trabalho de categorias profissionais determinadas.

Assim, os sindicatos, por possuírem personalidade jurídica, podem dispor livremente da propriedade de seus representados, qual seja a força de trabalho, isto significa que os sindicatos são sujeitos de direito e podem realizar contratos, acordos e convenções coletivas.

A jurisprudência deste Tribunal tem concedido validade aos acordos firmados entre as partes, priorizando a autonomia das partes para negociar direitos, principalmente no que diz respeito à jornada de trabalho, desde que garantidos os direitos fundamentais do trabalhador. Sabe-se que a flexibilização das normas trabalhistas encontra como limite os direitos mínimos previstos com o fim de possibilitar a realização do trabalho com a preservação das condições básicas de trabalho. (TST, 2003, online, grifou-se).

[...] é no sentido do **reconhecimento das convenções e acordos coletivos como fonte autônoma de direito, fruto da vontade coletiva**, o que não significa uma carta branca para qualquer previsão de condição de trabalho, ainda mais quando fere outros direitos fundamentais do cidadão trabalhador. (TST, 2005b, online, grifou-se).

Como é cediço, o acordo coletivo e a convenção coletiva são instrumentos de produção das normas jurídicas pelos próprios destinatários. A Constituição Federal de 1988 prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos brotados da negociação coletiva (artigo 7º, XXIV). Além de reconhecer a capacidade de os interlocutores sociais avençarem condições de regência da relação jurídica de emprego, a Carta de 1988, conferiu à autonomia privada coletiva, por estes instrumentos, o poder de modelar direitos sociais fundamentais, flexibilizando-os, para ultrapassar situações de crise, ou permitindo adaptá-los às necessidades e peculiaridades da produção e do trabalho. (TRT/DF-TO apud TST, 2008g, grifou-se).

Em verdade, os sindicatos implicam limitações à luta da classe trabalhadora, sendo a mais visceral a que se refere à finalidade precípua da instituição: melhorar as condições de vida dos trabalhadores, o que pressupõe a manutenção da condição de expropriado no modo de produção capitalista. Assim, os acordos e convenções coletivas expressam juridicamente a relação de comprae-venda da força de trabalho de uma coletividade de trabalhadores, consistente na disposição de parcela das condições básicas de sua produção e reprodução, mediante uma adequação das condições de trabalho às contingências do mercado.

Não se está aqui recusando que o sindicato seja resultado dos esforços da classe trabalhadora contra a tirania e a dominação do capital. Nem tampouco se está a desprezar que o sindicato foi responsável, em muitos momentos, pelo agrupamento dos trabalhadores assalariados, ainda não organizados, rumando à luta coletiva em detrimento das lutas individuais, isoladas. Assim, reconhece-se que os sindicatos representam um progresso da classe operária uma vez que operam a passagem do atomismo operário para a organização econômica de

classe (Lenin, 1979). Entretanto, tal reconhecimento não anula o limite ontológico dos sindicatos: a luta por melhores condições para os trabalhadores nos quadrantes da ordem burguesa.

Outra ideologia jurídica circunscrita no âmbito da construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta do trabalho dentro da ordem capitalista, refere-se ao direito de greve enquanto direito fundamental, a qual não pode frustrar outros direitos fundamentais (como a propriedade privada do capitalista, sua liberdade negocial etc.) e deve proceder conforme as regras jurídicas preestabelecem. Nesses termos, registra-se manifestação nos acórdãos do TST:

Assim, não houve qualquer abuso por parte dos empregados da recorrente que a ele aderiram, dentre eles o reclamante, pois era lícito o movimento, decorrendo do direito de greve assegurado na Constituição, e que foi realizado dentro dos limites legais, de forma pacífica, sem constrangimento aos direitos fundamentais de outrem. (TST, 03/05/2006a, online, grifou-se).

Ainda que não desejada pelas lideranças sindicais, houve a greve não alicerçada nos pressupostos inscritos na Lei nº 7.783/89, a saber: prévia assembléia-geral deliberativa, na forma da lei e dos estatutos; comunicação ao empregador; utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores à adesão, garantindo-se o respeito aos direitos fundamentais, inclusive quanto ao acesso ao trabalho. (TST, 2005c, online, grifou-se).

O TRT julgou improcedente o pedido de abusividade de greve, por entender que não houve qualquer inobservância, pelos Suscitados, das normas constantes da Lei de Greve, pois, a atividade essencial de compensação foi mantida, os meios adotados não violaram nem constrangeram direitos fundamentais de outrem e, ainda que não tenham sido oferecidos os serviços bancários de forma integral aos consumidores, tais serviços foram oferecidos e cumpriram seus objetivos. (TRT/CE apud TST, 2007c, online, grifou-se).

Ressalte-se que a greve legal, em verdade, é um mecanismo de contenção de conflitos no âmbito das relações sociais de produção e, consequentemente, da esfera de circulação mercantil, uma vez que é delimitado seu espaço de atuação, seus instrumentos e sua forma, além de, em alguns casos, sequer implicar a paralisação do trabalho desempenhado por um dado conjunto de trabalhadores organizado por setor profissional/institucional.

Ou seja, a greve é um meio de reivindicação (autorizado pelo direito e dentro de certos limites) a melhores condições de trabalho de um grupo predeterminado de trabalhadores, representando interesses imediatos e meramente econômicos de uma parcela da classe trabalhadora. Nesse sentido:

Quando o Estado só admite a política concentrada "de direito" na sua esfera de competência, toda luta que ultrapasse os marcos da reivindicação profissional, e consista em uma ameaça ao processo de valorização do capital, é interditada e considerada ilegal. Assim, a greve ou a ocupação de fábrica que desorganize a produção torna-se uma greve 'política', porque questiona o poder de classe da burguesia, a sua dominação sobre os trabalhadores. (NAVES, 2008a, p.111).

Assim, a greve não-abusiva ou legítima é aquela que não ofende os direitos fundamentais, isto é, que não interfere nas condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho (NAVES, 2008b, p.85).

Nessa perspectiva, os direitos [políticos] fundamentais do trabalhador, em conjunto, produzem a possibilidade de intervenção repressiva do Estado nas condutas dos trabalhadores que possam desestabilizar a regularidade exigida no circuito das transações mercantis e, por conseguinte, preserva as relações de produção capitalista. (SAES, 1998).

Mesmo se se considerar a autonomia do momento jurídico em relação ao econômico, torna-se necessário fazer algumas ressalvas.

No debate sobre os direitos [políticos] fundamentais do trabalhador, é preciso recordar que o trabalho é essencialmente social, embora a produção mercantil capitalista oculte essa característica elementar do trabalho, decorrente da divisão social do trabalho, por meio da qual se processa uma inter**dependência** entre todos os produtores, ou seja, o trabalho de cada um (trabalho privado) é parte do conjunto total do trabalho da sociedade (trabalho social) e só é possível no seu interior. (BRAZ; PAULO NETTO, 2006).

Entretanto, como o conjunto total do trabalho da sociedade é composto por produtores privados (propriedade privada dos meios de produção), que conduzem/organizam de forma isolada e privada sua produção, o produtor atua de modo autônomo/independente dos demais produtores, criando a aparência de que seu trabalho é privado. (SAES, 1998).

Nesse sentido, torna-se importante tratar de um aspecto referente ao modo de produção capitalista que se refere à contradição **dependência/independência** do produtor direto (trabalhador).

A nosso ver, a oposição entre a independência e a dependência do produtor direto é uma contradição objetiva do processo de trabalho típico da grande indústria moderna. E mais ainda: essa contradição determina a formação, no produtor direto de duas tendências permanentemente em luta: a tendência ao isolamento, a tendência à ação coletiva. [...] não é a estrutura objetiva do processo de trabalho

que determina a dominância de uma das tendências em luta sobre a outra. A tendência do produtor direto ao isolamento só pode predominar se uma outra esfera, diferente da esfera da produção, neutralizar a tendência oposta. Esse efeito neutralizador provém da esfera do Estado [que é determinada, em ultima instância, pela esfera da produção]. (SAES, 1998, p. 29).

Assim, pode-se afirmar que um Estado é burguês na exata medida em que cria as condições ideológicas essenciais à reprodução do modo de produção capitalista, o que pode ser realizado por meio do exercício de duas funções: 1) individualização dos agentes da produção (criação da forma sujeito de direito); 2) neutralização, no trabalhador, da tendência de ação coletiva (criação da forma de coletividade povo-nação³⁸, que consiste num coletivo composto pelos agentes da produção antagonicamente relacionados no processo de extorsão da mais-valia). (SAES, 1998).

Ou seja, mesmo considerando a autonomia relativa do momento jurídico (em relação à esfera da produção), e se se admitisse que a tendência de ação coletiva dos trabalhadores por meio dos mecanismos institucionais de reivindicação (sindicatos e greves, por exemplo) pudesse resultar na solução do conflito capital/trabalho ainda assim, tal tendência não seria facilmente realizável, dada a prevalência do isolamento em relação às ações coletivas dos trabalhadores resultantes da neutralização estatal (determinada em ultima instância pela esfera da produção).

Assim, a prevalência da tendência de isolamento dos trabalhadores pode ser evidenciada no gráfico abaixo:

-

³⁸ "Ao implantar a coletividade nacional, o Estado burguês define todos os agentes da produção, produtores diretos ou proprietários, como *iguais*; tal igualdade consistindo na sua condição comum de habitantes de um mesmo território. Ora, essa atribuição de igualdade (condição comum de membros do Povo-Nação), é, ao mesmo tempo, atribuição de individualidade (habitantes como indivíduos). Assim, a unificação aparente ou formal dos agentes da produção no Povo-Nação transforma os produtores diretos em indivíduos: neutraliza a sua tendência à ação coletiva, dá predominância à sua tendência ao isolamento. Essa individualização é um obstáculo à luta dos produtores diretos contra o proprietário dos meios de produção que lhes extorque o sobre-trabalho; nessa medida, ela torna possível a renovação contínua desse processo de extorsão.

Tudo isto pode – agora – ser formulado de modo menos abstrato: o Estado burguês, ao representar a unidade (vale dizer, proceder à unificação formal ou aparente) dos membros das classes sociais antagônicas no *Povo-Nação*, desempenha a função de neutralizar a tendência à formação de comitês de fábrica, sindicatos operários, partido revolucionários; isto é, de atomizar os produtores diretos, conservando-os num estado de *massa* (individualismo, concorrência no mercado de trabalho), e impedindo a sua constituição em classe social (na fábrica, num ramo da indústria, etc.)." (SAES, 1998, p. 31-32).

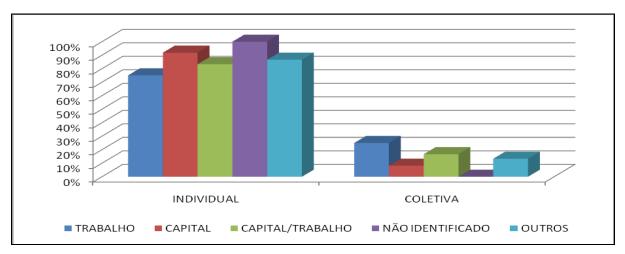


Gráfico 6 Distribuição dos Acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais segundo Recorrente e Tipo de ação (1998/2008)

Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

O gráfico 6 revela que nos processos judiciais trabalhistas, julgados no âmbito do TST e nos quais fora veiculada a ideologia dos direitos fundamentais, a tendência ao isolamento foi observada em praticamente 88% dos casos. Se se observar o percentual de ações individuais quando o recorrente é o produtor direto (trabalhador), o percentual é de 75%, ou seja, dos 461 processos movidos por trabalhadores, 346 foram individuais e 115 foram coletivos.

Assim, a tendência ao isolamento produzida na esfera do Estado é observada nos julgados do TST em matéria de garantia das condições essenciais à reprodução do capitalismo, isto é, quando estão envolvidos os alegóricos direitos fundamentais.

Tal tendência é observada qualitativamente num acórdão do TST, em que os trabalhadores de uma mesma empresa diante de situação de assédio moral sobre um trabalhador reagem como se a agressão fosse individual, a um sujeito determinado, e não à toda a classe dos trabalhadores, senão ao menos ao conjunto dos trabalhadores da empresa.

Estes [os trabalhadores], por medo do desemprego e da vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o "pacto da tolerância e do silêncio" no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, "perdendo" sua "auto-estima". (TRT/DF apud TST, 2008c, online).

No acórdão, cujo trecho foi transcrito acima, fica explicitado que numa coletividade de indivíduos, todos formalmente iguais, quando o proprietário dos meios de produção ou aquele que lhe faça as vezes ultrapassa os limites do trabalho subordinado

(por violação da integridade moral, que constitui um dos elementos constitutivos da dignidade humana, ou seja, uma das condições de circulação mercantil da força de trabalho), os demais trabalhadores não tendem a agir coletivamente.

Ao contrário, isolam a vítima (trabalhador agredido) como indivíduo que, sentindo violada uma condição pré-estabelecida em seu contrato individual de venda da sua força de trabalho ou em norma jurídica estatal (CRFB/88 ou CLT), pode recorrer ao poder judiciário para obter a execução do contrato dentro dos limites legais; em resumo, preservando suas condições individuais e preservando-se as condições necessárias à reprodução da força de trabalho.

Em síntese, os direitos fundamentais de sindicalização e greve possuem como limite a ordem capitalista, na qual são preservadas as condições de extorsão do sobretrabalho; além do fato de que esses direitos representam a tendência de ação coletiva da classe trabalhadora, a qual é neutralizada pelo isolamento decorrente da forma sujeito de direito e da forma coletividade povo-nação.

A forma coletividade povo-nação ou a forma sujeito-cidadão refere-se a um dos elementos necessários do sistema de representação política da democracia que resulta da representação do Estado como esfera do bem comum, da vontade geral, do interesse público, que se contrapõe à sociedade civil, esfera dos interesses privados contraditórios. Assim, por meio do sufrágio universal, os sujeitos são atomizados, negando-se sua condição de classe, ou seja, todos são reduzidos à condição de cidadão. (NAVES, 2008a).

Essa participação dos cidadãos no Estado é um processo de circulação das vontades políticas, cuja existência depende do surgimento de uma esfera de trocas mercantis generalizada. A equivalência política dos sujeitos-cidadãos só pode ser construída sob a base da equivalência mercantil que iguala os possuidores de mercadorias. (NAVES, 2008a, p. 110).

Pode-se, pois, afirmar, que a igualização dos sujeitos sob a forma povo-nação ou sujeito-cidadão, despojando-os de seus interesses de classe, resulta na neutralização da luta de classe operária. (NAVES, 2008a).

Desse modo, os pressupostos do circuito das transações mercantis e as condições de intercâmbio e uso da força de trabalho – que constituem condutas necessárias ao movimento contínuo do capital (D-M-D') – aparecem mistificados nos acórdãos do TST, sendo apresentados como direitos fundamentais do cidadão e do

trabalhador, isto é, como conjunto de condições naturais, essenciais e elementares da vida humana.

O discurso identificado nos acórdãos do TST, nessa perspectiva, caracteriza-se como ideologia jurídica dos direitos fundamentais, ou seja, como discurso que fala do direito (CRFB/88), mas que fala de um modo invertido, obscurecido, mistificado, fantasioso, e que não se identifica imediata e expressamente com os modais deônticos do modelo normativo capitalista, embora necessariamente os corrobore.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modo de produção capitalista possui duas características basilares: a propriedade privada dos meios de produção e a divisão social do trabalho. Tais características são constituintes do modelo socioeconômico capitalista na medida em que a economia mercantil pressupõe que o trabalho esteja socialmente repartido, isto é, que os homens não produzam isoladamente, nem produzam tudo de que necessitam para sua subsistência. Além disso, a sociedade baseada nos circuitos de transações mercantis prescinde de que os meios de produção, isto é, o conjunto dos objetos de trabalho e dos meios de trabalho não seja coletivo, isto é, que pertençam a alguns poucos.

Tais características são essenciais porque só se pode trocar aquilo que lhe pertence e para trocar é necessário que um indivíduo precise do objeto do outro tanto quanto o outro precise do seu objeto. Ou seja, se o trabalho social está repartido socialmente, e os indivíduos não produzem todos os objetos de que necessitam para satisfazer suas necessidades do estômago e da fantasia (valor-de-uso), está dado o interesse recíproco entre os objetos produzidos pelos outros.

E se os objetos produzidos por outros não lhe pertencer – em um ambiente de aparente docilidade – o único modo de obtê-los é pela troca. Ressalte-se que a noção de propriedade deriva dos meios pelos quais se produziu o objeto. Assim, o proprietário dos meios de produção é proprietário também dos objetos com eles produzidos e não o produtor direto.

Nesse sentido, o produtor direto, por não possuir meios de produção, possui como única propriedade sua força de trabalho, a qual se converte desde já em mercadoria (propriedade em sua destinação para a troca; valor de troca), para que o indivíduo (trabalhador) possa ter acesso aos objetos necessários à satisfação de suas necessidades.

A conversão da força de trabalho em objeto de troca, isto é, em mercadoria resulta na universalização da forma mercadoria uma vez que a força de trabalho é a única mercadoria que possui como valor de uso a propriedade de criar valor,

convertendo-se então em denominador comum da totalidade das trocas que compõem o circuito mercantil.

Assim, é possível construir um Modelo Normativo que corresponda às necessidades do intercâmbio de mercadorias, isto é, um conjunto de modais deônticos correspondentes às condutas necessárias à realização da esfera da circulação, que é determinada pela esfera da produção.

Esse modelo normativo apresenta alguns pressupostos e condições para a que se complete o circuito de transações mercantis. Os pressupostos consistem nos elementos constitutivos da expressão jurídica das relações econômicas, isto é, da forma jurídica. Tais elementos estão cristalizados na célula jurídica da sociedade: a relação jurídica, cuja unidade atômica é o sujeito de direito.

O sujeito de direito, elemento indecomponível da teoria jurídica, corresponde à expressão jurídica do indivíduo proprietário livre para dispor de suas mercadorias perante outro indivíduo igual em troca de uma mercadoria equivalente. À relação jurídica da qual são partes os sujeitos de direitos, nos quais se realiza a liberdade, a igualdade e a propriedade privada, correspondem os pressupostos para o intercâmbio de mercadorias.

Por outro lado, a conversão da força de trabalho em mercadoria exige uma série de condições tais como o fato de o trabalhador possuir como única propriedade sua força de trabalho; o reconhecimento formal da igualdade entre trabalhador e capitalista; a liberdade de disposição de si mesmo; a garantia das condições mínimas para que a força de trabalho possa ser produzida e reproduzida (salário, jornada de trabalho limitada, proteção à maternidade etc.).

Se se procurar no direito positivo brasileiro normas jurídicas condizentes com o modelo normativo capitalista, ver-se-á que a definição de dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88) representa o sujeito de direito e os direitos civis fundamentais (art. 5º da CRFB/88) correspondem aos ideais de liberdade, igualdade e propriedade privada, os quais constituem os pressupostos da circulação mercantil. Do mesmo modo, que os direitos sociais fundamentais (art. 6º da CRFB/88) correspondem às condições de "segurança" e "paz" à circulação mercantil da força de trabalho; os direitos fundamentais do trabalhador (art. 7º da CRFB/88) correspondem às condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho; e os direitos [políticos] fundamentais do trabalhador (arts. 8º a 11 da CRFB/88) correspondem à construção

do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta dentro da ordem capitalista.

Na exata medida em que tais pressupostos e condições do intercâmbio de mercadorias, em especial da força de trabalho, aparecem como direitos fundamentais, isto é, como um rol de direitos humanos inalienáveis, irrevogáveis e irrenunciáveis, decorrentes da natureza, de deus ou da razão, ocultando o caráter desumanizado e desumanizante de sua forma e conteúdo, está caracterizado o sentido ideológico do direito e do discurso jurídico, ou seja, o direito como representação – na cabeça dos homens – invertida, mistificada de fenômenos reais.

Nesse sentido, este trabalho se propôs a fazer uma crítica da ideologia jurídica, isto é, uma crítica do discurso que oculta a realidade dos direitos fundamentais, sua decorrência da circulação mercantil (e, em ultima instância da produção) e sua atuação como mecanismo auxiliar no ciclo contínuo do capital (D-M-D').

Tal ideologia é reproduzida nos acórdão do TST, quando da aparente solução de conflitos provenientes de relações econômicas de intercâmbio de força de trabalho sob a forma jurídica de um contrato de trabalho; ou seja, o Estado moderno tem como limite administrar a luta de classes, conservando-a, quer como fonte formal do direito, quer como garante das relações jurídicas na sua função jurisdicional.

Assim, o TST revela-se duplamente como instrumento do capital na manutenção de seu circuito contínuo. De um lado, porque os direitos são expressão dos pressupostos e das condições do circuito de transações mercantis, em especial da compra-e-venda da força de trabalho e; de outro, porque o capital foi favorecido na maioria dos processos em que fora manifestada a ideologia dos direitos fundamentais. Além disso, o acesso ao judiciário não é franqueado à totalidade dos trabalhadores, uma vez que os processos técnico-burocráticos convertem-se em obstáculo, dado seu alto custo; além de que há uma neutralização da tendência de ação coletiva dos trabalhadores resultante na prevalência da ação individual.

Esta é a caracterização da *determinação ontonegativa* da juridicidade, qual seja que os direitos fundamentais, dada a sobredeterminação da esfera da produção, possuem essencialmente as limitações dadas pelos quadrantes do modo de produção capitalista: a preservação do homem até certo ponto.

E exatamente até o ponto em que seja necessário, no máximo de suas potencialidades, preservar a força de trabalho abstratamente, com a garantia universal de que todos possam vender a si como mercadoria.

Ou seja, o máximo que o direito pode atingir é a garantia de que todos se convertam abstratamente em mercadorias e a eficácia do direito apenas seria plena se houvesse a possibilidade, nos limites do modo de produção capitalista (isto é numa sociedade em que é legítima a exploração do homem pelo homem), de converter materialmente a todos em mercadoria absorvida pelo mercado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. **O direito no jovem Lukacs**: a filosofia do direito em história e consciência de classe. São Paulo: Alfa-Omega, 2006.

ALVES, M. A.; TAVARES, M. A. A dupla face da informalidade do trabalho: "autonomia" ou precarização. In: ANTUNES, R. Riqueza e pobreza do trabalho no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2006, p.425-444. ANTUNES, R. Trabalho e estranhamento. In: . Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do trabalho. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 123-136. ARANTES, M. F.; FERREIRA, É.; QUERINO, R. A. Materialismo histórico-dialético I: Produção e reprodução social – uma leitura do trabalho como categoria ontológica. In: ARANTES, M. F.; FERREIRA, É.; QUERINO, R. A.(et al). Homem e Sociedade. São Paulo: Pearson, 2010. p. 133-166. ATIENZA, M. Marx y los derechos humanos. Madri: Mezquita, 1983. BOTTOMORE, Tom. Reificação [verbete]. In: _____. Dicionário do Pensamento Marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. 25.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. . Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 07 de jan de 2010. _. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm#art2. Acesso em: 07 de ian de 2010.

BRAZ, M.; PAULO NETTO, J. **Economia política**: uma introdução. São Paulo: Cortez, 2006.

CAMPOS, B. de. **Constituição de 1988**: uma análise marxista. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

CAPUTO, R. Diritti formali e bisogni reali: Marx e i diritti umani. **Pólemos: materiali di filosofia e critica sociale** – Marx, o dell'ordine sparso: nómos capitalistico e critica dell'economia politica, n.1, ano II, Roma: Stamen, abr. 2008, p. 139-158.

CARVALHO, J. M. **A cidadania no Brasil**: o longo caminho. 4.ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

CHASIN, J. **Marx:** Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. A determinação ontonegativa da juridicidade. **Ensaios ad hominen**, tomo III - política, nº1, São Paulo: Ad Hominem, 2000, p. 129-161.

COELHO, F. U. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Fundamento dos direitos humanos. In: DINIZ, José Janguiê Bezerra. **Direito Constitucional**. Brasília: Consulex, 1998.

CORREAS, O. Los derechos humanos: entre historia y mito. **Revista Crítica Jurídica**, n. 25, p. 269-271, México/Curitiba: UNAM/UNIBRASIL, dez. 2006. Disponível em:

">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/criticajuridica/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.com.br/revista/article/view/8/1>">http://apps.unibrasil.c

____. Sociología del derecho y crítica jurídica. 1.reimp. México: Fontamara, 2002.

_____. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sócio-semiológico. Porto Alegre: SAFE, 1995.

Los derechos humanos subversivos. Alegatos , n. 18, México, 1991.
COUTINHO, C. N. Notas sobre cidadania e modernidade. Ágora : Políticas Públicas e Serviço Social, Ano 2, nº 3, dez. 2005, p.12-37.
ENGELS, F. A dialética da natureza. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1973.
EYMAR, C. Karl Marx, critico de los derechos humanos. Madri: Tecnos, 1987.
FARIA, J. E. Direito e justiça no século XXI : a crise da justiça no Brasil. In: Seminário Direito e justiça no século XXI, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, mai. 2003. Disponível em: copy.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseEduarFaria.pdf >. Consulta em 22 mai. 2010.
FEITOSA, E. Para uma crítica marxista ao direito e a pós-modernidade enquanto discursos de justificação. Memória em Movimento : revista eletrônica de comunicação, política e direitos humanos, vol.2, n.2, s/d, p.18-38. Disponível em: http://www.ufpe.br/memoriaemmovimento/mm_segunda_edicao.pdf >. Acesso em 10 mai. 2011.
FERREIRA, É.; CUNHA, M. R. Marxismo & direito: o fenômeno jurídico n' <i>A Sagrada Família</i> . In: I Congresso da Associação Mineira de Pós-Graduandos em Direito, 2010, Belo Horizonte/MG. Anais . Belo Horizonte: AMPD, 2010, p. 1857-1870.
; BARBOSA JUNIOR, A. J. O fenômeno jurídico n'A crítica da filosofia do direito de Hegel. In: XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009, Maringá/PR. Anais Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2009. p. 4932-4950.
Direito, Trabalho e Constituição: contribuição à crítica da reificação da norma constitucional no STF. Anais do 2º Fórum Sócio-Jurídico - Políticas

FREITAS, L. de M. Uma crítica à ideologia jusnaturalista nos princípios constitucionais do direito do trabalho. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Maurício Nassau**, n. 3, p.191-208, Recife: FMN, 2008. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj026982.pdf>. Consulta em 20 abr. 2010.

Sociais e Acesso à Justiça: desafios ao trabalho profissional interdisciplinar.

Franca: UNESP, 2007. v. 01. p. 01-30.

GEMARX. **Grupo de estudos e pesquisa**: marxismo e direito, 2008. Disponível em: . Consulta 08 mar. 2010.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOBBES, T. **Leviatã**: ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Ícone, 2000. (Fundamentos do direito).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Mapa de pobreza e desigualdade. In: _____. Censo Demográfico 2000 e Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2002/2003. IBGE: Brasília, 2003. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1. Consulta em 09 jan. 2010.

KASHIURA JÚNIOR, C. N. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Monte Carmelo/MG: FUCAMP, v. 1, online, 2011 (no prelo). Disponível em:<www.fucamp.edu.br/rjd&r.html>. Consulta em 05 jun. 2011.

_____. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 120-150.

KELSEN, H. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KONDER, L. A questão da ideologia. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **O que é dialética**. São Paulo: Abril Cultural / Brasiliense, 1985. (Primeiros Passos).

LASSALE, F. O que é a Constituição? São Paulo: eBooks Brasil, 1933. Disponível em:<www.ebooksbrasil.org>. Consulta em 24 ago. 2009.

LAVILLE, C.; DIONNE, J. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artes Médicas; Belo Horizonte: EDUFMG, 1999.

LEFEBVRE, H. O marxismo. 5. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: DIFEL, 1979. LENIN, V. I. **Sobre os sindicatos**. São Paulo: Polis, 1979. (Teoria e história). LESSA, S. A. A emancipação política e a defesa dos direitos. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 90, ano XXVIII, p.35-57, jun. 2007. LOCKE, J. Dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 2001. (Clássicos). LUKACS, G. História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.193-412. . Introdução a uma estética marxista. São Paulo: Ciências Humanas, 1978. __. Marx e o problema da decadência ideológica. In: COUTINHO, C. N. (Org.). Marxismo e teoria da literatura. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p. 49-62. LUNA, S. V. de. Planejamento de pesquisa: uma introdução. São Paulo: EDUC, 2002. LYRA FILHO, R. Pesquisa em que direito? Brasília-DF: NAIR, 1984. MARX, K. O capital: crítica da economia política. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 24.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Livro 1, v.1, 2006a. . O capital: crítica da economia política. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 21.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Livro 1, v.2, 2006b. ____. Crítica da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Boitempo, 2005. . Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004. _. O método da economia política. In: FERNANDES, Florestan. Marx/Engels: história. 3.ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 409-417. (Grandes Cientistas Sociais).

O capital . São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Pensadores).
MARX, K.; ENGELS, F. A ideologia alemã . 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
O Manifesto do Partido Comunista. In: Obras escolhidas . v.1. São Paulo: Alfa-ômega, s.d., p.13-47.
MASCARO, A. L. B. Filosofia do direito. São Paulo: Atlas, 2010.
Os direitos humanos e a dignidade humana. MPD Dialógico , dez. 2008, p. 20. Disponível em: <www.mpd.org.br dialogico_21.pdf="" image="" img="" userfiles="">. Consulta em 03 jan. 2010.</www.mpd.org.br>
Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
Crítica da legalidade e do direito brasileiro . São Paulo: Quartier Latin, 2003.
MAYER, A. L. M. Reificação e barbárie : crítica às relações sociais capitalistas, 2006. Tese (Doutorado em Serviço Social). Programa de Pós Graduação da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
MELLO, L. I. A. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, F. C. (Org.). Os clássicos da política : Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, O Federalista. 1. v. 13. ed. São Paulo: Ática, 2002, p. 79-110.
MELO, T. de. Direito e ideologia : um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIAILLE, M. Introdução crítica ao direito. 3.ed. Lisboa: Estampa, 2005.

NAVES, M. B. **O** discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009.

Marx: ciência e revolução. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008a.
Marxismo e direito : um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008b.
As figuras do direito em Marx. Margem Esquerda : ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 6, p. 97-104, 2005.
PACHUKANIS, E. B. A teoria geral do direito e o marxismo . Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
PASTORE, J. Desemprego e informalidade no Brasil . In: Congresso da Indústria.
São Paulo: FIESP, mai. 2006. Disponível em: <www.josepastore.com.br artigos="" em="" em_038.htm="">. Consulta em 15 mai. 2010.</www.josepastore.com.br>
PAULO NETTO, J. Introdução ao método da teoria social. In: CFESS; ABEPSS. (Org.). Serviço Social : direitos sociais e competências profissionais. Brasília-DF, 2009, p. 667-700.
Capitalismo e reificação. São Paulo: Cortez, 1981.
PORTANOVA, R. Motivações ideológicas da sentença . 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
RANIERI, J. Introdução. In: Marx, K. Manuscritos econômico-filosóficos . São Paulo: Boitempo, 2004.
REVADIN, A. M. La negazione teoretica : i diritti dell'uomo e la critica di Marx. Padova: CEDAM, 1985.
SAES, Décio. Estado e democracia : ensaios teóricos. 2.ed. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1998.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19.ed. Malheiros Editores São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SOARES, R. M. F. Reflexões sobre o jusnaturalismo: O direito natural como direito justo. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador/BA: UNIFACS, v. 7, p. 41-58, 2008.

TAVARES, A. R. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: ARAUJO, L. A. D.; SEGALLA, J. R. M. **15 anos de constituição federal: em busca da efetividade**. Bauru: ITE – Instituição Toledo de Ensino, 2003, p. 11-38.

TONET, I. Para além dos direitos humanos. **Novos Rumos**, São Paulo, v. 37, p. 63-72, 2002.

_____. Democracia ou liberdade? Maceió: EDUFAL, 1997.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 07/01/2010.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 2.ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.

DOCUMENTOS CITADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 448944-09.1998.5.01.5555. 2ª Turma. Relator: Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, 17 de março de 1999a. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso de Revista n. 303847-24.1996.5.09.5555. 3ª Turma. Relator: Ministro José Carlos Perret Schulte, 22 de junho de 1999b. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n. 492070-12.1998.5.01.5555. Subseção I de Dissídios Individuais. Relator: Ministro Milton de Moura França, 13 de dezembro de 1999c. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n. 692138-23.2000.5.04.5555. Seção de Dissídios Coletivos. Relator: Ministro Rider de Brito, 24 de maio de 2001a Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 530029-96.1999.5.04.5555. 5ª Turma. Relator: Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 24 de outubro de 2001b. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso de Revista n. 46100-84.1999.5.15.0105. 3ª Turma. Relator: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 18 de dezembro de 2002. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso de Revista n. 485703-47.1998.5.09.5555. 1ª Turma. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 20 de agosto de 2003. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso de Revista n. 617977-22.1999.5.06.5555. 4ª Turma. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 30 de junho de 2004. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 706312- 21.2000.5.01.5555. 5ª Turma. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 20 de abril

de 2005a. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011. . **Recurso de Revista n. 718587-45.2000.5.03.5555**. 5ª Turma. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 25 de maio de 2005b. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011. . Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n. 1400100-47.2000.5.18.0000. Seção de Dissídios Coletivos. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 09 de junho de 2005c. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011. . Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 22140-94.2003.5.02.0049 . 3ª Turma. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 29 de junho de 2005d. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011. . Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 730839-46.2001.5.03.5555. 4ª Turma. Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 09 de novembro de 2005e. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011. . **Recurso de Revista n. 85400-91.2002.5.15.0026.** 5ª Turma. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 03 de maio de 2006a. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011. _. **Recurso de Revista n. 8855100-43.2003.5.04.0900.** 5ª Turma. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 23 de agosto de 2006b. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011. _. Embargos Declaratórios em Recurso de Revista n. 541014-97.1999.5.05.5555. Subseção I de Dissídios Individuais. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 07 de novembro de 2006c. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011. . Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 20240-19.2003.5.20.0003. 1ª Turma. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 13 de dezembro de 2006d. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/. Acesso em: 01/03/2011.

Recurso de Revista n. 125800-62.1999.5.02.0076. 3ª Turma. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 18 de abril de 2007a. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso de Revista n. 460385-80.2003.5.12.0001. 3ª Turma. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 30 de maio de 2007b. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n. 431900-77.2004.5.07.0000. Seção de Dissídios Coletivos. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 11 de outubro de 2007c. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ >. Acesso em: 01/03/2011.
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 146840-53.2006.5.21.0003. 5ª Turma. Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 05 de dezembro de 2007d. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso de Revista n. 76541-63.2003.5.13.0008. 3ª Turma. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 05 de dezembro de 2007e. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso de Revista n. 245500-92.2007.5.12.0037. 3ª Turma. Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 30 de abril de 2008a. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 131940-35.2004.5.06.0009. 2ª Turma. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 10 de setembro de 2008b. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ >. Acesso em: 01/03/2011.
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 30440-13.2007.5.10.0007. 2ª Turma. Relator: Ministro Vantuil Abdala, 10 de outubro de 2008c. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.
Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 31100-86.2008.5.03.0000. Subseção II de Dissídios Individuais. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 14 de outubro de 2008d. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ Acesso em: 01/03/2011.

Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 3/74.2006.5.18.0053. 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello 22 de outubro de 2008e. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.	
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 84240-68.2005.5.05.0102. 2ª Turma. Relator: Ministro Vantuil Abdala, 26 de novem 2008f. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Aces: 01/03/2011.	
Recurso de Revista n. 95500-14.2005.5.15.0087. 2ª Turma. Relat Ministro Renato de Lacerda Paiva, 26 de novembro de 2008g. Disponível er http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.	
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 63740-25.2002.5.04.0001. 7ª Turma. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo I 17 de dezembro de 2008h. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/ . Acesso em: 01/03/2011.	3astos,
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 20440- 02.2007.5.03.0054. 3ª Turma. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fo Pereira, 17 de dezembro de 2008i. Disponível em:	ntan



O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (1988/2008)

ÉDER FERREIRA [PESQUISADOR] LEOSINO BIZINOTO MACEDO [ORIENTADOR]

PESQUISA DOCUMENTAL

FICHA DE REGISTRO DOCUMENTAL						
Nº DO PROCESSO:	DATA DO JULGAMEN	то:	ORIGEM/ESTADO:			
ÓRGÃO JULGADOR:		RELATOR:				
RESULTADO DO PROCESSO FAV	RESULTADO DO PROCESSO FAVORÁVEL: TIPO DE AÇÃO:					
() EMPREGADOR () EMP	() EMPREGADOR () EMPREGADO () COLETIVA () INDIVIDUAL			
DIREITO EM QUESTÃO:	INSTRUMENTO LEGAL	L:	INSTRUMENTO JURÍDICO:			
December 1		D-consists.				
RECORRENTE: () EMPREGADOR () EMPREGADO		RECORRIDO: () EMPREGADOR	() EMPREGADO			
SETOR DE TRABALHO:		TIPO DE VÍNCULO:				
DISCURSO DOS DIREITOS FUNDA	AMENTAIS:					
EMENTA:						
OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVA	NTES:					